



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 09/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5265

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 09/05/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 21 maio de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001546-4****IMPETRANTE: SELMA PAULA FERREIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000975-4****IMPETRANTE: CLEODSON SILVA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLEODSON SILVA DOS SANTOS, contra o ato administrativo ilegal praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que exarou Nota de Punição em desfavor do impetrante, aplicando 03 (três) dias de detenção disciplinar, mais 5 (cinco) dias de permanência disciplinar.

O impetrante alega que o ato é ilegal tendo em vista que não houve contraditório, nem ampla defesa, violando o art. 5º, LV, da CF/88, pois não foi intimado ou notificado para acompanhar a oitiva das testemunhas. Ainda, que conforme a conclusão do PAD, o impetrante está sendo punido duas vezes pelo mesmo fato, o que é vedado no nosso ordenamento. Esclarece, então, que fora punido a 03 (três) dias de detenção disciplinar, mais 5 (cinco) dias de permanência disciplinar.

Requer, portanto, que seja concedida liminar para que a autoridade coatora suspenda a aplicação da Nota de Punição, devendo ser expedido salvo conduto, e caso o impetrante esteja recolhido, seja expedido alvará de soltura.

Ao final, requer que seja declarada a nulidade do Processo Administrativo Sindicância nº 065/12, deflagrado contra a Impetrante através da Portaria nº 108/CORREGPM/12, de 25/04/2012, bem como, de todos os atos exarados em consequência do referido processo, determinando em definitivo a retirada da nota de punição na ficha de alteração do impetrante em virtude da ilegalidade apontada.

É o relatório, segue-se a decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando, ab initio, os argumentos da mencionada irresignação, vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis à concessão liminar, consistente no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Isso porque, em análise de cognição sumária, verifico às fls. 85 que algumas testemunhas podem ter prestado depoimento sem notificação válida do impetrante, o que, em tese, contraria a LCE nº 053/01, vejamos:

Art. 150. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

[...]

Art. 151. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à ocorrência de nulidade na hipótese aventada, in verbis:

Recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Processo administrativo-disciplinar. 4. Servidor punido com pena de suspensão. 5. Indeferimento de diligência probatória, motivadamente, não viola o contraditório e a ampla defesa. 6. É dispensável a intimação de acusado em PAD para interrogatório dos demais envolvidos, não se configurando, na espécie, cerceamento de defesa (art. 159, § 1º, Lei 8.112/90). 7. Ausência de intimação do acusado para interrogatório de testemunhas. Cerceamento de defesa configurado. 8. Reconhecimento da ausência de irregularidades na conduta do impetrante. Inexistência de dano ao erário. 9. Condenação inadequada do recorrente. 10. Recurso provido para conceder a segurança e anular o ato administrativo que aplicou a penalidade de suspensão ao recorrente.

(RMS 24716, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)

À vista de tais fundamentos, somado à iminência do recolhimento do impetrante, defiro a pretensão liminar em apreço, para determinar à autoridade coatora que suspenda a aplicação das Notas de Punição em exame, ou, caso o impetrante já esteja recolhido, que seja determinada a expedição do alvará de soltura.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000978-8**

**IMPETRANTE: VLADIMIR MARTINI MACHADO**

**ADVOGADA: DRª ISADORA SAMPAIO MENDONÇA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VLADIMIR MARTINI MACHADO contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima que o dispensou da Função Gratificada de Chefe de Divisão de Infraestrutura daquele Tribunal de Contas.

Alega, em síntese, que o ato de dispensa se deu em razão do cumprimento ao disposto na recomendação nº 002/2014 do Ministério Público de Contas – MPC/RR, que informa a existência de nepotismo entre alguns servidores do Tribunal de Contas estadual, dentre eles o impetrante e seu irmão, e sugere providências a respeito.



Aduz que, no entanto, tal motivo é equivocadamente, uma vez que é servidor efetivo, aprovado em concurso público para o cargo de Analista de Sistemas, posteriormente transformado em Analista Administrativo, e encontra-se exercendo suas funções desde 30.04.2003 e seu irmão, em que pese atualmente encontrar-se exercendo o cargo de Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, foi nomeado em 01.03.1999, para o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro.

Afirma que, antes do seu ingresso como servidor efetivo naquele Tribunal, seu irmão já exercia cargo comissionado há 05 (cinco) anos e um mês, não estando configurado o nepotismo, até porque não existe hierarquia entre os cargos em questão.

Por fim, alega que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Requer:

- a) "conceda a liminar ora pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada reintegre o impetrante na função gratificada de Chefe Divisão de Infraestrutura do TCE/RR, anulando o ato de exoneração;"
- b) No mérito, "a concessão da segurança em definitivo, com o fito de, confirmando-se a liminar (se deferida), declarar arbitrário, abusivo e ilegal o ato ora impugnado".

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Determina o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, que ao despachar a petição inicial o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Segundo o prof. Cássio Scarpinella Bueno, "O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1.533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante, 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida'.

'Fundamento relevante' faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais como a que vem expressa no §1º do art. 6º da nova Lei (v. n. o, supra), de que é merecedor da tutela jurisdicional.

A 'ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida', é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir in natura a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante enxuto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutela suficiente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer" (A Nova Lei do Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, p. 40/41).

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Assim, apreciando ab initio as argumentações do impetrante, não vislumbro a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores para a concessão do pedido liminar – periculum in mora.

Diante de tais fundamentos, por não vislumbrar o perigo da demora plenamente delineado de forma efetiva e cristalina a justificar o cabimento da medida, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10(dez) dias.

Após, com as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2014.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000443-5**

**IMPETRANTE: JURANDIR PEREIRA REBOUÇAS**

**ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR SILVA COSTA**

**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

JURANDIR PEREIRA REBOUÇAS interpôs Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Comandante Geral da Polícia Militar, consistente na violação do princípio da antiguidade e da hierarquia, na medida em que deixou de respeitar a posição do Impetrante para indicação ao Curso Superior de Polícia, em outra Unidade da Federação.

### **INFORMAÇÕES DO IMPETRADO**

O Impetrado prestou as devidas informações (fls. 103/109). Requerendo a denegação da segurança.

### **DECISÃO LIMINAR**

O Desembargador Gursen De Miranda negou a liminar pretendida (fls. 111/114).

### **DEFESA DO ESTADO**

O Estado juntou defesa, acompanhada de documentos, requerendo a denegação da segurança (fls. 120/147).

### **PARECER DO MP**

O Ministério Público graduado manifestou-se, preliminarmente, pela remessa do feito à Justiça Federal em virtude incompetência absoluta desse juízo, ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 150/155).

### **DECIDO**

Verifiquei que Impetrante juntou petição, de fls. 157/161, requerendo a desistência do mandamus.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer momento antes da prolação da decisão de mérito, sem anuência do Impetrado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ERESP 291.059/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ

24.09.2007. NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito." (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ERESP 291.059/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 24.09.2007 e PRECEDENTES DO STF AGREG NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 221.462/SP, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJ 07/08/2007, AR.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REL. MIN. EROS GRAU, DJ 14/08/2007 ) (STF. AgRg no REsp 889975/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Portanto, em virtude de inexistência do julgamento do mérito do presente, defiro a desistência do writ.

## **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, extingo a ação sem resolução de mérito.

Custas pelo Impetrante.

Intimem-se o Impetrado, a PROGE/RR e o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001622-3**

**IMPETRANTE: ROSILEIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA**

**ADVOGADA: DRª IRENE DIAS NEGREIROS**

**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## **DESPACHO**

Processo nº 000 13 001622-3

- 1) Considerando o parecer de fls. 111/112;
- 2) Intime-se a Impetrante para manifestar se ainda há interesse no feito, prazo de 05 dias;
- 3) Com ou sem manifestação, certifique-se;
- 4) Publique-se; Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900681-4**  
**RECORRENTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JUSCELINO HELDER TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA CRUZ**  
**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

- 1) Com o julgamento do recurso, exaure-se a competência do Relator;
- 2) Tendo em vista o não recebimento dos recursos especial e extraordinário interpostos, conforme fls. 157/158, determino seja certificado o trânsito em julgado;
- 3) Após, baixas necessárias;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 09 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## **SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Expediente de 09/05/2014

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000182-7**  
**RECORRENTE: R. F. M. D. S.**  
**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**RECORRIDO: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Processo em segredo de justiça.

Vejo que o recurso foi interposto, quando a Lei Complementar Estadual nº. 221/2014 (novo COJERR) ainda estava em "vacatio legis" e, portanto, a situação ainda era regida pela LCE nº. 02/1993 (antigo COJERR).

Neste caso, aplicam-se as disposições do art. 25 do COJERR antigo (regra) cumuladas com a exceção prevista no parágrafo único do art. 151 do mesmo diploma legal. Ou seja, a atribuição para processamento e julgamento deste recurso é de um dos membros do Tribunal Pleno.

Por essas razões, cancele-se o meu sorteio como relator para que o recurso retorne à situação anterior no Tribunal Pleno.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 09 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 09/05/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914465-2**  
**RECORRENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: GFR E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra o decisum de fls. 51/57.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 1º, § 1º da Lei nº 6.099/74, à Resolução do BACEN nº 2.309/96 e aso princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica (fls. 75/86).

Ao final, requer o seguimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 120.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação ao artigo 1º, § 1º da Lei nº 6.099/74, a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.181791-7**  
**RECORRENTE: RICARDO LÚCIO DOS SANTOS**



**ADVOGADOS: DR. ALCI DA ROCHA E OUTROS**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO LÚCIO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal.

O recorrente (fls. 340/343), não indica o artigo de lei federal que entende ter sido violado.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 349/355, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, não atendeu o recorrente o requisito do prequestionamento, haja vista não haver qualquer indicação de dispositivo violado ou mesmo fundamentação a esse respeito, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, no que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não pode o recurso ser admitido, uma vez que não houve sequer transcrição de qualquer jurisprudência.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720363-5**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: OZIMAR JOSÉ DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 41/43v, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 106.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir. Com relação às alegações da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

Já na afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Finalmente, no que tange à irresignação quanto à fixação dos honorários, verifica-se que a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTA STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4o. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYZY LTDA. DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).

2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1318183/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/06/2012). Grifos acrescidos.

Assim, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701460-2**

**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> GISELE SAMPAIO FERNANDES E OUTROS**

**RECORRIDO: JOSÉ CARLOS MORALES**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) é legal a cobrança da tarifa de cadastro;
- d) é legal a cobrança de valor a título de serviços prestados por terceiros.

Aduz, ainda, que existe divergência jurisprudencial.

O Recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 181.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Em relação às alegações do Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, foi neste mesmo sentido a decisão do Tribunal de Justiça de Roraima, não havendo interesse recursal neste ponto.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, uma vez que esta não é cobrada de forma cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Assim, verifica-se, no caso, que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que tange às irresignações sobre a possibilidade de cobrança de "tarifa de cadastro" e de "serviços prestados por terceiros", tais questões não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça, desatendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por oportuno, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DE TARIFA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravada faz jus à classificação na categoria de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 464.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014). Grifos acrescentados.

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de março de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902502-0**  
**RECORRENTE: VILSON JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por VÍLSON JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 100/102.

O recorrente alega (fls. 106/113), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, I do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 119/122, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716676-6**  
**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**



**ADVOGADA: DRª GISELE SAMPAIO FERNANDES**  
**RECORRIDO: GIDEON GOMES RODRIGUES**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 104/108, por ter negado vigência aos artigos 273 e 535, I e II, ambos do Código de Processo Civil.

O Recorrente alega, em síntese, que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, uma vez que esta não resta cumulada com juros de mora e multa.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 136.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Afirma o Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, uma vez que esta não é cobrada de forma cumulada com juros de mora e multa, entretanto, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Assim, verifica-se, no caso, que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante de todo o exposto, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727902-3**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JOEL DA SILVA MESQUITA PIMENTEL**  
**ADVOGADA: DRª ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

- c) é legal a cobrança da tarifa de cadastro;
- d) é legal a cobrança de valor a título de serviços prestados por terceiros.
- e) é legal a cobrança das taxas de abertura de conta e de emissão de carnê, porquanto pactuadas no contrato.

Aduz, ainda, que existe divergência jurisprudencial.

O Recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 157.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Em relação à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1063343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Quanto à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às irrisignações sobre a validade da cobrança de "tarifa de cadastro" e de "serviços prestados por terceiros", tais questões foram decididas de forma favorável à Recorrente, razão pela qual falta-lhe interesse recursal nesse ponto.

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714352-6**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

Aduz, ainda, que existe divergência jurisprudencial.

O Recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 181.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Em relação às alegações do Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, foi neste mesmo sentido a decisão do Tribunal de Justiça de Roraima, não havendo interesse recursal neste ponto.

Quanto à irresignação da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão também já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1061530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida por aquela Corte.

Já quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1063343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.705220-6**  
**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: JEANE PEIXOTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 111/117, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN e a Resolução nº 3.517/07 - Conselho Nacional Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal a cobrança da tarifa de cadastro;
- c) é legal a cobrança das taxas de abertura de conta e de emissão de carnê, porquanto pactuadas no contrato.

Aduz, ainda, que existe divergência jurisprudencial.

A Recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela inadmissibilidade do recurso (fls. 151/152) .

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Em relação à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1063343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Quanto à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às irrisignações sobre a validade da cobrança de "tarifa de cadastro", tal questão foi decidida de forma favorável à Recorrente, razão pela qual falta-lhe interesse recursal nesse ponto.

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.706631-3**

**RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: NIXON DA SILVA ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- e) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- f) diante do inadimplemento contratual, é legal a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, não sendo razoável a multa imposta ao Recorrente pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Aduz, ainda, que existe divergência notória entre o acórdão recorrido e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 112.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.



Em relação às alegações do Recorrente de ser legal a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case RE nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Já na afirmação de não haver ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Entretanto, apesar das questões acima evidenciadas já terem sido decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, outras irresignações foram trazidas pelo Recorrente, quais sejam, a validade na aplicação da taxa referencial como índice de atualização monetária; o não cabimento da compensação ou repetição dos valores já pagos feitos de acordo com o contrato diante do inadimplemento contratual; é legal a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, não sendo razoável a multa imposta ao Recorrente pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Logo, tais questões deverão ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Conforme disciplinado na Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal, havendo mais de um fundamento, a admissão apenas por um deles não prejudica o conhecimento do recurso por qualquer dos outros.

Assim, considerando que qualquer aprofundamento na apreciação dos temas indicados implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017917-2**  
**RECORRENTE: LUIZ GONZAGA FREITAS**  
**ADVOGADO: DR. JUBERLI GENTIL PEIXOTO**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ GONZAGA FREITAS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 174/177.

O recorrente (fls. 181/201), não indica o artigo de lei que entende ter sido violado.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 208/214, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescentados.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 09 207854-1**  
**RECORRENTE: ROMÁRIO ALMEIDA DOS REIS**  
**ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Diante da promoção de fl. 293, os autos deverão ser remetidos à vara de origem para que providenciem o desapensamento do inquérito policial e sua juntada após a denúncia, renumerando o feito e certificando a mudança das páginas, conforme decisão no Pedido de Orientação nº 004/2013.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100122-9****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDO: ARNALDO RODRIGUES DE ARAÚJO****DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000753-7****RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTRO****RECORRIDO: LUIZ BARATA****DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 40, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000022-5****RECORRENTE: ÂNGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. LENON G. RODRIGUES LIRA****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DESPACHO**

Diante da promoção de fl. 195, os autos deverão ser remetidos à vara de origem para que providenciem o desapensamento do inquérito policial e sua juntada após a denúncia, renumerando o feito e certificando a mudança das páginas, conforme decisão no Pedido de Orientação nº 004/2013.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091158-7**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**  
**RECORRIDO: UV VIEIRA**

**DESPACHO**

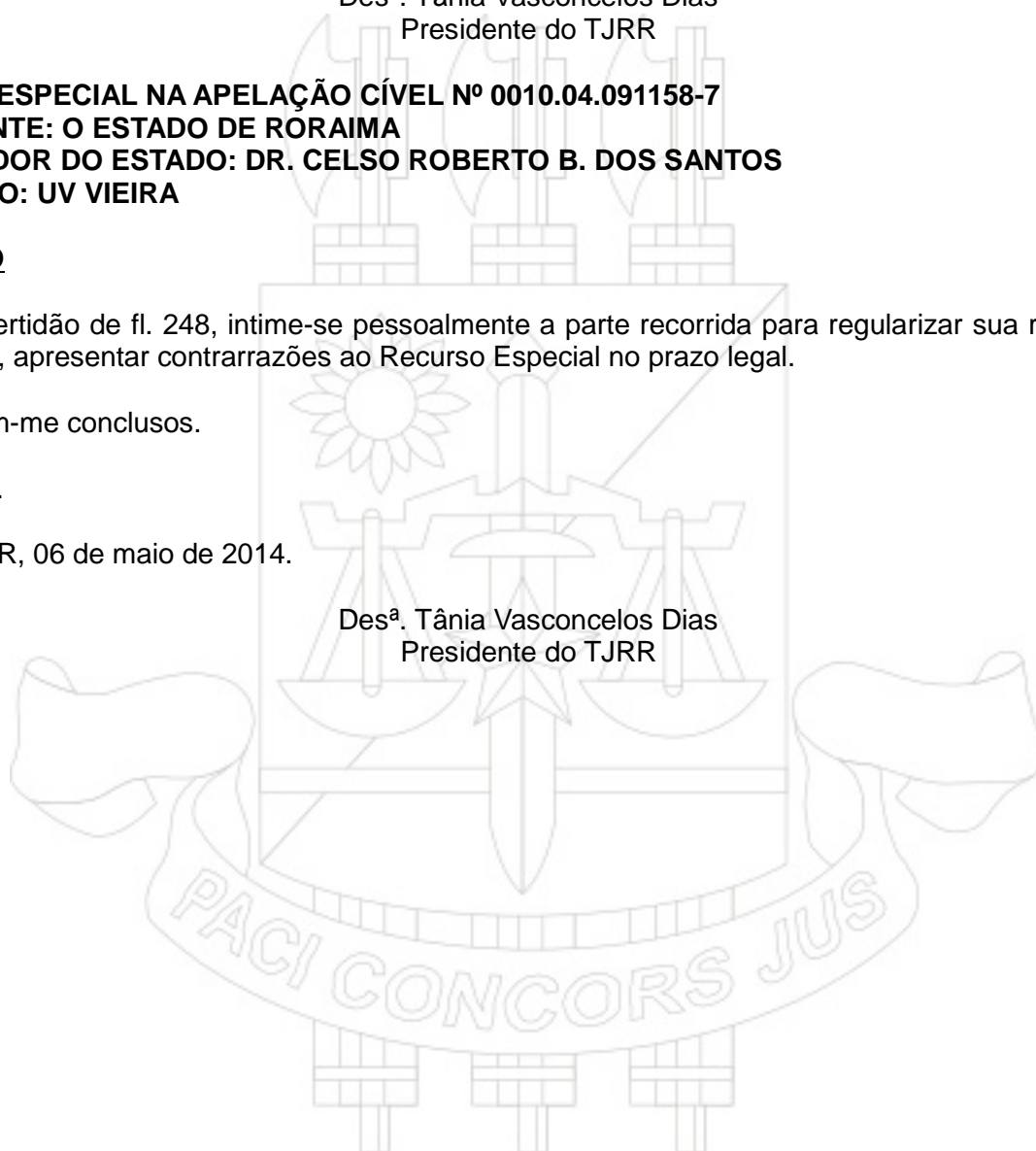
Diante da certidão de fl. 248, intime-se pessoalmente a parte recorrida para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR





**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 09/05/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de maio do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000202-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA  
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE e OUTROS  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719802-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADOS: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e OUTRO  
APELADA: SOLONAIDE ALVES CARVALHO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700693-2 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: DR. HIRAN LEÃO DUARTE e OUTRAS  
APELADO: GEDEIÃ DA SILVA PAIVA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.009438-9 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: DANNYEL RAMOS BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ  
RÉU: DIRETORA DO INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA  
ADVOGADOS: DR. WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA e OUTRO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911169-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA  
APELADO: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO LOPES  
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701198-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO  
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907767-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: PERPENA ROSSANA BRÍGLIA DE OLIVEIRA e OUTROS  
ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA  
APELADO: SEBASTIÃO PORTELLA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908683-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA  
APELADA: ODETE TERESINHA HIRT  
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127537-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL  
APELADA: FLORIZA MARINHO DE SÁ  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161545-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e RITA DE CÁSSIA CASTELO BRANCO DA SILVA  
ADVOGADO: DR. EDMILSON LOPES DA SILVA  
1º APELADO: OSVALDO PIMENTEL CRUZ  
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA e OUTROS  
2º APELADO: SANDRO SALGADO PEREIRA  
ADVOGADOS: DR. NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES e OUTROS  
3ª APELADA: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA  
ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS OLIVETTO JUNIOR e OUTROS  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONADO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725980-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADOS: DR. MAURO PAULO GALERA MARI e OUTROS  
APELADA: MARIA LÚCIA DOS ANJOS OLIVEIRA  
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722889-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES  
APELADO: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADOS: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO e OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706798-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTROS  
APELADA: LECI FRANCO DA SILVA  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.08.022160-3 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADOS: DRA. ANA PAULA SILVA OLIVEIRA e OUTROS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902179-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADOS: DR. CLÁUDIO KASUYOSHI KAWASAKI e OUTROS  
APELADO: JOÃO CARLOS LUIZ DA SILVA  
ADVOGADA: DRA. ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700528-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA  
APELADO: VALDEIR ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711379-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTROS  
APELADO: GILMAR DA SILVA E SILVA  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010459-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GERLANE DA COSTA QUADROS  
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPOLLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000182-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADO: DARINHO VILNEY WOTTRICH**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000445-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA - FISCAL**

**AGRAVADOS: H DEEKE e OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o agravo regimental, mas negar provimento nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador).e o Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000485-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**AGRAVADOS: FRANGONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS**

**ADVOGADA: DRA. IRENE DIAS NEGREIROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.



3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o agravo regimental, mas negar provimento nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador), e o Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001332-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SAMUEL HONORATO SILVA AVILA e OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENISE CAVALCANTI CALIL**

**AGRAVADO: RODRIGO EDSON CASTRO ÁVILA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso concreto o feito já está em avançada situação processual, restando pendente apenas o julgamento final por parte do Magistrado de 1º. Grau.

2. Considerando que o foco tem que ser a proteção do melhor interesse das crianças, vejo que aguardar alguns dias para que a ação revisional de alimentos seja sentenciada é a melhor providência para os filhos e para os pais.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi, bem como o(a) Representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907622-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: FRANCIMAR DE ANDRADE CARVALHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**EMBARGADO: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000509-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ANDRÉ MENDES MOREIRA e OUTROS**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ?EXECUÇÃO FISCAL.? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ? MAJORAÇÃO DO QUANTUM AFASTADA. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

a) 1. Nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do juiz (§ 4º do art. 20 do CPC), e não se vinculam ao mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC, sendo utilizadas as suas alíneas apenas como parâmetro para a sua fixação. 2. Decisão mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000211-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: WILLIAM DA SILVA VICTÓRIO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) KLEBER PAULINO DE SOUZA e OUTROS**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000718-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE**

**AGRAVADO: KÁTIA RODRIGUES MARTINS DE MELO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPACHO DE EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

a) 1. Inexiste conteúdo decisório prejudicial decorrente diretamente de ato judicial que determina a emenda à inicial, posto que o Magistrado a quo não emitiu verdadeira decisão interlocutória, concedendo ou negando pedido da parte, aplicando-se, desta feita, o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, que pontifica: "dos despachos não cabe recurso". 2. Ao determinar que a inicial seja emendada, o juízo está apenas saneando-a. Nesse sentido, não vejo como o Segundo Grau possa impor ao magistrado que receba inicial que, na ótica dele, apresenta vícios e defeitos, que são passíveis de dificultar o julgamento da demanda. 3. Decisão mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000301-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**

**AGRAVADOS: M E C VIANA e OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o agravo regimental, mas negar provimento nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador), e o Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704623-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**APELADO: MARIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS - DIREITOS ASSEGURADOS NO ART 39, § 3º, DA CF/88 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão o Desembargadores Almiro Padilha (Relator) Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000255-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: MARINETT SOARES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PROCESSO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA NO CADERNO RECURSAL. CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO CGJ Nº 001/14. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

a) 1. A Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, dispõe que nesta hipótese os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Ainda, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema. 2. O Tribunal de



Justiça do Estado de Roraima, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça, editou o Provimento nº 01/09, que, em sua nova redação dada pelo Provimento nº 01/14, dispõe que os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição, ficando a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. 3. Na hipótese dos autos, a apelante, ora agravante, não é beneficiária da Justiça Gratuita, tampouco providenciou a juntada de cópia da sentença hostilizada, inviabilizando o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior. 4. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000447-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO**

**AGRAVADO: R C SARAIVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o agravo regimental, mas negar provimento nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador), e o Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000476-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS****AGRAVADO: LIBRA CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outros****DEFENSORA PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o agravo regimental, mas negar provimento nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador), e o Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000031-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A****ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FIGUEIREDO FERRÉH****AGRAVADO: ESPÓLIO DE RONEI MACHADO MENDES e Outros****RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO. DEVER DO RECORRENTE. DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. SEGUIMENTO NEGADO. PODER DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado por esta Corte de Justiça, em ação revisional, resta prejudicada a análise do apelo que vem desacompanhado de cópia do contrato celebrado, por inviabilizar o exame do mérito da controvérsia, qual seja, se há ou não abusividade na cobrança de juros e encargos contratuais.

2. Com a inversão do ônus da prova, a inércia do apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.

3. O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno conhecido, mas desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901619-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO CLAUDIO DA CRUZ VENTURA**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA**

**APELADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS FEDERAIS DE RORAIMA**

**ADVOGADO(A): DR(A) STEPHANIE CARVALHO LEÃO**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000375-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**AGRAVADO: WITOR DE ALMEIDA LIMA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) VANDERLEI OLIVEIRA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DISCUSSÃO SOBRE QUESTÃO ESTRANHA AOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO-CONHECIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer estes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 10 916058-9****1ª APELANTE/2ª APELADA: MARIA DE NAZARÉ SILVA DE LIMA****ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA****2º APELANTE/1º APELADO: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – ERRO MÉDICO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADOS EM R\$ 20.000,00 – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Em face da norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado perante seus administrados é objetiva, razão pela qual descabe examinar se houve ou não culpa do agente causador do dano, já que o Estado responde objetivamente pelos danos causados pelos atos ou omissões de seus servidores a terceiros.

2. A retirada da massa tumoral poderia ter ocorrido na mesma cirurgia de colecistectomia, o que não foi feito por ausência de vaga na UTI, único motivo apontado como impedimento para a realização da cirurgia.

3. Restam evidenciados os danos morais sofridos pela autora: o sofrimento por não ter tido a sua enfermidade tratada no mesmo ato cirúrgico por falta de vaga na UTI, tendo que se submeter a uma nova cirurgia; e, prolongamento e aumento dos riscos à saúde da demandante.

4. Também demonstrados o dano estético pela imensa cicatriz existente no corpo da autora, incompatível com os procedimentos cirúrgicos modernos e com o zelo que deveria ser adotado pelo médico responsável.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001730-4 - BOA VISTA/RR****EMBARFANTE: ONIZEUDO SILVA E SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE****EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO NO SEU ENDEREÇAMENTO. VÍCIO QUE NÃO OBSTARIA, A PRINCÍPIO, A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE COMPROVAÇÃO QUANTO À SUA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVOS REGIMENTAIS Nº 0000.12.001793-4 E 0000.13.000003-7 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.702308-4 - BOA VISTA/RR**

**1ª AGRAVANTE/2ª AGRAVADA: MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA**

**ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA**

**1ª AGRAVADO/2ª AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANC. S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATORA: Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TABELA PRICE E DEMAIS QUESTÕES NÃO ANALISADAS NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. CONTRATO FIRMADO EM 2007. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO. DECISÃO MANTIDA QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, RESTITUIÇÃO SIMPLES, HONORÁRIOS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso não conhecido quanto à impugnação da aplicação da tabela price e quanto às omissões apontadas, por não terem sido tratadas na sentença. 2. Juízo de retratação parcial em ambos os recursos, para proibir a capitalização mensal dos juros remuneratórios do negócio jurídico em questão por ausência de previsão expressa no contrato; e, para permitir a cobrança das Tarifas de Emissão de Carnê, Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Cadastro e IOF. 3. A decisão monocrática não merece reforma quanto à taxa dos juros remuneratórios, por estar em consonância com a taxa média de mercado; à comissão de permanência, pois é cediço que esta é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem; à repetição de indébito, pois pacificado está no STJ que é admitida a repetição de indébito de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco do pagamento; ao ônus sucumbencial e aos honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000057-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**

**1º AGRAVADO: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA**  
**2º AGRAVADO: DURBEN DA SILVA LIMA**  
**ADVOGADO: DR. VINICIUS AURÉLIO OLIVEIRA ARAÚJO**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E PENHORA DO VALOR DO DÉBITO NO ROSTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. FEITO SUCESSÓRIO JÁ CONCLUÍDO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA E TRANSFERÊNCIA DOS BENS AOS HERDEIROS. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS LIMITADA AOS RESPECTIVOS QUINHÕES RECEBIDOS. EXEGESE DO ARTIGO 1.997, DO CCB. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. Não há como prevalecer a decisão hostilizada que ordenou o arquivamento dos autos do processo de execução, condicionando que a penhora seja lavrada no rosto dos autos sucessórios, quando o inventário já alcançou a sua fase conclusiva com a homologação da partilha dos bens do espólio, e consequente transferência aos respectivos herdeiros do 'de cujus'.
2. Como já decidido por esta colenda Turma Cível, 'se o agravante e seu irmão herdaram bens do falecido pai, devem responder pela dívida do espólio até o limite do patrimônio por eles recebido, como bem dispõe o artigo 1.997, do Código Civil Brasileiro'.
3. Decisão reformada. Recurso provido, para determinar a regular tramitação do feito executivo originário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000068-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL**  
**AGRAVADO: TATIANA DE LIMA MONTEIRO DIAS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO FERNANDES DE CARVALHO**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. SÓCIO QUE FIGURA NA CDA COMO CORRESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA DE PROVA AFETA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO EG. STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA PARA REJEITAR O INCIDENTE.

1. Tratando-se de ilegitimidade passiva de sócio que figura na CDA como corresponsável, a eg. Corte Superior de Justiça vem-se posicionando no sentido de inadmitir a utilização de exceção de pré-executividade, eis que a alegação excludente da responsabilidade repousa na produção e exame de provas, conforme disposto no art. 135, do CTN.
2. Recurso provido. Decisão reformada. Rejeição do incidente. Inversão dos ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.208160-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IDÉSSIA PINHEIRO DE MELO**

**ADVOGADO(A): DR(A) JUBERLI GENTIL PEIXOTO**

**APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: REGISTRO DA HIPOTECA ANTERIOR À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA REQUERIDA EM DATA ANTERIOR À EXECUÇÃO DA HIPOTECA CEDULAR, AJUIZADA ANTES DE INTEGRALIZADO O PRAZO DE 10 ANOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. ÓBICE PARA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. POSSE MANSA E PACÍFICA NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ocorrendo o registro da hipoteca, na matrícula do imóvel, em momento anterior à compra e venda do bem, não pode o adquirente se insurgir contra a penhora efetuada na coisa, porque ciente da existência da garantia quando o adquiriu. 2. Inexiste exercício de posse mansa e pacífica sobre o imóvel se o bem foi objeto de penhora em processo de execução, ajuizado antes de integralizado o prazo de 10 anos exigido para a consumação da prescrição aquisitiva. 3. Sentença mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012099-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENUSTO DA SILVA CARDOSO**

**EMBARGADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.  
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.  
3. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira, e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921727-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: NEY TACIO DUARTE BRITO**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS.**

- 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição.
- 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento.
- 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo somente a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e a aplicação de multa, bem como a cobrança de taxas administrativas.
- 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
- 5) Embargos rejeitados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001018-4 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ELEVADORES OTIS LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO e OUTROS**

**EMBARGADO: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS e OUTROS**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**



EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DENEGADA. CONFIRMAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO DO ACÓRDÃO. ARTIGO 111, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PREVALÊNCIA DA NORMA CONSUMERISTA. ART. 101, INCISO I, DO CDC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Como cediço, os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração. 2. Destarte, no presente caso, impõe-se a rejeição do recurso, em face da ausência de quaisquer das circunstâncias elencadas nos incisos I e II, pois, ainda que sejam manejados para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

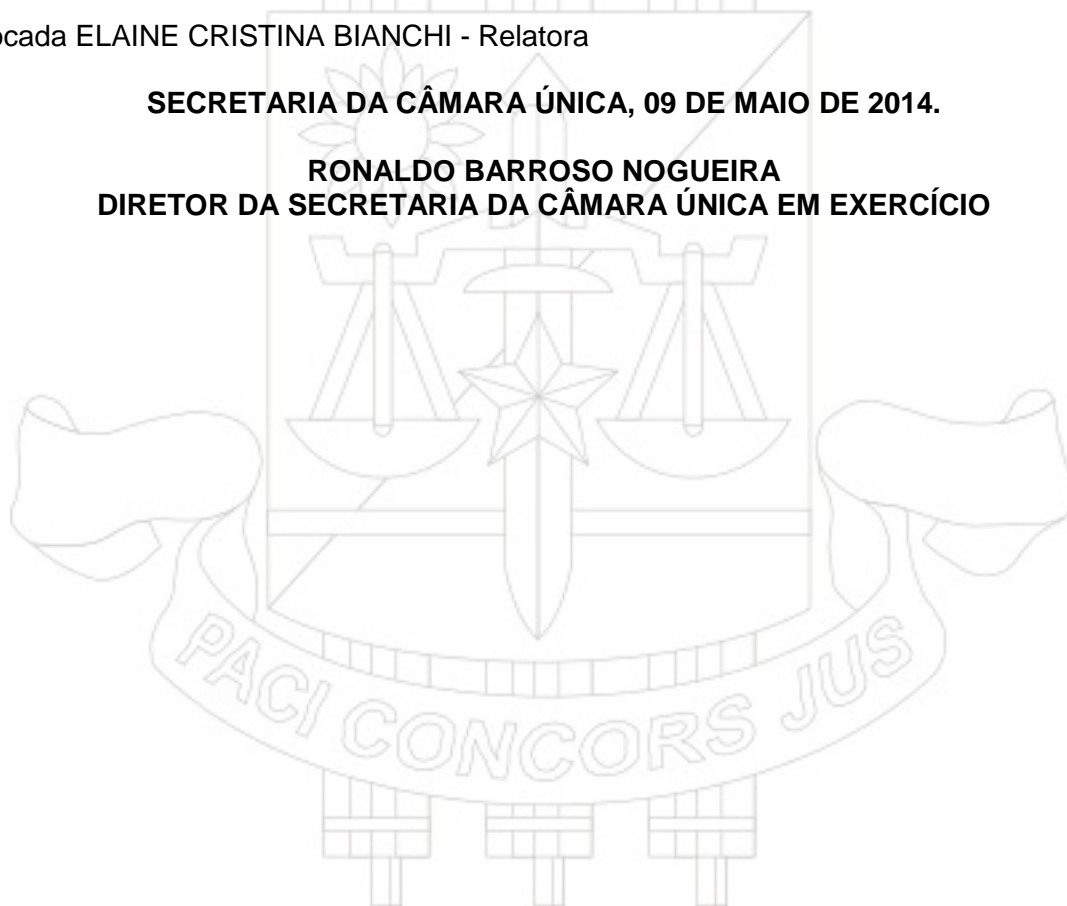
Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE MAIO DE 2014.**

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 09/05/2014****Procedimento Administrativo n.º 6180/2014****Origem:** Dra. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta**Assunto:** Autorização para participar do Mini Curso de Direito do Consumidor e do XII Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor - BRASILCON**DECISÃO**

1. Autorizo a participação da magistrada **Joana Sarmento de Matos** no XII Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor e, por conseguinte, no Mini Curso de Direito do Consumidor, no período de 12 a 15 de maio deste ano, na cidade de Gramado-RS, com ônus para este Tribunal quanto ao custeamento de passagens aéreas e pagamento de diárias, conforme, respectivamente, disponibilidade contratual (fl. 13) e orçamentária (fl. 15) informadas nos autos.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à SDGP para demais providências.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 6120/2014****Origem:** 2ª Vara Criminal de Competência Residual/ Cartório/ Thiago Marques Lopes.**Assunto:** Permanência de servidor licenciado e seus dependentes no Plano de saúde UNIMED**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 03) bem como a manifestação do Secretário-Geral (evento 06) e defiro o pedido.
2. Cientifique-se o Requerente que ele deverá efetuar o depósito das mensalidades integrais dos beneficiários, até o dia 25 de cada mês, diretamente na conta do Tribunal de Justiça, enquanto perdurar sua licença para tratar de interesse particular, conforme sugerido nos eventos 03 e 06.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

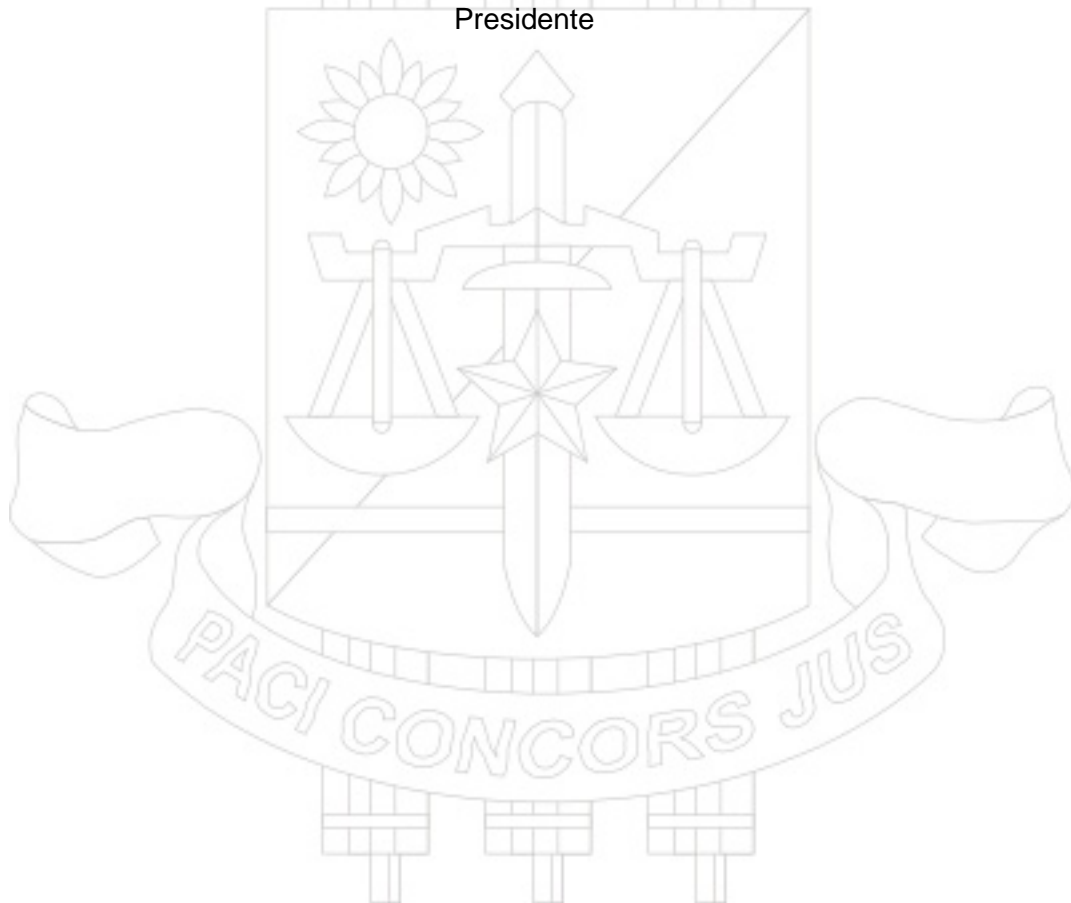
Boa Vista, 09 de Maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital nº 5040/2014****Requerente:** José Edgar Henrique da Silva Moura – Técnico Judiciário**Assunto:** Vacância**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 11).
2. Defiro o pedido de vacância do cargo de Técnico Judiciário, decorrente da posse do servidor **José Edgar Henrique da Silva Moura** em outro cargo inacumulável, a contar de 04.04.2014, com fundamento no art. 31, VI, da LCE nº 53/2001.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 09 de Maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 09 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 600** - Conceder ao Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 20.06.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 06 a 12.10.2013.

**N.º 601** - Determinar que o servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, do Mutirão no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passe a servir no Mutirão das Varas Criminais, a contar de 12.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 602, DO DIA 09 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/6764,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n.º 590, de 07.05.2014, publicada no DJE n.º 5263, de 08.05.2014, que designou a servidora **EUNICE MACHADO MOREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 06 a 15.05.2014.

Art. 2º Designar o servidor **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 06 a 15.05.2014, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Comarca de Caracaráí.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 603, DO DIA 09 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/4605,

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar, a pedido, que o servidor **LENILSON GOMES DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, da Central de Mandados passe a servir na Comarca de Rorainópolis, a contar de 12.05.2014.

Art. 2º Determinar, a pedido, que o servidor **ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA**, Oficial de Justiça, da Comarca de Rorainópolis passe a servir na Central de Mandados, a contar de 12.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



# Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

## Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



## Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

## Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



## Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 09/05/2014

**OMD n.º 140.072.578.337**

**Assunto: Prática de conduta irregular**

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação feita por (...) à Ouvidoria por meio do sítio eletrônico (Sistema OMD código 140.072.578.337), nos seguintes termos:

(...)

Juntou cópia da certidão do oficial de justiça e do despacho do juiz.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a reclamação disciplinar não se presta a questionar atos relacionados à atividade jurisdicional, que possam configurar, em tese, *error in iudicando*. A atividade correcional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo *error in procedendo* ocorrido em primeira instância.

Assim, caso o reclamante discorde da posição adotada pelo magistrado que conduz processo no qual é parte, deve manifestar sua insatisfação pela via recursal adequada, uma vez que, como dito acima, a situação ora trazida a este órgão disciplinar não pode ser analisada nesta esfera.

Ademais, em análise perfunctória do ato reclamado, não vislumbro a presença de qualquer erro por parte do magistrado. Ao contrário, a determinação de repetição da citação se deu visando a evitar eventuais nulidades, pois, ao que tudo indica, a citação foi feita de forma irregular, a pessoa que não detinha poderes para recebê-la.

Assim, determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto, na forma do § 2.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ.

Publique-se com as cautelas de estilo e comunique-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2014/3614****Assunto: Apuração de responsabilidade funcional.****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria/CGJ 014/2014 em desfavor de (...), para apuração dos fatos comunicados à Ouvidoria deste Tribunal, mediante a reclamação OMD n.º 137.042.243.859.

Na reclamação que deu origem a este procedimento, é narrado, em síntese, que o servidor reclamado, durante o cumprimento de mandado de reintegração de posse, teria reintegrado a posse de área maior que o devido e teria se excedido e danificado bens ao jogá-los para fora da casa do reclamante. Houve, ainda, reclamações quanto ao desaparecimento da quantia de R\$ 1.300,00 e a suposto abuso de autoridade.

Em sua manifestação, o servidor indiciado apresentou cópia da certidão da diligência que deu origem ao reclame, bem como defesa escrita, explicando toda a dinâmica dos eventos durante o cumprimento do mandado.

Após regular instrução, a CPS elaborou relatório final opinando pelo arquivamento do feito ante a ausência de elementos de prova suficientes a atribuir ao servidor responsabilidade funcional e/ou transgressão disciplinar.

É o breve relato. Decido.

Acolho a manifestação da CPS.

Com efeito, da análise do conjunto probatório acostado aos autos permite-se inferir que o servidor investigado em momento algum teria se excedido ou agido com desídia no exercício de suas funções. Os depoimentos das testemunhas arroladas refutaram as alegações do reclamante, o que permite concluir pela normalidade da diligência.

Quanto ao erro em relação à tamanho da área a ser reintegrada, percebe-se que o oficial de justiça cumpriu o mandado nos exatos termos da ordem nele contida, pois não havia no documento qualquer menção à dimensão da área a ser reintegrada. A única peça que instruiu o expediente foi a petição inicial que continha apenas a área total do sítio em litígio (cerca de 152 hectares), sendo que o pedido foi julgado parcialmente procedente, deferia a reintegração somente de 124,6984 ha. Portanto, plenamente justificável o equívoco.

Em relação às demais alegações, as testemunhas também corroboraram os argumentos do reclamado, não restando comprovado, assim, qualquer indício de prática de excesso ou abuso de poder por parte do servidor.

ISSO POSTO, determino o arquivamento do presente feito, na forma do art. 139, I, da LCE nº 053/01.

Publique-se, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Procedimento Administrativo nº. 2014/521****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Correição Geral Ordinária na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista****RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

Vara da Infância e da Juventude

28 a 30 de abril de 2014 – Portaria/CGJ nº. 09 (DJe nº 5207, p. 27).

**2. Quantidade de servidores em atividade no período (maio de 2013/abril de 2014):**

Estrutura funcional da Vara - fls. 12/14.

**3. Cumprimento das Metas Nacionais:**

3.1 As metas do CNJ de 2012 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 A meta 1 de 2013 - grau de cumprimento (fl. 15):

3.3.1 Janeiro: 111,63;

3.3.2 Fevereiro: 96,55;

3.3.3 Março: 100,00;

3.3.4 Abril: 80,00.

**4. Acompanhamento de internação provisória**

Internação provisória (fl. 20).

**5. Processos correicionados:**

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na unidade correicionada, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, juntado aos autos de correição.

**Relatório e Conclusões:**

A Vara da Infância e da Juventude, em razão de sua competência especialíssima, possui um quadro de pessoal e estrutura funcional diferenciados, dispondo de setores técnicos especializados, a fim de prestar auxílio ao magistrado em suas atividades jurisdicionais e administrativas, bem como para dar execução às suas determinações.

A correição foi feita de forma setorizada, assim como o relatório que segue abaixo.

**ASSESSORIA JURÍDICA E GABINETE**

A sala da assessoria, bem como o gabinete do juiz, são bem organizados e não foi observada qualquer irregularidade ou atraso que inspirasse cuidados especiais. Durante a correição, foi questionado apenas quanto à existência de dois processos apensos que estavam conclusos há mais de 100 dias (fl. 17), no que, prontamente, a assessoria verificou tratar-se de processos findos, que haviam sido desarquivados e que, por equívoco, não tinham recebido nova baixa. Referidos processos tiveram seus andamentos processuais imediatamente corrigidos (fls. 29/30).

Houve reclamação quanto à existência de goteiras, o que representa risco em potencial aos processos, bem como ao equipamento de informática.



## COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Vinculado à Presidência, o setor está acomodado em local precário e com tamanho inadequado à quantidade de servidores e estagiários lotados na unidade.

Quanto ao trabalho em si, não foi observada qualquer irregularidade.

## SETOR INTERPROFISSIONAL

Como já verificado na correção anterior, o Setor Interprofissional conta com servidores dedicados, organizados e prestativos.

Inobstante a presteza já anotada, no sentido de oferecer o melhor atendimento possível ao público, a quantidade de servidores (03, sendo: 01 pedagoga, 01 assistente social e 01 psicóloga) tem se mostrado pequena, principalmente considerando a demanda crescente de trabalho e que a equipe também realiza atendimento nas Comarcas do Interior.

Quanto às viagens para as Comarcas do Interior, mostra-se premente o envio de expediente à Secretaria de Tecnologia da Informação a fim de que se realize a prévia adequação do ponto eletrônico das servidoras. Foi relatado que, quando não conseguem ir ao prédio da Vara da Infância e da Juventude para registrar suas entradas no sistema de ponto eletrônico antes do deslocamento, as servidoras ficam com falta ou têm que solicitar a homologação de falta no sistema. Destacaram, também, que não há qualquer servidor com autorização para abonar suas faltas ou atrasos.

Neste ponto, esta CGJ sugere a desburocratização do sistema, seja com a dispensa do ponto, ou com a readequação da sistemática atualmente utilizada, de modo a assegurar-lhes o registro do dia efetivamente trabalhado sem a necessidade de “abono de falta”.

Ainda quanto à necessidade de atendimento nas Comarcas do interior, foi sugerida a manutenção de equipe técnica em Caracaraí (onde há maior demanda), a fim de atender ao sul do Estado, visando à desoneração da equipe da Capital, que continuaria acumulando o atendimento das Comarcas no norte do Estado.

No que tange aos atendimentos e cursos promovidos pelo Setor Interprofissional, verifica-se inexistir local adequado. Por exemplo, não há sala reservada ou com isolamento acústico para o atendimento psicológico, nem sala ou auditório apropriado para os cursos de adoção.

Em relação ao cadastro de adoção, foi verificado que este ainda é feito de forma manual, o que dificulta o “cruzamento de dados” entra as crianças aptas a adoção e os adotantes em potencial. As servidoras informaram à equipe da Corregedoria que já solicitaram à STI a elaboração de um sistema informatizado e que estão aguardando resposta.

Ademais, quanto a estrutura da sala, houve queixa quanto à existência de 4 pontos de goteira.

## SERVENTIA JUDICIAL

A serventia conta com espaço amplo e seu acervo processual está bem organizado.

Conforme o relatório situacional (fls. 23/25), a divisão das tarefas é adequada e funcional, o controle de prazos é rígido e a organização das estações de trabalho e escaninhos é bem feita, ficando prejudicada apenas pela ausência de local adequado para acomodar os maços de processos arquivados, que atualmente encontram-se no corredor de acesso à Secretaria, bem como pela falta de caixas para arquivo.

Outra questão que vem prejudicando o bom desempenho das funções da Secretaria é a falta de oficial de justiça. Segundo consta do relatório situacional e de acordo com o verificado durante a correição, a vara possuía dois oficiais de justiça, no entanto, desde março de 2013, com o afastamento do oficial de justiça Uili Guerreiro Caju para tratamento de saúde, bem como o deferimento, em abril de 2014, de licença para tratar de assuntos particulares, o oficial José Luiz Reolon ficou sobrecarregado no cumprimento das diligências da Vara (que compreendem Boa Vista e Cantá). O escrivão anota que, mesmo extremamente zeloso e comprometido, em razão do grande volume de diligências, o oficial não tem conseguido cumprir todas as diligências.

A CGJ sugere a lotação de mais um oficial de justiça na Secretaria da Vara da Infância e da Juventude.

#### DIVISÃO DE PROTEÇÃO

A divisão, a exemplo dos demais setores da Vara, se encontra bem coordenada e organizada, dispendo de pessoal suficiente à sua atividade, carecendo apenas de suporte administrativo.

Quanto às atividades de fiscalização noturna em eventos, festas, aeroporto e rodoviária, verificou-se que estas não vêm sendo realizadas em razão da ausência de acerto quanto ao pagamento das vantagens legais (hora extra e adicional noturno).

Foi verificada, também, a quantidade insuficiente de veículos para atender a divisão.

#### CONCLUSÕES

Com estes registros, conclui-se que as atividades jurisdicionais e administrativas da Vara da Infância e da Juventude vêm sendo desempenhadas com bastante eficiência, apesar dos problemas acima narrados.

Encaminhe-se cópia à Presidência do TJRR, para conhecimento e análise da possibilidade de lotação de mais um oficial de justiça e de corpo técnico no setor interprofissional, a fim de readequação do quadro funcional da unidade ao volume de trabalho, bem como para conhecimento dos problemas estruturais e da necessidade de incrementar as atividades de fiscalização noturna, mediante o pagamento das verbas compensatórias.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 09 DE MAIO DE 2014*

*SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO*

**ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJRR**

Expediente de 08/05/2014

**PORTARIAS DO DIA 08 DE MAIO DE 2014.**

A **Desª. Tânia Vasconcelos**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

**Nº 01** – Tornar sem efeito a inscrição da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Técnica Judiciária, lotada no Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no curso EXECUÇÃO FISCAL, GESTÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, a ser realizado no período de 26 a 30.05.2014, em razão de pedido de desistência.

**Nº 02** – Deferir a inscrição de **RENATA GONÇALVES SANTOS** no curso TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO NA FORMAÇÃO, em razão da existência de vaga.

**Nº 03** – Deferir a permuta entre as inscrições dos servidores **ALINE MOREIRA TRINDADE** e **WILLAMES BEZERRA SOUZA** nos cursos PRÁTICAS CARTORÁRIAS EM PROCESSO CIVIL e PRÁTICAS CARTORÁRIAS EM JUIZADOS ESPECIAIS, respectivamente.

**Nº 04** – Deferir a inscrição do servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, no curso NR-10 SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE, em razão de existência de vaga.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos**

Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJRR



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 6093/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2014, Lote 02 – Empresa LDM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO LTDA****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº 05/2014, Lote 02, que tem por objeto a aquisição de material de consumo, cuja detentora é a empresa LDM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO LTDA, registrado no sistema ERP sob nº 116/2014 (fl. 16).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 10/12, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 17, 18-v e 21.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 23.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 09/2013 e o pedido devidamente justificado - fl. 15, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 23, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** de material de consumo, nas quantidades e especificações contidas à fl. 16, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$2.964,90 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 8 de maio de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 9871/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 09/2013, Lotes 01, 02 e 05 – Empresa COMERCIIUM EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº 09/2013, Lotes 01, 02 e 05, que tem por objeto a aquisição de material de consumo, cuja detentora é a empresa COMERCIIUM EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, registrado no sistema ERP sob nº 100/2014 (fl. 191).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 05/06, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 193/195, 197/198 e 211.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 210.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 09/2013 e o pedido devidamente justificado - fl. 188, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 210, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a aquisição de material de consumo, nas quantidades e especificações contidas à fl. 191, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$8.685,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.



8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 8 de maio de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo nº 6040/2014**

**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2014, Lotes 03, 04, 06 e 08 – Empresa M. L. P. COSTA - EPP**

**DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 118/2014, da Ata de Registro de Preços nº 006/2014, Lote 03, que tem por objeto a aquisição de suprimentos de informática para atender à demanda desta Corte, cuja detentora é a empresa M. L. P. COSTA - EPP (fl. 18).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida (fls. 09/14).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 19/19-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 22).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 006/2014 e o pedido devidamente justificado (fls. 17/18-v), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 22), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos produtos descritos no pedido de fl. 18, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 7.530,00 (sete mil quinhentos e trinta reais), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo nº 9990/2013**

**Origem: Narysson Mendes de Lima - Agente de Proteção/JIJ**

**Assunto: Anulação de Falta**

**DESCISÃO**

Demora em virtude da complexidade da controvérsia e do acúmulo de trabalho.

Tratam os autos de recuso administrativo interposto pelo servidor NARYSSON MENDES DE LIMA, Agente de Proteção, lotado na Vara da Infância e da Juventude, o qual visa a reforma da decisão do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 78/79), para afastar a aplicação de falta no dia 14.07.2012, com o consequente ressarcimento do valor descontado indevidamente e o pagamento da Gratificação Anual de Desempenho relativa ao ano de 2012.

Segundo consta dos autos, a Presidência, através da Portaria nº 1101, de 06.05.2011 (fl. 20), determinou que o "**Juiz da Vara da Infância e Juventude**, ouvido o Coordenador da Divisão de Proteção, **estabeleça mensalmente escala de plantão**, a fim de que, respeitado o disposto no inciso II e parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 30, de 04.05.11, publicada no DJE nº 4544, de 05.05.2011, os **Agentes de Proteção** possam exercer as atribuições de seu cargo, em relação ao cumprimento das disposições

contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente" e, em especial, à fiscalização em diversos recintos e eventos, como aeroporto, rodoviária, bailes ou promoções dançantes, dentre outros.

Em observância ao ato supra, a MM. Juíza da Vara da Infância e Juventude baixou a Portaria/JIJ/GAB/Nº 13/2012, de 03.07.2012 (fl. 26), estabelecendo a escala mensal de plantões, e a Portaria/JIJ/GAB/Nº 15/2012, de 13.07.2012 (fl. 31), na qual designou os Agentes de Proteção e motorista para realizarem diligências nos dias 13 (sexta-feira) e 14.07 (sábado), no evento cultural Boa Vista Junina 2012, sendo o servidor recorrente convocado para ambos os dias, no horário das 22:00 às 00:00 h.

No Comunicado de Frequência colacionado à fl. 32, registrou-se que o recorrente não compareceu ao serviço extraordinário nos dias 13 e 14.07.2012, assim como ao serviço ordinário no dia 13.07, motivo pelo qual foram lançadas as faltas injustificadas, pois nos referidos dias não constavam registro de folgas compensatórias ou afastamentos e o servidor, apesar de notificado para apresentar defesa prévia, permaneceu silente (fls. 37/38).

As faltas foram descontadas e os demais servidores convocados pela Portaria citada e que compareceram para o cumprimento das diligências ali discriminadas, perceberam horas extras, conforme decisão presidencial de fls. 48 e 50.

A Seção de Registros Funcionais informou que na falta do dia 14.07 (sábado) não foram consideradas as frações de horas, sendo descontado o dia inteiro - fl. 65.

Consta também que em razão das 2 (duas) faltas injustificadas (dias 13 e 14.07), o recorrente não recebeu a Gratificação Anual de Desempenho - GAD referente ao ciclo de 2012, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1139/2012.

O recorrente requereu, nos autos do PA nº 1987/2013, o cancelamento da falta no dia 14.07, com a consequente devolução do valor pertinente, assim como o pagamento da GAD. Tal pleito foi recebido como pedido de reconsideração. No entanto, foi considerado intempestivo e não foi conhecido, uma vez que o interessado foi notificado da falta em 03.09.2012 e o recurso foi protocolado em 05.02.2013, inobservando-se, dessa maneira, o prazo estabelecido no art. 101 da LCE nº 53/2001 - fls. 68/69-v.

Dessa decisão o recorrente interpôs recurso administrativo alegando que nos termos da Súmula 473 do STF a Administração pode rever seus atos a qualquer momento, renovou, nesta oportunidade, os seus pedidos ajuizados anteriormente.

A SDGP acolheu parecer da sua Assessoria Jurídica, no sentido de que o interessado não apresentou qualquer fato novo e circunstância relevante capaz de ensejar a reanálise da decisão já proferida - fls. 74/75.

O recorrente ingressou com recurso administrativo, a fim de que fosse reconsiderada a decisão da SDGP - fl. 77, a qual, mais uma vez, foi mantida sob o argumento de não ter sido colacionada qualquer justificativa a amparar a sua modificação - fls. 78/79.

É o relato.

Recebo o presente recurso como direito de petição previsto no art. 97 da LCE nº 53/2001, posto que interposto em defesa de direito ou interesse legítimo.

Conforme descrito anteriormente, a MM. Juíza da Vara da Infância e Juventude, através da Portaria/JIJ/GAB/Nº 15/2012 (fl. 31), designou Agentes de Proteção e motorista para realizarem diligências nos dias 13 e 14.07, no evento cultural Boa Vista Junina 2012. O servidor recorrente, convocado para os dias 13 (sexta-feira) e 14.07 (sábado), no horário das 22:00 às 00:00 h, não compareceu às diligências e levou falta nos dois dias.

O recorrente insurgiu somente quanto a falta aplicada no dia 14, pleiteando a sua anulação, com o ressarcimento do valor descontado indevidamente e a concessão da GAD referente ao ano de 2012.

Tal impugnação ao ato da administração poderá ser analisada levando-se em consideração a Súmula 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe:

*"Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial."*

Neste mesmo sentido, a Lei Estadual nº 418/2004, ao fixar as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Estadual, prevê em seu art. 53:

*"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."*

Com efeito, a Resolução TP nº 30, de 04.05.2011 (fl. 18) disciplinou que o expediente do Poder Judiciário será de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 18:00h e, em seu art. 2º, estabeleceu que a jornada de trabalho será:

*I - de 30 (trinta) horas semanais para o estagiário, nos termos da Lei Federal nº 11.788/08;*

***II - de 35 (trinta e cinco) horas semanais para o servidor efetivo, nos termos da Resolução nº 88, do Conselho Nacional de Justiça;***

*III - de 40 (quarenta) horas semanais para o servidor ocupante de cargo comissionado ou que perceba a Gratificação de Produtividade, nos termos do art. 2º, inciso I da Resolução nº 29/2011 e da Lei Complementar Estadual nº 155/2010.*

*Parágrafo único. Não será permitida qualquer jornada de trabalho além do tempo fixado em lei, salvo exceções justificadas e autorizadas."*

Verifica-se que a jornada ordinária deve ser cumprida no horário de funcionamento do Poder Judiciário, não sendo permitida "*qualquer jornada de trabalho além do tempo fixado em lei, salvo exceções justificadas e autorizadas*".

Com a finalidade de atender às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Presidência deste Tribunal, através da Portaria nº 1101/2011, determinou que o magistrado da Vara da Infância e Juventude estabelecesse mensalmente escala de plantão para os Agentes de Proteção, respeitando-se, contudo, o disposto no inciso II e parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 30/2011.

Desta forma, a MM. Juíza da referida Vara baixou as Portaria/JIJ/GAB/nºs 13 (fl. 26) e 15/2012 (fl. 31), sendo o servidor designado, nesta última, para efetuar diligências nos dias 13 e 14.07, das 22:00 às 00:00h, no evento Boa Vista Junina 2012.

Os demais servidores que atenderam à convocação perceberam as horas trabalhadas como serviço extraordinário, conforme autorizado pela Presidência com amparo no art. 71 da LCE nº 53/2001 e na Resolução nº 88/2009 - CNJ (fls. 48 e 50).

Ressalte-se que a Administração também tem optado pela fruição de folga a fim de compensar as horas trabalhadas além da jornada prevista na Res. TP nº 30/2011, como é o caso da Resolução TP nº 06/2011 que, ao disciplinar os plantões judiciais da Capital nos 1º e 2º graus de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, estabeleceu ser devido um dia de folga por dia de plantão ao servidor plantonista da 1ª Instância que cumprir os plantões de finais de semana, de feriados e dias de ponto facultativo - art. 16. No caso do *servidor plantonista da 2ª Instância que cumprir o Plantão Semanal, terá direito a um (01) dia de folga por plantão cumprido, vedando-se o pagamento pelas horas efetivamente trabalhadas* - art. 17.

No presente caso, o serviço decorrente da escala de plantão nos dias 13 e 14.07, foi considerado como serviço extraordinário, posto que cumprido além da jornada de trabalho semanal e devidamente remunerado na forma do art. 71 da LCE nº 53/2001, por não se enquadrar a situação nas hipóteses previstas na Res. TP nº 06/2011, que reconhece o direito do servidor plantonista usufruir folga compensatória pelos dias trabalhados em razão de plantões de finais de semana, de feriados e dias de ponto facultativo.

Desta forma, assiste razão ao servidor quando afirma que é descabido o desconto pela falta imposta no dia 14.07 (sábado), pois não encontra amparo legal para tal procedimento.

O não comparecimento do servidor para o cumprimento das atividades para as quais foi escalado para realizar além da sua jornada ordinária, não pode implicar em sanção pecuniária, posto não existir previsão legal.

Não esclarecido nos autos qual o procedimento adotado pela Administração quando o servidor, apesar de cumprir a jornada ordinária diária, não comparece no mesmo dia para prestar os serviços extraordinários para os quais foi convocado. Outra situação também não elucidada ocorre quando o servidor falta às duas jornadas. Qual o critério de desconto?

À toda evidência, não se vislumbra que as situações acima citadas, assim como a do recorrente tenham sido retratadas na Portaria nº 685/2008 (fl. 21), que estabeleceu os critérios para o acompanhamento e registro de frequência dos servidores deste Poder, a qual foi recentemente revogada pela Resolução TP nº 11/2014, a qual também revogou a Res. TP nº 34/2013, que regulava o serviço extraordinário.

Não resta dúvida que o servidor que realiza serviço extraordinário deve ter a devida contraprestação da Administração, sob pena de locupletamento indevido do poder público que não pode se



esquivar de reconhecer o direito à folga compensatória ou a remuneração devida pelo serviço efetivamente prestado além da jornada ordinária.

O fato do servidor não comparecer para a serviço extraordinário importa no não recebimento da remuneração ou no não usufruto da folga compensatória que seria devida, não podendo de forma alguma implicar em desconto por dia ou horas não trabalhadas.

Mostra-se, portanto, ilegal o desconto de um dia de trabalho pelo não comparecimento do recorrente para a realização de diligências que duraria duas horas.

Se o servidor deixou de cumprir tarefa imposta pela Administração, devidamente prevista em norma interna, e não havendo justificativa plausível, tal fato pode ensejar o descumprimento de dever fundamental, qual seja, o de observância às normas legais e regulamentares, conforme prescrito no art. 109, V, da LCE nº 53/2001, e passível de aplicação de pena de advertência, de acordo com o art. 122 do mesmo diploma legal, eis que a não adoção de qualquer providência pela Administração poderia inviabilizar algumas atividades do Poder Público.

Ante o exposto, é de se reconhecer como indevida a aplicação de falta ao servidor no dia 14.07, devendo, portanto, ser recomposta a sua situação visando a anulação da falta e ressarcimento do valor descontado indevidamente.

Sob outro vértice, não persistindo a falta que lhe foi imposta, a pretendida gratificação anual de desempenho relativa ao ano de 2012 requer o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria da Presidência nº 1139/2012 (fls. 23/25).

Não há elementos nos autos que possibilitem a sua apreciação.

Na decisão recorrida não se adentrou nesta análise, pois o pleito foi considerado prejudicado em razão da falta cometida ao servidor ser empecilho a sua eventual concessão, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso II, da supracitada Portaria.

Assim, sob este aspecto, deverá haver apreciação pela autoridade recorrida, sob pena de supressão de instância administrativa.

Diante do exposto, recebo o recurso com apoio no art. 97 da LCE nº 53/2001, dando-lhe provimento parcial para, com fulcro na Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei Estadual nº 418/2004, reformar a decisão recorrida para anular a falta aplicada ao recorrente Narysson Mendes de Lima, relativa ao dia 14.07.2012, por não haver amparo legal e, conseqüentemente, autorizar o ressarcimento do valor descontado indevidamente, com amparo no art. 1º, X, da Portaria nº 738//2012.

Publique-se.

À SDGP para ciência e providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 07 de maio de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral

PACI CONCORS JUS



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 09 DE MAIO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1025** – Designar a servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, nos períodos de 22.04 a 01.05.2014 e de 05 a 14.05.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 1026** – Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de 05 a 09.05.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1027** – Designar o servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Demonstrativo de Cálculos, no período de 12 a 31.05.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 1028** – Designar o servidor **GIVANILDO MOURA**, Oficial de Justiça, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de 07 a 11.04.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1029** – Designar o servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Câmara Única, nos períodos de 22 a 25.04.2014 e de 28 a 30.04.2014, em virtude de folga compensatória do titular.

**N.º 1030** – Designar o servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, no período de 28.04 a 23.05.2014, em virtude de férias e recesso do titular.

**N.º 1031** – Alterar as férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2014.

**N.º 1032** – Conceder à servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 23 a 27.06.2014 e de 15 a 27.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2014/6290****Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica**Assunto:** Indicação de substituta**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, nos períodos de **22.04 a 01.05.2014** e de **05 a 14.05.2014**, em razão de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2014/6245****Origem:** Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, no período de **28.04 a 23.05.2014**, em razão de férias e recesso do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Procedimento Administrativo n.º 2014/3423****Origem:** Edjane Escobar da Silva Fonteles – Técnica Judiciária**Assunto:** Solicita licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea "k", concedo licença para tratamento de saúde à servidora Edjane Escobar da Silva Fonteles – Técnica Judiciária, pelo período de 26.02.2014 a 26.03.2014 (29 dias).
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2014/6411****Origem:** Geana Aline de Souza, Analista Processual**Assunto:** Alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o teor do art. 52 da Lei Estadual n.º 418/2004, bem como o disposto no artigo art. 3º, inciso XIX, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, determino a extinção do feito e, por conseguinte, o seu arquivamento, uma vez que encontra-se exaurida a finalidade do pleito;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Arquivo;

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 09/05/2014

Ref.: Memo. nº 16/2014/GDMC.

**DECISÃO**

Trata-se da solicitação do Excelentíssimo Desembargador Mauro Campello para descredenciar o Servidor **ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES**, matrícula 3010102.

Ressalta-se que o Servidor já providenciou a devolução da carteira de credenciamento, conforme prevê o Art. 12 da Portaria nº 1514/2011.

Na oportunidade, foi solicitado o credenciamento do Servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Chefe da seção Judiciária, matrícula 3010096 substituindo o Servidor descredenciado visando atender as necessidades daquele gabinete.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e *o credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA** será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

**Por essas razões**, descredencio o Servidor **ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES** e credencio o Servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA** pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressaltando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2014.

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º **5.674/2014**

Origem: **Silvio Soares de Moraes – Engenheiro Eletricista**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Silvio Soares de Moraes e Reginaldo Rosendo**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 19, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 20.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 21/21v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 19**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Construção de padrão de energia elétrica individual para o Auditório do Tribunal do Júri da comarca de Bonfim.	
Data:	3, 4 e 11 de abril de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Silvio Soares de Moraes	Engenheiro Eletricista
	Reginaldo Rosendo	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 8 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **6.578/2014**

Origem: **Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz de Direito **Rodrigo Bezerra Delgado**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Bonfim (Comunidade Jacamin, Vila Alto Arraia, Comunidade Manoá, Vila Vilhena e Sede).
Motivo:	Coordenar os trabalhos durante o atendimento da Vara da Justiça Itinerante à população do município de Bonfim.
Data:	19 a 23 de maio de 2014.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Rodrigo Bezerra Delgado	Juiz de Direito	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista – RR, 8 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**  
Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **6.596/2014**

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 14**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila Novo Paraíso – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	25 a 26 de abril de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 8 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**  
Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **6.857/2014**

Origem: **José Aires de Alencar – Oficial de Justiça**

**Almério Monteiro de Souza – Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7, conforme detalhamento:**

Destino:	RD. 432, Vila São José do Baraúna, município de Cantá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	13 de maio de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.  
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.  
 7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista – RR, 8 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**  
 Secretária de Orçamento e Finanças  
 - em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **6.433/2014**

Origem: **Alaim Lopes Alves Filho e outros**  
**Secretaria de Tecnologia da Informação**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Tecnologia da Informação solicitando pagamento de diárias aos servidores Alaim Lopes Alves Filho, Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Souza, Emerson Cairo Mendes, Amaro da Rocha e Silva, Herbert Andrews dos Santos, Wendell R. Carneiro e Alessandro de Castro.  
 2. Acostada às fls. 13/13v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.  
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.  
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/16, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 13/13v, conforme detalhamento:**

Destinos:	Municípios de Rorainópolis, Caracaraí, Pacaraima, São Luiz do Anauá, Alto Alegre, Mucajaí, Bonfim – RR.	
Motivo:	Troca de estações de trabalho e instalação dos sistema utilizados nas comarcas, bem como realização de outros reparos que se fizerem necessários.	
Data:	2 a 14, 19 a 21, 26 a 28 de maio e 2 a 4 de junho de 201.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Alaim Lopes Alves Filho	Téc. em Informática
	Roodger Nathanael S M A de Souza	Téc. em Informática
	Emerson Cairo Mendes	Téc. em Informática
	Amaro da Rocha e Silva	Téc. em Informática
	Herbert Andrews dos Santos	Téc. em Informática
	Wendell Ribeiro Carneiro	Téc. em Informática
	Alessandro de Castro	Téc. em Informática
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		5,0 (cinco)
		5,0 (cinco)
		5,0 (cinco)
		5,0 (cinco)
		5,0 (cinco)
		5,0 (cinco)
		5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista – RR, 9 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**  
Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -





## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

118961-MG-N: 121  
 120863-MG-N: 121  
 121874-MG-N: 121  
 137085-MG-N: 121  
 047247-PR-N: 097  
 000004-RR-N: 055, 074  
 000010-RR-A: 049  
 000042-RR-N: 110  
 000073-RR-B: 097  
 000074-RR-B: 089  
 000091-RR-B: 023  
 000105-RR-B: 050  
 000113-RR-E: 050  
 000125-RR-E: 054  
 000128-RR-B: 118  
 000131-RR-N: 157  
 000133-RR-N: 157  
 000136-RR-N: 061  
 000138-RR-N: 049  
 000144-RR-A: 056  
 000153-RR-B: 042, 043, 044, 045, 046, 047  
 000154-RR-A: 055  
 000155-RR-B: 023  
 000164-RR-N: 088  
 000172-RR-N: 040, 041  
 000177-RR-E: 048  
 000181-RR-A: 061  
 000182-RR-N: 051  
 000190-RR-N: 055  
 000191-RR-B: 072  
 000194-RR-E: 071  
 000196-RR-E: 050  
 000208-RR-A: 061  
 000210-RR-N: 057, 071, 099  
 000215-RR-B: 053  
 000218-RR-B: 057  
 000223-RR-A: 125  
 000225-RR-E: 050  
 000248-RR-B: 137  
 000259-RR-E: 072  
 000263-RR-N: 115  
 000264-RR-N: 051, 054  
 000270-RR-B: 051  
 000290-RR-E: 051  
 000298-RR-B: 116  
 000300-RR-N: 071, 072  
 000332-RR-B: 051  
 000355-RR-A: 072  
 000355-RR-E: 157  
 000357-RR-A: 003  
 000368-RR-N: 048

000379-RR-N: 048  
 000393-RR-N: 157  
 000409-RR-N: 082  
 000424-RR-N: 048, 054  
 000441-RR-N: 022, 112  
 000447-RR-N: 121  
 000451-RR-N: 124  
 000456-RR-N: 111  
 000464-RR-N: 054  
 000468-RR-N: 054, 111, 127  
 000481-RR-N: 101, 126, 130  
 000482-RR-N: 048  
 000506-RR-N: 111  
 000509-RR-N: 138  
 000514-RR-N: 023  
 000517-RR-N: 031  
 000550-RR-N: 023, 051  
 000557-RR-N: 133  
 000565-RR-N: 157  
 000591-RR-N: 170  
 000598-RR-N: 056  
 000604-RR-N: 131  
 000624-RR-N: 082  
 000637-RR-N: 128, 129  
 000666-RR-N: 072  
 000686-RR-N: 100  
 000716-RR-N: 005, 063, 104, 109, 117  
 000739-RR-N: 102  
 000780-RR-N: 123  
 000795-RR-N: 071, 072  
 000839-RR-N: 056, 132  
 000846-RR-N: 114  
 000847-RR-N: 133  
 000873-RR-N: 126  
 000891-RR-N: 106  
 001001-RR-N: 106  
 073304-SP-N: 113  
 196403-SP-N: 052

### Cartório Distribuidor

#### 1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0005021-23.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005021-1  
 Réu: Hélio Dalvino de Melo  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Liberdade Provisória

002 - 0005019-53.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005019-5  
 Réu: Eriton Moura dos Santos

Distribuição por Dependência em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0005022-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005022-9

Réu: Raimundo Nonato Pereira de Sousa

Distribuição por Dependência em: 08/05/2014.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

### Pedido Busca e Apreensão

004 - 0004669-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004669-8

Autor: Delegada de Polícia Civil - 2ºdp

Nova Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

### Execução da Pena

005 - 0000987-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000987-4

Sentenciado: Luiz Carlos Moreira da Silva

Inclusão Automática no SISCOM em: 08/05/2014.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Transf. Estabelec. Penal

006 - 0005023-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005023-7

Réu: João Evangelista Lopes dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005024-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005024-5

Réu: Alex Alexandre de Souza

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

008 - 0004998-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004998-1

Réu: Cmt Engenharia Ltda

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005020-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005020-3

Réu: Alexandre Baccharim Garcia

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

010 - 0005003-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005003-9

Indiciado: A.A.F.F.

Distribuição por Dependência em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005005-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005005-4

Indiciado: R.P.

Distribuição por Dependência em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

012 - 0004993-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004993-2

Réu: José Nilton Diniz Lacerda

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

013 - 0004988-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004988-2

Indiciado: A.B.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004989-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004989-0

Indiciado: R.A.C.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0004990-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004990-8

Indiciado: P.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004991-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004991-6

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004994-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004994-0

Indiciado: B.P.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004995-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004995-7

Indiciado: B.D.P.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004999-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004999-9

Indiciado: V.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005000-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005000-5

Indiciado: W.B.R.

Distribuição por Dependência em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005001-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005001-3

Indiciado: H.A.B.

Distribuição por Dependência em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

022 - 0005004-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005004-7

Réu: Wilkson Bessa Ramos

Distribuição por Dependência em: 08/05/2014.

Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Ação Penal

023 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal,

Frederico Silva Leite, João Felix de Santana Neto

### Inquérito Policial

024 - 0005002-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005002-1

Indiciado: D.H.C.V.

Distribuição por Dependência em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

025 - 0002887-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002887-8

Autor: Adriano Farias

Nova Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004992-70.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004992-4  
 Réu: Francisco Pereira de Lacerda  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

027 - 0005520-41.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005520-4  
 Representado: Delegado de Polícia Civil  
 Transferência Realizada em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Carta Precatória

028 - 0004997-92.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004997-3  
 Réu: Rudy Edegaro Barbosa Fernandes e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0009134-20.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009134-8  
 Réu: W.O.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0009135-05.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009135-5  
 Réu: C.A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Ação Penal

031 - 0002603-54.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.002603-7  
 Réu: Adelelmo da Silva Marques  
 Transferência Realizada em: 08/05/2014.  
 Advogado(a): Eduardo Daniel Lazarte Morón

032 - 0002702-82.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002702-9  
 Réu: Daniel Dutra Santos  
 Transferência Realizada em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0002110-38.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002110-5  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0002111-23.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002111-3  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0002112-08.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002112-1  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0002113-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002113-9  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0002114-75.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002114-7  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

038 - 0002108-68.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002108-9  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

039 - 0002109-53.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002109-7  
 Executado: D.B.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Alimentos - Lei 5478/68

040 - 0009558-62.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009558-8  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0009559-47.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009559-6  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 9.012,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

042 - 0009572-46.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009572-9  
 Executado: Criança/adolescente e outros.  
 Executado: R.P.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 665,95.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

043 - 0009573-31.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009573-7  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: W.M.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 772,41.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

044 - 0009574-16.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009574-5  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: V.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 324,54.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0009575-98.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009575-2  
 Executado: J.K.M.B.  
 Executado: M.G.F.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 384,66.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

046 - 0009576-83.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009576-0  
 Executado: N.B.M.B.  
 Executado: M.G.F.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 384,66.  
 Advogado(a): Ernesto Halt



047 - 0009577-68.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009577-8  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: M.G.F.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 384,66.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Elaine Cristina Bianchi  
**PROMOTOR(A):**  
 Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Wallison Larieu Vieira

### Procedimento Ordinário

048 - 0165806-03.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.165806-5  
 Autor: Belisia da Silva Veloso  
 Réu: o Estado de Roraima  
 DESPACHO

I. Tendo em vista que a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, conforme às fls. 16, archive-se com as baixas necessárias;  
 II. Int.

Boa Vista RR, 04/04/2014.  
 César Henrique Alves  
 Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

### 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 08/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
 Zedequias de Oliveira Junior

### Cumprimento de Sentença

049 - 0005053-82.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.005053-1  
 Autor: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes e outros.  
 Réu: Manvel Veículos Ltda e outros.  
 Ato Ordinatório: Ao autor para recolher a importância de R\$ 25,05 (vinte e cinco reais e cinco centavos) referentes as custas judiciais finais, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual, prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR 08/05/2014.  
 Advogados: James Pinheiro Machado, Sileno Kleber da Silva Guedes

050 - 0075568-74.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.075568-9  
 Autor: Banco do Brasil S/a  
 Réu: Francisco Paulo Messias  
 Ato Ordinatório: Ao autor para recolher a importância de R\$ 144,21 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), referentes as custas judiciais finais, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista 08/05/2014.  
 Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 08/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
**PROMOTOR(A):**  
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
 Zedequias de Oliveira Junior

**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Tyanne Messias de Aquino

### Procedimento Ordinário

051 - 0135172-58.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.135172-1  
 Autor: Boa Vista Energia S/a  
 Réu: Richardson Silva de Souza  
 DESIGNAÇÃO = Audiência CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2014 às 09:30 horas. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Noelina dos Santos Chaves Lopes, Sandra Marisa Coelho

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 08/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 César Henrique Alves  
**PROMOTOR(A):**  
 Isaias Montanari Júnior  
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
 João Xavier Paixão  
 Luiz Antonio Araújo de Souza  
 Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Eva de Macedo Rocha

### Execução Fiscal

052 - 0087806-91.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.087806-7  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Av dos Santos Gomes e outros.  
 Despacho: Prazo de 385 dia(s).  
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

053 - 0127506-06.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.127506-0  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: da Serra Distribuição de Alimentos e outros.  
 Despacho: Prazo de 090 dia(s).  
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

### Procedimento Ordinário

054 - 0167035-95.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.167035-9  
 Autor: Robson Oliveira dos Santos  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Desarquivamento a pedido da parte autora. os autos de nº07167035-9 encontram-se desampensado, em virtude dos autos de nº07167038-3 e 07167048-2 irem ao Tribunal conforme o despacho do MM Juiz. Boa vista, 08 de maio de 2014. Que a parte autora desconsidere a publicação dos autos de nº 07 167035-9 sobre o desapensamento.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Marcus Gil Barbosa Dias

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 09/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
 Madson Wellington Batista Carvalho  
 Marco Antônio Bordin de Azeredo  
 Rafael Matos de Freitas Moraes  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal Competên. Júri

055 - 0000094-68.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.000094-0  
 Réu: Basilio Amaro Macuxi  
 Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.  
 Em: 08/05/2014.  
 Lana Leitão Martins



Juíza de Direito  
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Wagner Nazareth de Albuquerque, Wilson Roberto F. Prêcoma

056 - 0092560-76.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.092560-3  
Réu: Gesse Diomar Mendes Barros  
Ao MP para fase do art. 422 do CPP.  
Em: 08/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

057 - 0008033-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008033-5  
Réu: Rafael Sousa Ferreira  
Remetam-se ao TJ/RR.  
Em: 08/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro

058 - 0000006-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000006-7  
Réu: Criança/adolescente  
À DPE, para suas alegações finais.  
Em: 08/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000152-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000152-9  
Réu: Railson Oliveira Pires e outros.  
Certifique-se quanto ao alegado pelo MP na quota de fls. 164.  
Em: 08/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## Ação Penal

060 - 0013164-55.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.013164-6  
Réu: João Paulo Melo de Souza  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0022351-53.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.022351-6  
Réu: Richardson de Souza Pereira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: 1. Habilite-se o advogado constituído nos autos às fls. 739/740; 2. Dê-se vista dos autos ao referido advogado pelo prazo de 10 dias, conforme requer às fls. 739, devendo nesta oportunidade se manifestar acerca do despacho de fls. 732; 3. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Dr. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.  
Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, José João Pereira dos Santos

062 - 0037906-13.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.037906-0  
Réu: Florença da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0065343-92.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.065343-9  
Réu: Robson Gomes Belo e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

064 - 0101054-90.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101054-3  
Réu: Erico Pereira da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0117484-20.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.117484-4  
Réu: Edgar Rodrigues da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0195418-49.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.195418-1  
Réu: Francisco da Silva Ramos  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0223219-03.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.223219-7  
Réu: Salomão de Andrade Almeida  
Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000731-04.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.000731-8  
Réu: Edwilson Campos Pinheiro  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0002896-24.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002896-7  
Réu: R.B.E.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0002905-83.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002905-6  
Réu: Clenilton Costa Santos  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0005778-56.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005778-4  
Réu: Rojas Lima de Almeida  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: José Vanderi Maia, Maria do Rosário Alves Coelho, Mauro Silva de Castro, Reginaldo Antonio Rodrigues

072 - 0014596-94.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014596-9  
Réu: A.C.M.L. e outros.

Quanto aos acusados JOÃO PAULO VIEIRA DE SÁ, MARCOS ANDRADE DA SILVA, ALEXANDRE CARLOS MELO DE LIMA e DICK FARNER DE SOUZA RODRIGUES verifico que apresentaram respostas à acusação às fls. 142, 102, 116 e 124, respectivamente, e em juízo perfunctório, não se verifica qualquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas nos termos do art. 397 do CPP. assim determino: Em consonância ao que preceilua o art. 399 do CPP designe-se audiência de instrução e julgamento: Promova-se a(s) inilimação (ões) do(s) denunciado(s) -pessoalmente. Se foro caso, requisitar o(s) réu(s) junto ao DESIPE; Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública Estadual. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesas técnicas. Intime-se via D.II7. os defensores constituídos nos autos para ciência da audiência.

0 Após, concluso os autos desmembrados para decisão quanto à aplicação do artigo 366 do CPP.  
Cumpra-se.  
Advogados: Elze Coelho do Nascimento, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Lucio Augusto Villela da Costa, Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues, Tyrone José Pereira

073 - 0001830-72.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001830-5  
Réu: Marcio Pessôa de Oliveira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0008976-67.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008976-9  
Réu: José João da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

075 - 0002601-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002601-7

Réu: M.A.C.P.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0008061-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008061-8

Réu: Josias Oliveira de Lima e outros.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

Havendo, na hipótese, desconhecimento do paradeiro dos denunciados, com o fito de que não haja prejuízo quanto à marcha processual perante os demais denunciados, por ora, DETERMINO o desmembramento dos autos principais quanto aos acusados LÜZENIL DOS SANTOS MOTA e ALEXANDRE MIRULITO.

Cumpra-se.

Após, concluso os autos desmembrados para Decisão quanto à aplicação do artigo 366 do CPP.

Quanto aos demais acusados, certifique-se se todos apresentaram as respectivas respostas à acusação.

Por fim, caso algum dos acusados não tenham apresentado a sua resposta à acusação, intime-se via DJE O respectivo advogado constituído para apresentar resposta à acusação no prazo de cinco dias, ou, no caso de o acusado não possuir advogado constituído, remeta-se os autos à DPE para apresentar a respectiva peça.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0008074-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008074-1

Réu: Antônio da Silva Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0016464-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016464-4

Indiciado: T.A.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0002347-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002347-5

Réu: Dionny Silva Gomes

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0008436-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008436-0

Réu: Dielton da Silva de Araujo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0013622-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013622-8

Réu: David Picorelli Garcia

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0013979-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013979-2

Réu: Roberto Sagica Gomes

Despacho: Ao MP, após a defesa, para conhecimento dos laudos de fls.435/438. Com Urgência: denunciado preso. Boa Vista-RR, 06/05/2014. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogados: Kleber Paulino de Souza, Tarciano Ferreira de Souza

083 - 0016956-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016956-7

Réu: Jose Freitas de Sousa

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a denúncia oferecida pelo Ministério Público, e extingo o processo com resolução do mérito, para:

ABSOLVER o réu JOSÉ FREITAS DE SOUSA da imputação de crime previsto no art. 217-A c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em relação à vítima SUZANA DE OLIVEIRA SOUSA, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

CONDENAR o réu JOSÉ FREITAS DE SOUSA como incurso nas penas previstas no crime do art. 217-A (estupro de vulnerável), em relação à vítima SUELEN DE OLIVEIRA SOUSA, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II (ascendência) c/c art. 71, todos do Código Penal.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

A culpabilidade do réu apresentou elevadíssimo grau de reprovação, uma vez que além de praticar conjunção carnal com a sua própria filha Suelen, o réu também praticou ato libidinoso consubstanciado em "sexo oral" todas as vezes em que teve contato e molestou a vítima.

Os motivos do crime são "deveras" repugnante, uma vez que o réu

praticou os estupros contra sua filha somente para fins de possuir alguma moça nova e virgem.

As circunstâncias do crime também merecem valorização, uma vez que o réu praticou os crimes sempre que a vítima estava dormindo, sonolenta, impedindo que pudesse ter qualquer tipo de reação. Ademais, os crimes eram praticados até mesmo na frente da outra irmã da vítima e sempre sob a ameaça de morte desta e de toda sua família, caso o crime fosse descoberto. Ressalte-se, ainda, que o réu chegava a proibir os filhos de irem à Escola para que os mesmos trabalhassem no dia inteiro no roçado, bem como para praticar sexo com a vítima SUELEN.

Trata-se de réu primário, sem antecedentes (fls. 129).

Não há informações que maculem a sua conduta social.

Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade.

As consequências do crime são de extrema gravidade, eis que a vítima SUELEN teve sua virgindade violada pelo próprio pai já aos 11 (onze) anos de idade, de forma traumática e cruel, fato que trará transtornos eternos durante toda a sua vida.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 11 (onze) anos de reclusão.

Embora parcial, entendo presente a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea "a" do CP), motivo por que reduzo a pena até aqui fixada em 01 (um) ano, fixando-a, nesta fase, no patamar de 10 (dez) anos de reclusão. Ausente alguma circunstância agravante.

Em face da existência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, aumento a pena até aqui fixada em metade (5 anos), fixando-a, nesta fase, no patamar de 15 (quinze) anos de reclusão.

Por fim, diante da ocorrência da causa geral de aumento prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado) e levando-se em conta a Quantidade de ações praticadas (cinco), aumento a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), tornando-a DEFINITIVA em 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO.

O cumprimento da pena deverá se dar em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal c/c art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90).

Nego o direito do réu de apelar em liberdade, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, pois o réu, se solto, poderá frustrar a aplicação da pena aqui fixada. Ademais, a ordem pública e as integridades físicas e psíquicas das vítimas e sua família também merecem ser preservadas com a manutenção do réu na prisão onde se encontrar, haja vista que, caso seja solto, muito provavelmente poderá dar cumprimento às ameaças que fez a toda sua família.

Expeça-se guia para execução da pena.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

084 - 0000786-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000786-4

Réu: Aryel Mayllow Acacio Menezes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0004946-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004946-0

Réu: Michel Corrêa Farias

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

086 - 0014295-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014295-7

arquivamento

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0004171-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004171-5

Indiciado: F.Z.A.S.

denuncia recebida

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

088 - 0028219-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028219-9  
 Réu: Francisco Gomes  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

089 - 0181562-18.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.181562-2  
 Réu: Sydcley Martins Cavalcante  
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

090 - 0203497-80.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.203497-3  
 Réu: Moseis Silva de Almeida  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Quebra de Sigilo

091 - 0002325-14.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002325-9  
 Autor: Delegado de Polícia Civil  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

092 - 0198548-47.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.198548-2  
 Autor: Volmir Hoffman de Vargas - Delegado de Polícia  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0008963-97.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008963-3  
 Autor: Delegado de Polícia Civil - 3º Dp  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0002523-51.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002523-9  
 Autor: Diretor do Departamento de Operações Especiais - Pccr  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

095 - 0003691-93.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.003691-9  
 Réu: J.C.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0008746-54.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008746-2  
 Réu: Luiz da Silva Nascimento  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

097 - 0202172-07.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.202172-5  
 Réu: Antonio Messias Bezerra Lima e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogados: Edir Ribeiro da Costa, João Ricardo Marçom Milani

098 - 0017912-18.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.017912-5  
 Réu: Fabiana Rarris da Cruz  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0006675-16.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006675-7  
 Réu: Valtemir Silva Carvalho  
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014, às 08:30 horas.  
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

100 - 0008773-71.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.008773-8  
 Réu: Edimar da Silva Rocha  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

101 - 0020105-35.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.020105-7  
 Réu: Raphael Rodrigues Ferreira e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO

E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2014 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

102 - 0020340-02.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.020340-0  
 Réu: Criança/adolescente  
 Despacho: "Intime-se a defesa do acusado Rowilson Lima Souza para apresentar memoriais finais escritos no prazo legal."  
 Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

103 - 0009338-98.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009338-7  
 Réu: Saulo Rogerio Vaz da Silva  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

104 - 0020131-96.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.020131-1  
 Autor: Thinará Rodrigues Sarmento e outros.  
 DECISÃO

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pelo requerente c tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal:  
 Tendo em vista que já foram apresentadas as razões e conirações recursais, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens:

1) 3) Publique-se.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

105 - 0004064-22.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004064-2  
 Autor: Aldeide dos Santos Rodrigues

Desta forma, hei por bem DEFIRIR o pedido tecido pela ora requerente, para que seja restituída a da motocicleta HONDA/BIZ 125 ES, de cor vermelho, ano 2007, de placa NAT-8210.

O referido bem fica indisponível para a venda ou qualquer outro tipo de alienação, permanecendo com a requerente até a decisão final da ação, na qualidade de FIEL DEPOSITÁRIO.

Oficie-se ao DETRAN-RR, informando que o bem está indisponível para venda ou qualquer outro tipo de transferência.  
 Solicite-se ao delegado que providencie a perícia na motocicleta, enviando a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.  
 Após a assinatura do termo de cautela e da juntada do laudo pericial, proceda-se à confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituída a posse do bem.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

106 - 0000896-12.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000896-1  
 Réu: Julio da Silva Carrilo  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

107 - 0002525-21.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002525-4  
 Réu: Mayza Lima Silva  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 09/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

108 - 0001813-65.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001813-7  
 Sentenciado: Ismael de Sousa Braide  
 Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Ismael de Sousa Braide, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).  
 Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o



reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 127; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 17:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 08/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Carta Precatória

109 - 0004216-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004216-8

Réu: Willame Vale dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/05/2014 às 10:50

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Med. Protetiva-est.idoso

110 - 0103726-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103726-4

Réu: Jose Mendes de Souza Junior

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Advogado(a): Suely Almeida

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 09/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

111 - 0013804-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013804-7

Indiciado: P.C.M. e outros.

Designoo dia 05/11/2014 às 09h30min para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, John Pablo Souto Silva, Juberli Gentil Peixoto

112 - 0022214-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022214-6

Réu: Wanderley Silva Drumond

Cumpra-se a cota retro.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

113 - 0094702-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094702-9

Indiciado: C.E.L.L. e outros.

Designoo dia 24/07/2014 às 09h50min para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Antônio Basílio Filho

114 - 0135669-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135669-6

Réu: Pedro Rogério Monteiro

Ciente.

Reitere-se o expediente não respondido, destacando-se que a solicitação em tela já foi objeto do ofício de n.º 1850/2013 (fl. 25), datado de 10/10/2013, o que implica dizer que este feito está aguardando resposta há mais de seis meses, sem o efetivo atendimento da r. determinação judicial pela delegacia.

Requisite-se, de ordem, resposta em 30 (trinta) dias, anexando-se cópia deste despacho, sendo que havendo impossibilidade do cumprimento, este Juízo também deverá ser informado, para a adoção das medidas cabíveis.

Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014.

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

115 - 0145526-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145526-6

Réu: Clinger Matos Martins Junior

Designoo dia 31/07/2014 às 12h20min para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

116 - 0166364-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166364-4

Réu: Janio Melo de Almeida e outros.

Autos n.º 0010 07 166364-4

Ciente da certidão de fls. 122.

Intime-se o réu para o adimplemento da pena de multa no prazo estipulado.

Em caso de inadimplemento, expeça-se certidão para fins de inscrição na dívida ativa, após, arquite-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 08/05/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

respondendo por este juízo

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

117 - 0017158-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017158-9

Réu: Silvio Maciel Castelo

Designoo dia 18/11/2014 às 10h00 para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

118 - 0018583-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018583-7

Réu: Nelson Silva Martins

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 09/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

119 - 0013849-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013849-7

Réu: Fábio Silva Carvalho e outros.

Vista ao MP para que se manifeste acerca da promoção de fl.69-v.Boa vista /RR,06 de maio de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Expediente de 07/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**



Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
Adriano Ávila Pereira  
Alessandro Tramuja Assad  
Alexandre Moreira Tavares dos Santos  
André Paulo dos Santos Pereira  
Anedilson Nunes Moreira  
Carla Cristiane Pipa  
Carlos Alberto Melotto  
Carlos Paixão de Oliveira  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva  
Edson Damas da Silveira  
Erika Lima Gomes Michetti  
Fábio Bastos Stica  
Hevandro Cerutti  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Isaias Montanari Júnior  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
José Rocha Neto  
Lucimara Campaner  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Paulo Diego Sales Brito  
Rafael Matos de Freitas Morais  
Rejane Gomes de Azevedo  
Renato Augusto Ercolin  
Ricardo Fontanella  
Roselis de Sousa  
Sales Eurico Melgarejo Freitas  
Sílvio Abbade Macias  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
ESCRIVÃO(Ã):  
André Ferreira de Lima  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque  
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt  
Djagir Raimundo de Sousa  
Eduardo Almeida de Andrade  
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira  
Elton Pacheco Rosa  
Eva de Macedo Rocha  
Flávia Abrão Garcia Magalhães  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Francivaldo Galvão Soares  
Glener dos Santos Oliva  
Liduína Ricarte Beserra Amâncio  
Luciana Silva Callegário  
Maria das Graças Barroso de Souza  
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo  
Terciane de Souza Silva  
Tyanne Messias de Aquino  
Wallison Larieu Vieira

**PROMOTOR(A):**  
Hevandro Cerutti  
Ricardo Fontanella  
Ulisses Moroni Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Ação Penal

121 - 0155234-85.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.155234-2  
Réu: Nilson Marques de Oliveira  
Às partes para alegações finais.  
Advogados: Bruno Antonio Damasceno Gonçalves, Daniela da Silva Noal, Francisco Pereira Campos Junior, Henrique Samuel de Oliveira, Julia de Freitas Maciel

### Inquérito Policial

122 - 0004451-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004451-1  
AO MP  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 09/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Hevandro Cerutti  
Ricardo Fontanella  
Ulisses Moroni Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Ação Penal

123 - 0027044-80.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.027044-2  
Réu: Suamy Richil de Oliveira e outros.  
Pelo Juiz foi proferido o seguinte  
Despacho: "Diante da impossibilidade do advogado comparecer a esta audiência conforme petição de fls. 166 a 170, designo o dia 21 de agosto de 2014, às 8h 30 min, para oitiva da Vítima, das testemunhas de Acusação ANTONIO e LUIS, das Testemunhas de Defesa FRANCISCA e ODENILSA e interrogatório. Aguarde-se a devolução dos mandados de fls. 163 e 164. Após, às partes sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas testemunhas, inicialmente pelo MP. Os presentes saem cientes e intimados. DJE."  
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

124 - 0203573-07.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.203573-1  
Réu: Mauro da Rocha Freitas  
Pelo Juiz foi proferida a seguinte  
Sentença: "O crime do qual o Réu é acusado tem pena máxima de 1 ano de detenção, com prazo prescricional de 4 anos. A Denúncia foi recebida há mais de 4 anos e 3 meses, não havendo causas de suspensão ou interrupção daquele lapso até então. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu MAURO DA ROCHA FREITAS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, IV e 109, V ambos do Código Penal. Notifique-se o MP. Registre-se. Os presentes saem cientes e intimados."  
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

125 - 0004654-67.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004654-4  
Réu: G.C.M.J. e outros.  
Pelo Juiz foi proferido o seguinte  
Despacho: "Designo o dia 03 de julho de 2014, às 10 horas, para oitivas das Testemunhas JORGE e FABIO e interrogatório. Requiritem-se novamente as Testemunhas. Intime-se efetivamente o Réu. DJE."  
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

126 - 0008641-77.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008641-5  
Réu: Roger dos Anjos Silva  
I- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 19 junto ao siscom desta comarca.  
II- Ao MP sobre fls. 15 e ss.

### Prisão em Flagrante

120 - 0002887-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002887-8  
Autor: Adriano Farias  
Posto isso, CONVERTO a prisão em flagrante de ADRIANO FARIAS em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 310 II, 311 e 312, do Código de Processo Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 08/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur

III- DJE.

08/05/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Leandro Martins do Prado, Paulo Luis de Moura Holanda

127 - 0017334-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017334-6

Réu: Mayk Bezerra Lo

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 15 junto ao siscom desta comarca.

II- Recebo a resposta a acuação de fls. 12 e 13 e os documentos que a acompanham, todavia, deixo de apreciá-la, por ora, diante da audiência já marcada para o próprio dia 26/05/2014, para oferta de suspensão condicional do processo.

III- Intime-se o advogado da referida Audiência.

IV- DJE.

08/05/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 08/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

**Ação Penal Competên. Júri**

128 - 0013580-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013580-2

Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

**2ª Vara Militar**

Expediente de 08/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

**Ação Penal**

129 - 0016748-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016748-0

Réu: Edmilson Almeida Chaves

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

130 - 0005550-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005550-1

Réu: E.L.S.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

**1ª Vara Militar**

Expediente de 08/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Penal**

131 - 0005739-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005739-0

Réu: Flávio Henrique da Silva

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

**2ª Vara Militar**

Expediente de 09/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

**Ação Penal**

132 - 0010062-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010062-4

Réu: Cicinato de Melo Menandro

R.H.

As partes na fase do art. 427 do CPPM.

BV, 08/05/14.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

133 - 0014919-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014919-9

Réu: Jonas Souza da Silva

R.H.

Data para rol de defesa.

Intimações e requisições necessárias.

BV, 08/05/14.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

**10ª jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 07/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Med. Protetivas Lei 11340**

134 - 0002882-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002882-9

Réu: D.L.P.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA(S) CONHECIDA(S) DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalve-se que a medida restritiva de visitação é de cunho acautelatório, devendo a requerente regulamentar a guarda

definitiva, bem como as visitas, na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regularizar as demais questões cíveis, se o caso, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Doo mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).

Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

135 - 0218392-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218392-9

Réu: Julimar de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0003447-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003447-6

Réu: Jefferson Pereira de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0001871-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001871-7

Réu: Ubirajara Oliveira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/07/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

138 - 0005728-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005728-5

Réu: Gilson Tavares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/07/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vilmar Lana

139 - 0010039-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010039-0

Réu: Buine Oliveira Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0020547-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020547-0

Indiciado: E.S.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0011599-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011599-0

Réu: Leandro Castro da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0019542-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019542-2

Réu: Eleson José Moraes dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0000906-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000906-8

Réu: Diego Daniel da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0001627-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001627-5

Indiciado: F.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0013569-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013569-3

Indiciado: J.C.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0001194-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001194-2

Indiciado: J.G.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009935-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009935-0

Indiciado: A.A.A.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0010113-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010113-1

Indiciado: L.M.S.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0014490-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014490-9

Indiciado: E.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0016515-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016515-1

Indiciado: D.A.O.C.



Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 08.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0016520-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016520-1

Indiciado: A.S.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado AS, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, IV, do CP. De Alto Alegre para Boa Vista, em 08.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0003106-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003106-2

Indiciado: I.D.O.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0006144-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006144-0

Indiciado: J.S.S.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0008485-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008485-5

Indiciado: W.T.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

155 - 0001197-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001197-5

Réu: D.R.N.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0011538-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011538-8

Réu: M.A.P.F.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/05/2014 às 14:50 horas.Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0011764-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011764-0

Réu: R.M.C.P.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/05/2014 às 11:30 horas.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Nádia Leandra Pereira, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Rosalvo da Conceição Silva Filho, Sheila Alves Ferreira

158 - 0016417-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016417-0

Réu: R.M.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0016426-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016426-1

Réu: W.A.O.

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 08.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0016539-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016539-1

Réu: Valdeilson Rodrigues de Sousa

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a

ser instaurado. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 08.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0019544-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019544-8

Réu: A.C.D.S.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/05/2014 às 10:24 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0019717-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019717-0

Réu: G.F. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0000962-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000962-1

Réu: Marcus Araujo Ribeiro

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 08.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0003247-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003247-4

Réu: G.O.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/05/2014 às 14:25 horas.Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0003343-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003343-1

Réu: Lindomar Machado dos Santos

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 08.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0008393-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008393-1

Réu: J.N.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2014 às 16:10 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

167 - 0006158-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006158-0

Autor: Vanderleia Carneiro Silva

Réu: Hideglan Souza Macedo

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

168 - 0003338-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003338-1

Indiciado: G.C.B.R.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**



**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

169 - 0009135-05.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009135-5  
 Réu: C.A.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCIDAS PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE RESIDÊNCIAS E DE LOCAIS DE TRABALHO DE FAMILIARES DESTA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (vara de família ou justiça itinerante), onde deverão, ainda, regulamentar outras questões cíveis envolvendo direito de família, se o caso.

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a)Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 09/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**César Henrique Alves**  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Mandado de Segurança

170 - 0018259-46.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.018259-4  
 Autor: o Município de Boa Vista  
 Réu: Juiz Substituto do Juízo Especial da Fazenda Publica

Decisão:

{...}

"Posto isto, indefiro a medida liminar. Requistem-se as informações da autoridade apontada como coatora. Promova o impetrante a citação do litisconsorte. Concluídas tais diligências, abra-se vista ao ilustre representante do Parquet.

Boa Vista-RR, 13 de Março de 2014.

Juiz Cristóvão Suter  
 Relatora

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 09/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Autorização Judicial

171 - 0002077-48.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002077-6  
 Autor: E.P.R.S.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de para que a menor .. seja autorizada a viajar para Orlando - EUA, acompanhada de terceiro.

Juntou documentos (fls. 05/14).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (f. 16).

É o relatório. Decido.

O feito resta devidamente instruído.

A requerente juntou cópias dos documentos próprios de identificação, de sua filha e das testemunhas.

O pai da menor não tem paradeiro conhecido, fato corroborado pelas testemunhas.

A viagem ocorrerá em período de férias escolares.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a viajar para Orlando - EUA no período de 15/05/2014 a 15/06/2014, sob a responsabilidade do Sr. .... Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as

disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 08 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0002100-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002100-6

Autor: C.T.G.-C.N.Q. e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização judicial para participação de crianças a partir de 5 (cinco) anos de idade e adolescentes em evento denominado Baile das Mães que se realizará no Centro de Tradições Gaúchas.

Juntou os documentos (fls. 03/07).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente (f. 09).

É o relatório. Decido.

Crianças e adolescentes têm direito à diversão, lazer, espetáculos, entre outros produtos e serviços, sendo esses salutares aos seus desenvolvimentos, desde que respeitadas suas condições de pessoas em desenvolvimento.

O artigo 149 da Lei n. 8.069/90 estabelece que ao autorizar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, a autoridade judiciária levará também em consideração a natureza do espetáculo.

O pedido veio em termos, inclusive com documentos referentes à segurança do evento.

Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO O PEDIDO para o fim de autorizar a participação de crianças a partir de 5 (cinco) anos de idade e adolescentes, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, no evento denominado Baile das Mães que se realizará no Centro de Tradições Gaúchas Nova Querência, localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 4008, bairro Aeroporto, no horário compreendido entre 20h00 e 2h00. Conseqüentemente, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos, bem como produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA).

Sem custas.

Expeça-se alvará com validade de dois anos, devendo a requerente renovar o auto de vistoria do corpo de bombeiros quando ocorrer o vencimento.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselho Tutelar e à DDIJ para conhecimento e eventual fiscalização.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 08 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

## Índice por Advogado

000030-RR-N: 007

000097-RR-A: 008

000105-RR-B: 008

000155-RR-A: 008

000164-RR-N: 011

000193-RR-B: 011

000221-RR-A: 008

000519-RR-N: 010

002308-SE-N: 007

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Inquérito Policial

001 - 0000241-10.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000241-9

Indiciado: P.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000242-92.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000242-7

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000244-62.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000244-3

Indiciado: L.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000245-47.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000245-0

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000246-32.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000246-8

Indiciado: C.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000247-17.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000247-6

Indiciado: J.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

#### Cumprimento de Sentença

007 - 0000608-54.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000608-4

Autor: União

**Comarca de Caracarai**

Réu: Marinete Brito da Fonseca e outros.

Defiro pedido de fls. 302.(...)

Advogados: Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional, João Pujucan P. Souto Maior

008 - 0001803-74.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001803-0

Autor: Banco do Brasil S a

Réu: Joao Anastacio

DECISÃO

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Certificada a tempestividade (fls. 215), recebo os embargos.

Suspendo a execução, porquanto trata a questão de constrição de possível bem de família.

Cite-se o embargado para, no prazo legal, apresentar defesa.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Carmen Maria Caffi, Johnson Araújo Pereira, Luiz Augusto dos Santos Porto

### Exec. Título Extrajudicial

009 - 0014121-45.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014121-7

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Gilvan Nunes Moreira

DESPACHO

Vistos.

Defiro.

Prazo: 06 meses.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0014122-30.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014122-5

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Cinara Cardoso da Costa

DESPACHO

Vistos.

Defiro pelo prazo de 06 meses.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

### Procedimento Ordinário

011 - 0011161-87.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011161-0

Autor: A.C.O. e outros.

Réu: M.V.B.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora sob a chegada dos autos e para manifestar-se no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se com baixas necessárias.

Cumpra-se.

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Inquérito Policial

001 - 0000266-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000266-5

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000273-82.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000273-1

Indiciado: A.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000254-76.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000254-1

Réu: Ariston da Luz

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

004 - 0000255-61.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000255-8

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

005 - 0000265-08.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000265-7

Indiciado: G.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

006 - 0000418-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000418-8

Réu: Edevaldo da Silva Firmino

Despacho: Ao MP.

Mucajai, 08/05/2014

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000519-49.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000519-1

Réu: Jocivaldo Conceicao dos Santos e outros.

Despacho: Intime-se, por edital, o réu Antônio Marcio Lima da sentença de fls.70/75.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Mucajai, 06/05/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, João Alberto Sousa Freitas, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasquez Ribeiro

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000288-RR-A: 007

000635-RR-N: 007

000686-RR-N: 007

000787-RR-N: 007

000814-RR-N: 007

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

## Comarca de Rorainópolis

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**



**Ação Civil Pública**

001 - 0000414-50.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000414-5  
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
 Réu: Adilson Soares de Almeida e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 09/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

000210-RR-N: 008

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

**Carta Precatória**

001 - 0000255-68.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000255-5  
 Réu: Juarez Pereira de Sousa  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

002 - 0000265-15.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000265-4  
 Réu: Eduardo Sousa da Costa  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

003 - 0000245-24.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000245-6  
 Autor: Adriana Ferreira Oliveira  
 Réu: Edson de Matos Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**Prisão em Flagrante**

004 - 0000256-53.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000256-3  
 Réu: Carlos Francisco dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior**

005 - 0000246-09.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000246-4  
 Réu: Edson de Matos Elias  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Ação Penal**

006 - 0000245-29.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000245-2  
 Réu: Edilson da Silva Andrade e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

007 - 0000495-91.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000495-9  
 Réu: J.M.V.N.  
 Sentença: "...Em consonância ao parecer ministerial, Homologo o acordo firmado entre as partes e torno sem efeito a Decisão de fls. 07/08..."Dr.

**Ação Penal Competên. Júri**

008 - 0017219-88.2004.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.04.017219-3  
 Réu: Jorge Sebastião da Silva  
 DECISÃO

Recebo o Recurso de Apelação atermado à fl. 507, por ser tempestivo, tendo o MP apresentado as razões recursais às fls. 520/529; A defesa intimada via DJE (fl. 545), ficou-se inerte; Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR; Cumpra-se.  
 São Luiz/RR, 08 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araujo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

**Med. Protetivas Lei 11340**

009 - 0000131-22.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000131-0  
 Réu: Robério Gomes da Silva  
 Posto Isso, diante do fundamentado acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo de futura Ação Penal. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
 P. R. Intimem-se.  
 São Luiz/RR, 08 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araujo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 09/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

**Termo Circunstanciado**

010 - 0000942-84.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000942-6  
 Indiciado: A.U.A.S.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Transação convencionada ao autor do fato MAYCON JHON LIMA SANTOS.  
 P. R. I. Cumpra-se.  
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Luiz/RR, 08 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araujo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.



**Comarca de Alto Alegre**

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

**Carta Precatória**

001 - 0000092-59.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000092-7  
Réu: Lurenés Cruz do Nascimento e Outros  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Rest. de Coisa Apreendida**

002 - 0000093-44.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000093-5  
Autor: Moises Mendes de Paula  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000165-DF-A: 007, 008, 009  
050552-PR-N: 011  
000138-RR-N: 012  
000149-RR-N: 004  
000153-RR-N: 015, 034  
000165-RR-A: 010  
000184-RR-A: 014  
000235-RR-N: 033  
000247-RR-B: 033  
000253-RR-N: 033  
000293-RR-B: 014  
000300-RR-N: 013  
000313-RR-A: 012, 027  
000379-RR-A: 014  
000391-RR-A: 014  
000424-RR-A: 005  
000467-RR-N: 027  
000481-RR-N: 029  
000502-RR-N: 050  
000532-RR-N: 050  
000585-RR-N: 015  
000723-RR-N: 025  
000873-RR-N: 029  
061011-RS-N: 006

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

**Carta Precatória**

001 - 0000364-30.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000364-6  
Réu: Eliomar Perez das Chagas

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 08/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Ação Civil Pública**

002 - 0000281-48.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000281-4  
Autor: Ministerio Publico Estadual  
Réu: Francisco Alberto Santiago

Despacho: Vista ao MPE para manifestar-se (fl. 1766). Pacaraima/RR, 07 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

003 - 0000854-23.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000854-0  
Réu: André Sueldo Tavares de Lima

Despacho: Aguarde-se resposta do e-mail (fl. 31). Decorrido o prazo, concluso. Pacaraima/RR, 08 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Cumprimento de Sentença**

004 - 0000049-02.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000049-3  
Autor: José Américo Valentim  
Réu: Uniao

Despacho: Cite-se o município de Pacaraima para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.  
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

**Exec. Título Extrajudicial**

005 - 0000135-70.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000135-0  
Autor: Banco Bradesco S/a  
Réu: D. Pereira Lacerda - Me e outros.

Despacho: Intime-se o Exequente para juntar título executivo original em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.  
Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari

**Procedimento Ordinário**

006 - 0002558-13.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002558-3  
Autor: José Leda dos Santos  
Réu: Sabemi Seguro e Previdencia

Despacho: Requisite-se o mandado (fl. 211). Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.  
Advogado(a): Pablo Berger

007 - 0000135-75.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000135-6  
Autor: Francismara Magalhaes Filgueiras Galvao  
Réu: Prefeitura Municipal de Amajari  
SENTENÇA

FRANCISMARA MAGALHÃES FILGUEIRAS GALVÃO ingressou com ação de repetição de indébito c/c danos morais e materiais em desfavor

do MUNICÍPIO DE AMAJARI, alegando, em síntese, que celebrou com a CEF empréstimo consignado em folha, contudo, apesar dos descontos em seu contracheque, o valor não foi repassado para a credora CEF. Com isso, teve seu nome cadastrado no SCPC e SERASA. Requereu, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais, a condenação em danos materiais no valor de R\$ 1.038,78, que corresponde ao dobro do valor das parcelas não repassadas, e ainda, o valor de R\$ 519,39 referente ao valor das parcelas dos meses de novembro, dezembro/2010 e janeiro/2011.

Juntou documentos.

Citado, o Município ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido inicial é improcedente, senão vejamos.

Diz a parte autora que teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi colacionado qualquer espelho que comprovasse o lançamento do nome da parte autora em tais órgãos. Ora, o espelho de fl. 14 não comprova o cadastro, mas apenas o aviso de que cadastrará.

E mais, o espelho de fl. 16 também não comprova que o nome da parte autora foi cadastrado no SCPC ou SERASA em razão do consignado em folha que realizou junto à CEF, pois a parcela de R\$ 190,76 é incompatível com o valor narrado na inicial de R\$ 519,39, que equivaleria a 03 (três) parcelas do consignado em folha. Ou seja, dividindo o valor de R\$ 519,39 por 03, tem-se um resultado de R\$ 173,13.

E, o art. 333, I, do Código de Processo Civil é de clareza solar quando diz que "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

No que tange aos descontos no contracheque e o não repasse por parte do Município de Amajari para a Caixa Econômica Federal, tenho que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que o desconto realizado em seu contracheque (fl. 112) não foi repassado, pois basta conferir o espelho de fl. 13, e concluir que foi repassado. Ora, na parcela com VENCIMENTO em 10/11/2010 consta o RECEBIMENTO em 10/01/2011, inclusive, com a situação PAGO.

No que tange ao pleito autoral de receber as parcelas dos meses de novembro, dezembro/2010 e janeiro/2011, também é improcedente, pois como já fundamentado acima, a parte autora não comprovou que o valor descontado em seu contracheque não foi repassado para a CEF.

Desta forma, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da improcedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, e, conseqüentemente, extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Procuradoria municipal, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, que fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, ante a gratuidade judiciária.

Torno sem efeito o despacho de fl. 58, que sequer foi publicado.

P.R.

Intime-se a parte autora, via DJE.

Intime-se o Município de Amajari, também via DJE (AgRg no AREsp 353.638/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima-RR, 08 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Paulo Afonso Santana de Andrade

008 - 0000136-60.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000136-4

Autor: Edilson Galvao de Matos

Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

SENTENÇA

EDILSON GALVÃO DE MATOS ingressou com ação de repetição de indébito c/c danos morais e materiais em desfavor do MUNICÍPIO DE AMAJARI, alegando, em síntese, que celebrou com a CEF empréstimo consignado em folha, contudo, apesar dos descontos em seu contracheque, o valor não foi repassado para a credora CEF. Com isso, teve seu nome cadastrado no SCPC e SERASA. Requereu, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais, a condenação em danos materiais no valor de R\$ 2.124,96, que corresponde ao dobro do valor das parcelas não repassadas.

Juntou documentos.

Citado, o Município ficou-se inerte.

Foi decretada a revelia do Município.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido inicial é parcialmente procedente, senão vejamos.

Diz a parte autora que teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi colacionado qualquer espelho que comprovasse o lançamento do nome da parte autora em tais órgãos. E, o art. 333, I, do Código de Processo Civil é de clareza solar quando diz que "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Assim, neste ponto, tenho que o pedido improcede.

No que tange aos descontos no contracheque e o não repasse por parte do Município de Amajari para a Caixa Econômica Federal, tenho que a parte autora demonstrou apenas que não houve o repasse no período de 10/11/2010 (fl. 11), mesmo tendo havido desconto no contracheque (fl. 13).

E para finalizar, apesar de constar no espelho de fl. 11 que no período de 10/12/2010 e 10/01/2011 o repasse não foi enviado, a parte autora não comprovou que houve o desconto no contracheque, pois não juntou referidos contracheques.

Logo, patente que o Município efetuou o desconto na folha de pagamento da parte autora no período de 10/11/2010 e 10/12/2010, mas não repassou para a Caixa Econômica Federal.

Quanto à pretensão da parte autora em receber em dobro não merece prosperar, ainda que o Município não tenha repassado o valor do consignado à Caixa Econômica Federal, pois não estamos diante de uma relação de consumo.

De mais a mais o Município não efetuou qualquer cobrança indevida da parte autora, não se subsumindo, portanto, os fatos narrados por ela ao disposto no parágrafo único do art. 42, do CDC (O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável).

Desta forma, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da procedência parcial do pedido, para o fim de condenar o Município de Amajari ao pagamento de danos materiais à parte autora, no valor de R\$ 354,16.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o

fim de condenar o Município de Amajari a pagar à parte autora, a título de danos materiais, a importância de R\$ R\$ 354,16 (trezentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), com correção monetária a partir de 10/11/2010 (data a partir da qual deveria ter feito o repasse) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (dia 06/08/2013, fl. 58) até o efetivo pagamento.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o Município de Amajari ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Procuradoria municipal, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando, contudo, compensados nos termos da Súmula 306 do STJ.

Condeno o Município de Amajari ao pagamento das custas processuais em 50% (cinquenta por cento).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais em 50% (cinquenta por cento), que fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, ante a gratuidade judiciária.

P.R.

Intime-se a parte autora, via DJE.

Intime-se o Município de Amajari, também via DJE (AgRg no AREsp 353.638/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima-RR, 08 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Paulo Afonso Santana de Andrade

009 - 0000138-30.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000138-0

Autor: Valdenilson Magalhães Viana

Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

SENTENÇA

VALDENILSON MAGALHÃES VIANA ingressou com ação de repetição de indébito c/c danos morais e materiais em desfavor do MUNICÍPIO DE AMAJARI, alegando, em síntese, que celebrou com a CEF empréstimo consignado em folha, contudo, apesar dos descontos em seu contracheque, o valor não foi repassado para a credora CEF. Com isso, teve seu nome cadastrado no SCPS e SERASA. Requereu, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais, a condenação em danos materiais no valor de R\$ 1.063,02, que corresponde ao dobro do valor das parcelas não repassadas, e ainda, o valor de R\$ 518,01 referente ao valor das parcelas dos meses de novembro, dezembro/2010 e janeiro/2011.

Juntou documentos.

Citado, o Município ficou-se inerte.

Foi decretada a revelia do Município.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido inicial é parcialmente procedente, senão vejamos.

Diz a parte autora que teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi colacionado qualquer espelho que comprovasse o lançamento do nome da parte autora em tais órgãos. E, o art. 333, I, do Código de Processo Civil é de clareza solar quando diz que "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Assim, neste ponto, tenho que o pedido improcede.

No que tange ao descontos no contracheque e o não repasse por parte do Município de Amajari para a Caixa Econômica Federal, tenho que a

parte autora demonstrou apenas que não houve o repasse no período de 10/11/2010 (fl. 12), mesmo tendo havido desconto no contracheque (fl. 13).

E para finalizar, apesar de constar no espelho de fl. 12 que no período de 10/12/2010 e 10/01/2011 o repasse não foi enviado, a parte autora não comprovou que houve o desconto no contracheque, pois não juntou referidos contracheques.

Logo, patente que o Município efetuou o desconto na folha de pagamento da parte autora no período de 11/2010, mas não repassou para a Caixa Econômica Federal.

Quanto à pretensão da parte autora em receber em dobro não merece prosperar, ainda que o Município não tenha repassado o valor do consignado à Caixa Econômica Federal, pois não estamos diante de uma relação de consumo.

De mais a mais o Município não efetuou qualquer cobrança indevida da parte autora, não se subsumindo, portanto, os fatos narrados por ela ao disposto no parágrafo único do art. 42, do CDC (O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável).

No que tange ao pleito autoral de receber as parcelas dos meses de novembro, dezembro/2010 e janeiro/2011, merece procedência parcial, pois como já fundamentado acima, a parte autora comprovou o desconto em seu contracheque somente no mês de novembro de 2010 (fl. 13). Repito, não foram juntados os contracheques dos períodos de 12/2010 e 01/2011.

Desta forma, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da procedência parcial do pedido, para o fim de condenar o Município de Amajari ao pagamento de danos materiais à parte autora, no valor de R\$ 172,67, bem como condená-lo ao pagamento de R\$ 172,67, que foi descontado, mas não foi repassado.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o Município de Amajari a pagar à parte autora, a título de danos materiais, a importância de R\$ 345,34 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), com correção monetária a partir de 10/11/2010 (data a partir da qual deveria ter feito o repasse) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (dia 15/12/2011, fl. 66) até o efetivo pagamento.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o Município de Amajari ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Procuradoria municipal, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando, contudo, compensados nos termos da Súmula 306 do STJ.

Condeno o Município de Amajari ao pagamento das custas processuais em 50% (cinquenta por cento).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais em 50% (cinquenta por cento), que fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, ante a gratuidade judiciária.

P.R.

Intime-se a parte autora, via DJE.

Intime-se o Município de Amajari, também via DJE (AgRg no AREsp 353.638/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima-RR, 08 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Paulo Afonso Santana de Andrade

010 - 0000276-94.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000276-8

Autor: Iria de Matos Rodrigues

Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

SENTENÇA



IRIA DE MATOS RODRIGUES ingressou com ação de repetição de indébito c/c danos morais e materiais em desfavor do MUNICÍPIO DE AMAJARI, alegando, em síntese, que celebrou com a CEF empréstimo consignado em folha, contudo, apesar dos descontos em seu contracheque, o valor não foi repassado para a credora CEF. Com isso, teve seu nome cadastrado no SCPS e SERASA. Requeveu, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais, a condenação em danos materiais no valor de R\$ 682,98, que corresponde ao dobro do valor das parcelas não repassadas.

Juntou documentos.

Citado, o Município ficou-se inerte.

Foi decretada a revelia do Município.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido inicial é parcialmente procedente, senão vejamos.

Diz a parte autora que teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi colacionado qualquer espelho que comprovasse o lançamento do nome da parte autora em tais órgãos. E, o art. 333, I, do Código de Processo Civil é de clareza solar quando diz que "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Assim, neste ponto, tenho que o pedido improcede.

No que tange ao descontos no contracheque e o não repasse por parte do Município de Amajari para a Caixa Econômica Federal, tenho que a parte autora demonstrou apenas que não houve o repasse nos períodos de 10/11/2010 e 10/12/2010 (fl. 12), mesmo tendo havido desconto no contracheque (fl. 13, parte inferior e 14).

E já quanto ao período de 10/10/2010 (fl. 12), verifica-se que houve o desconto no contracheque (fl. 13, parte superior) e também houve o repasse, pois no espelho de fl. 12 não consta a escrita NÃO ENVIADO. Ou seja, foi repassado.

Em conclusão, somente ficou provado que não foi repassado apenas os períodos de 11/2010 e 12/2010.

E para finalizar, apesar de constar no espelho de fl. 12 que no período de 10/01/2011 o repasse não foi enviado, a parte autora não comprovou que houve o desconto no contracheque, pois não juntou referido contracheque.

Logo, patente que o Município efetuou o desconto na folha de pagamento da parte autora no período de 10/11/2010 e 10/12/2010, mas não repassou para a Caixa Econômica Federal.

Quanto à pretensão da parte autora em receber em dobro não merece prosperar, ainda que o Município não tenha repassado o valor do consignado à Caixa Econômica Federal, pois não estamos diante de uma relação de consumo.

De mais a mais o Município não efetuou qualquer cobrança indevida da parte autora, não se subsumindo, portanto, os fatos narrados por ela ao disposto no parágrafo único do art. 42, do CDC (O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável).

Desta forma, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da procedência parcial do pedido, para o fim de condenar o Município de Amajari ao pagamento de danos materiais à parte autora, no valor de R\$ 227,66.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o Município de Amajari a pagar à parte autora, a título de danos materiais, a importância de R\$ R\$ 227,66 (duzentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), com correção monetária a partir

de 10/11/2010 (data a partir da qual deveria ter feito o primeiro repasse) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (dia 06/08/2013, fl. 68) até o efetivo pagamento.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o Município de Amajari ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Procuradoria municipal, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando, contudo, compensados nos termos da Súmula 306 do STJ.

Condeno o Município de Amajari ao pagamento das custas processuais em 50% (cinquenta por cento).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais em 50% (cinquenta por cento), que fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, ante a gratuidade judiciária.

P.R.

Intime-se a parte autora, via DJE.

Intime-se o Município de Amajari, também via DJE (AgRg no AREsp 353.638/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima-RR, 08 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

011 - 0000016-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000016-4

Autor: Brf - Brasil Foods S.a.

Réu: S. de Araújo Sicales

Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquite-se, juntadas as custas. Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.

Advogado(a): Ana Carolina Rocha

### Reinteg/manut de Posse

012 - 0003452-52.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003452-6

Autor: Ricardo Herculano Bulhoes de Mattos

Réu: Zacarias Maria de Paula e outros.

Despacho: Intime-se o Autor para informar em 10 (dez) dias se ratifica o pedido de fl. 183. Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.

Advogados: James Pinheiro Machado, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

013 - 0000622-45.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000622-3

Autor: Carlos Alberto Ospina de Moura e outros.

Réu: Joao Marcus Araujo Vieira

Despacho: 1) Ante a certidão (fl. 137-v), nomeio perito Leandro José do Carmo Poleto (fl. 129). 2) Reitero o item II, do despacho de fls. 131. Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

## Vara Cível

Expediente de 09/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Civil Improb. Admin.

014 - 0000023-72.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000023-2



Autor: Município de Pacaraima  
 Réu: Francisco Roberto do Nascimento e outros.  
 D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PACARAÍMA/RR em face de FRANCISCO ROBERTO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DOS SANTOS CHAVES, HILTON BRANDÃO ARAÚJO e R3 CONSTRUÇÃO TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA.

II. Desnecessária a citação por mandado do Réu FRANCISCO ROBERTO DO NASCIMENTO, uma vez que apresentou contestação às fls. 643/646, ou seja, já tomou conhecimento da ação que é movida contra si.

III. Decisão de fls. 648/650, determinou a indisponibilidade dos bens dos Réus.

IV. O Réu FRANCISCO DOS SANTOS CHAVES juntou contestação às fls. 659/678, razão pela qual, pelos mesmos motivos elencados no item II, do presente Despacho, desnecessária a sua citação por mandado.

V. Decisão de fls. 720/726v, proferida no Agravo de Instrumento nº. 0000.13.000170-4, determinando o desbloqueio dos bens do agravante FRANCISCO DOS SANTOS CHAVES.

VI. O réu FRANCISCO DOS SANTOS CHAVES requereu produção de provas constante às fls. 754/755, bem como o Ministério Público às fls. 757/758.

VII. Verifica-se, dessa maneira, a tramitação irregular do presente feito, uma vez que, os Réus FRANCISCO ROBERTO DO NASCIMENTO e FRANCISCO DOS SANTOS CHAVES foram apenas notificados, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92, não havendo notícias nos autos sobre a notificação dos Réus HILTON BRANDÃO ARAÚJO e R3 CONSTRUÇÃO TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA, ou seja, não houve sequer o recebimento da r. Denúncia de fls. 02/05.

VIII. Desta feita, solicite informações da Carta Precatória de fls. 625. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 30 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Domingos Sávio Moura Rebelo,  
 Saile Carvalho da Silva, Wallace Andrade de Araújo

### Ação Civil Pública

015 - 0000192-25.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000192-3  
 Autor: Ministério Público Estadual  
 Réu: Francisco Alberto Santiago

Despacho:  
 Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 719-v.  
 PAC, 07/05/14  
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
 Advogados: Cleber Bezerra Martins, Nilter da Silva Pinho

### Alimentos - Lei 5478/68

016 - 0000568-55.2006.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.06.000568-8  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: E.M.S.  
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista o endereço informado à fl. 216, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR, para intimação do Réu da r. Sentença proferida nos autos.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Alvará Judicial

017 - 0000422-04.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000422-6  
 Autor: Bernadete de Lima Pereira

Despacho:  
 Ante a inércia da parte autora (f. 50-v e 54), archive-se.  
 PAC, 07/05/2014  
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

018 - 0001023-10.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001023-1  
 Autor: E.N.S. e outros.  
 Réu: E.T.  
 D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no Parágrafo Único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, reconheço como válida a intimação da Requerente, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001033-54.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001033-0  
 Autor: P.M.S. e outros.  
 Réu: S.T.  
 D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no Parágrafo Único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, reconheço como válida a intimação da Requerente, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000134-22.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000134-5  
 Autor: R.G.M.  
 D E S P A C H O

Renove-se o expediente de fls. 10.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000367-19.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000367-1  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: E.E.S.S.  
 D E S P A C H O

Renove-se a diligência no endereço fornecido às fls. 13v.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.  
022 - 0000372-41.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000372-1  
Autor: D.S.  
Réu: P.S.  
**DESPACHO**

I. Verifica-se, que após várias diligências realizadas pelo oficial de justiça, o suposto pai sequer fora notificado em face das más condições da estrada de acesso ao endereço informado.

II. Dessa maneira, renove-se a diligência de notificação do suposto pai, nos termos do r. Despacho de fls. 04.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

**AIR MARIN JÚNIOR**  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.  
023 - 0000492-84.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000492-7  
Autor: V.S.J. e outros.  
**DESPACHO**

Oficie-se ao Tabelionato informando o sexo da criança.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

**AIR MARIN JÚNIOR**  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.  
024 - 0001140-64.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001140-1  
Autor: D.D.S. e outros.  
**DESPACHO**

Intimem-se os Requerentes para que informem como deverá ficar o nome da criança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

**AIR MARIN JÚNIOR**  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

025 - 0000856-56.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000856-3  
Autor: Município de Amajari  
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Despacho:  
Considerando que pela contidão da fl. 16-v, quem foi intimado foi o procurador do município, renove-se o mandado, pois a intimação deve ser na pessoa do Prefeito de Amajari, conforme despacho de fl. 05.  
PAC, 07/05/14  
Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

### Cumprim. Prov. Sentença

026 - 0000149-54.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000149-1  
Autor: Shirlaine da Silva e Silva  
Réu: Gilson Freitas dos Santos

Despacho:  
Cite-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação (f. 03).  
PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

027 - 0000039-36.2006.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.06.000039-0  
Autor: Município de Uiramutã  
Réu: Consut Hab Consultoria de Habitação Ltda

Despacho:  
Ao exequente para manifestação em 05(cinco) dias (f. 163).  
PAC, 06/05/14  
Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Advogados: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Ronald Rossi Ferreira

### Exec. C/ Fazenda Pública

028 - 0000622-11.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000622-1  
Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima  
Réu: Município de Pacaraima

Despacho:  
Defiro. Ao contador.  
PAC, 06/05/14  
Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

029 - 0000984-76.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000984-3  
Autor: Jose Ribamar Ribeiro  
Réu: José Coelho Neto

Despacho:  
Renove-se (f. 41), atentando-se (f.46).  
PAC, 06/05/14  
Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Advogados: Leandro Martins do Prado, Paulo Luis de Moura Holanda

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

030 - 0000565-56.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000565-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
**DESPACHO**

Intime-se a representante dos Requerentes para proceder à retirada das certidões de nascimento.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

**AIR MARIN JÚNIOR**  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 07/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Carta Precatória

031 - 0001107-74.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001107-0  
Réu: Valdivino Dias de Araújo  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. devolva-se com homenagens de estilo.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 08/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Penal

032 - 0000220-37.2006.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.06.000220-6  
 Réu: Francisco das Chagas Sulino da Silva  
 D E S P A C H O

I. Regularmente citado (fls. 232/233), o Réu respondeu à Acusação (fls. 237/239).

II. Foram ouvidas as testemunhas de acusação ORGAIDES GARCIA ARAMIDES (fls. 249), BERNARDO ENEDINO RIBEIRO FILHO (fls. 250), HUDSON VITORINO LIMA e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA CARDOSO (fls. 341).

III. O Réu FRANCISCO DAS CHAGAS SULINO DA SILVA, fora interrogado (fls. 251).

IV. Dessa maneira, manifeste-se o Ministério Público acerca da testemunha MARIA CLAUDETE CAVALCANTE MAZZI (252), esclarecendo se insiste na oitiva da mesma.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000722-73.2006.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.06.000722-1  
 Réu: Carlos Clementino e outros.  
 D E S P A C H O

I. Verifica-se que até o presente momento não foi ouvida nenhuma testemunha.

II. Solicite informações acerca da Carta precatória de fls. 418.

III. Ao Ministério Público para se manifestar quanto a Carta Precatória juntada às fls. 423/452, bem como manifestar-se quanto as demais testemunhas de acusação arroladas.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Joênia Batista de Carvalho

034 - 0002077-50.2008.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.08.002077-4  
 Réu: Fledson Costa Brígido  
 D E S P A C H O

I. Verifica-se que as testemunhas de acusação NELMA FRANKILENE DA COSTA NASCIMENTO (fls. 283), LUCILENE DA SILVA MARQUES (fls. 284), CLEDEMAR DE OLIVEIRA ROSAS (fls. 285), NOEMIA GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO (fls. 286), MARIA HELENA LIMA SENA (fls. 287), DEIJANE ELIAS ROSAS (fls. 288), DANIELE ELIAS ROSAS (fls. 289) e XELAYNE ROSAS RODRIGUES (fls. 290) foram devidamente ouvidas.

II. As testemunhas de Defesa MARGELA BEZERRA AMARANTE (fls. 357), IRANILDE FRAZÃO MENDONÇA (fls. 358) e INDIRA SOARES (fls. 350).

III. Nota-se que ainda faltam serem ouvidas as testemunhas de acusação DELCIMAR ELIAS RODAS e ADAUTO PIRES C. FILHO e as

testemunhas de defesa JOÃO ALMEIDA PEREIRA e LENILCE SILVA DE SOUSA.

IV. Dessa maneira, vista ao Ministério Público e ao ilustre Advogado para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem acerca das testemunhas não ouvidas até o presente momento.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

035 - 0003103-49.2009.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.09.003103-5  
 Réu: Marcos Denilson de Matos  
 D E S P A C H O

I. Homologo a desistência da oitiva da testemunha CLEMILSON GOMES BEZERRA JÚNIOR.

II. Dessa maneira, verifica-se finda a instrução processual, razão pela qual devem os autos irem com vistas ao Ministério Público e a Defensoria Pública para apresentação de alegações finais por memoriais, em substituição aos debates orais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

III. Após, conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000711-05.2010.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.10.000711-6  
 Réu: Marcos Denilson de Matos e outros.  
 D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que os réus MARCOS DENILSON DE MATOS e JOZIONE SANTOS MOURÃO foram devidamente citados (fls. 29 e 48) e apresentaram resposta à acusação (fls. 53 e 60/63).

II. Ao Ministério Público para se manifestar quanto as testemunhas arroladas na peça acusatória.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000799-09.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000799-9  
 Réu: Mauricélio Pereira de Fonte  
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 93).

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000093-89.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000093-5  
 Réu: Marcos Denilson de Matos  
 D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que as testemunhas de acusação FRANCISCO AURÉLIO BEZERRA DA SILVA (fls. 89), GERCINO



NASCIMENTO NETO (fls. 91), VILSON DE ALMEIDA (fls. 115), CARLOS ALBERTO SIMIÃO DA COSTA (157). JOÃO KLEBER SOARES BORGES e NELSON ALEXANDRE AYRES CASTRO (114) foram devidamente ouvidas.

II. O Réu MARCOS DENILSON DE MATOS fora interrogado (fls. 116).

III. Dessa maneira, manifestem-se o MPE e a DPE nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

IV. Não havendo requerimento de qualquer das partes, dê-se vista dos autos para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal, primeiro ao Ministério Público e depois para a Defensoria Pública.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000542-47.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000542-1  
Réu: Cícero João Peres  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público para se manifestar quanto a certidão de fls. 15/15v e 16/16v.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000572-82.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000572-8  
Réu: Vanderley Alves Monteiro  
D E C I S Ã O

Conforme Edital, anexado à fl. 16, dá-se conta de que o Acusado foi regularmente citado e não compareceu no prazo estipulado para apresentação de defesa (fl. 17).

O Ministério Público, às fls. 19v, requereu a aplicação do art. 366 do CPP.

Ante ao exposto, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Dê-se vista dos Autos à DPE para que responda à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro ainda a produção antecipada de provas.

Dê-se ciência ao MP e à DPE.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000867-22.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000867-2  
Réu: Samuel da Conceição Carmo  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público para se manifestar quanto as testemunhas de acusação.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001224-02.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001224-5  
Réu: Raimundo Nonato Pereira  
D E S P A C H O

I. Verifica-se a prolação de sentença (fls. 105/112) julgando procedente a exordial acusatória.

II. O Réu foi devidamente intimado do teor da referida sentença (fls. 117/117v).

III. Por sua vez, o Ministério Público tomou ciência da r. sentença (fls. 114v).

IV. Entretanto, não há nos autos notícias de que o ilustre Defensor Público tenha tomado ciência da r. Sentença proferida, o que deveria ser feito pessoalmente com carga dos autos, conforme a lei.

V. Dessa maneira, dê-se vista dos autos à DPE para ciência do decreto condenatório.

VI. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e designe-se audiência admonitória.

VII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000166-27.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000166-7  
Réu: Elcio da Silva Lopes e outros.  
D E S P A C H O

À DPE para apresentação de resposta à acusação.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000195-77.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000195-6  
Réu: José Ismael Costa de Oliveira Filho e outros.  
D E S P A C H O

I. Devidamente citados, os Réus JOSÉ ISMAEL COSTA DE OLIVEIRA FILHO (fls. 132), VALÉRIA ARAUJO OLIVEIRA (fls. 59/60) e ELIANE PEREIRA (fls. 135), estando todos soltos (fls. 94/96), não apresentaram resposta à acusação.

II. Dessa maneira, vão os autos com vistas a DPE para apresentação de resposta à acusação.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

045 - 0001315-58.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001315-9  
Indiciado: D.P.L.  
D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a



qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001317-28.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001317-5  
Indiciado: A.A.F. e outros.  
SENTENÇA

Considerando que quando a ré registrou a criança Vitória Larissa o pedido de adoção já tinha julgado procedente, verifica-se a atipicidade de sua conduta.

E, quanto ao réu Antônio Alves Feitosa, levando em conta que já decorreu mais de 08 (oito) anos da data do suposto fato delituoso e que não houve qualquer causa interruptiva da prescrição, patente a verificação da prescrição da pretensão punitiva.

Então, de acordo com o parece ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTÔNIO ALVES FEITOSA, pelo crime previsto nos art. 242, do Código Penal, o que faço com amparo no art. 107, IV, do Código Penal, e ABSOLVO MARIA RODRIGUES ALVES do crime que lhe foi atribuído neste Inquérito Policial, ante a atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso por analogia, dispense a intimação dos autores do fato.

Pacaraima-RR, 06 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001320-80.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001320-9  
Indiciado: F.A.  
D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001323-35.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001323-3  
Indiciado: A.P.A.S.

Sentença: (...) Então, de acordo com o parecer ministerial, ABSOLVO ALSIONE PEREIRA DE ALENCAR SULBARAN dos crimes que lhe foi atribuído neste Inquérito Policial, ante a atipicidade de conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. (...) Pacaraima-RR, 06 de maio de 2014. Juiz Air Marin Junior.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

049 - 0000349-61.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000349-7  
Autor: Talisson Mendonça Sousa  
D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória ajuizado por TALISSON MENDONÇA SOUZA, por meio da Defensoria Pública, alegando em

apertada síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sendo o Requerente primário e portador de bons antecedentes, bem como que não há indícios de que o postulante, se em liberdade, ponha em risco a instrução criminal e, por fim, alega que o Requerente têm endereço fixo na cidade de Pacaraima, não havendo risco à aplicação da lei penal.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 50/53).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente encontra-se preso pela suposta prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV e artigo. 288, todos do Código Penal Brasileiro.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa estarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, defiro o pedido para **CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA** do réu TALISSON MENDONÇA SOUSA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, **APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam:** I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer presos.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua **PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do art. 312, do CPPB.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Pacaraima/RR, 08 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

050 - 0002916-41.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002916-1

Autor: Felipe Santos Veras

Réu: Cosmo Chaves dos Santos e outros.

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se a citação dos Réus FELICIANO CARDOSO RIBEIRO (fls. 305/306), ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM (fls. 214/215) e COSMO CHAVES DOS SANTOS (210/211), bem como Resposta à Acusação dos mesmos (fls. 149/175).

II. Verifica-se, ainda, às fls. 240, decisão declarando nula a denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como determinando o trancamento da ação penal.

III. Tendo em vista o teor da r. Decisão de fls. 240, determino o arquivamento do presente feito.

IV. Solicite o retorno das cartas precatórias expedidas, independente de cumprimento.

V. Ciência ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Advogados: Parima Dias Veras Júnior, Tereza Luciana Soares de Sena

### Prisão em Flagrante

051 - 0000180-74.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000180-6

Indiciado: F.J.R.M.

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 14/02/2014, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fls. 10), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado FRED JOSÉ RANGEL MAESTRO na importância de R\$242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 30 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000217-04.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000217-6

Indiciado: A.J.F.

**S E N T E N Ç A**

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 02/03/2014, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fls. 10), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado ADÃO JORGE FERREIRA na importância de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 30 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 09/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Penal - Sumaríssimo

053 - 0000372-75.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000372-3

Réu: Elivan Santos do Amaral

Despacho:

Ao Ministério Público para se manifestar quanto a certidão de fls. 38/38v.

PAC, 28/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Calún. Injúr. Dif.

054 - 0000648-09.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000648-6

Indiciado: A.M.C.

Despacho:

Ao Ministério Público para se manifestar quanto a certidão de fls. 43v.

PAC, 28/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

055 - 0001276-95.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001276-5

Indiciado: M.S.A.

Despacho:

Defiro (fl. 30).

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000154-13.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000154-3

Indiciado: V.L.M.

Despacho:

Defiro (fl. 30-v).

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000131-RR-N: 032

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

### Inquérito Policial



001 - 0000252-23.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000252-9  
Indiciado: F.A.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000131-92.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000131-5  
Indiciado: R.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000113-71.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000113-3  
Indiciado: R.A.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000105-94.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000105-9  
Indiciado: O.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000102-42.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000102-6  
Indiciado: F.C.E.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000100-72.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000100-0  
Indiciado: A.N.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

007 - 0000103-27.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000103-4  
Indiciado: D.F.M.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000106-79.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000106-7  
Indiciado: J.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000112-86.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000112-5  
Indiciado: J.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000115-41.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000115-8  
Indiciado: A.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000118-93.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000118-2  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000120-63.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000120-8  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000121-48.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000121-6  
Indiciado: H.J.E.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000122-33.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000122-4  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000133-62.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000133-1  
Indiciado: R.C.O.A.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi****Carta Precatória**

016 - 0000138-84.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000138-0  
Réu: Rílen Henrique Alexandre  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000139-69.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000139-8  
Autor: Ministerio Público do Estado de Roraima  
Réu: Silvio Damasceno Queiroz de Lima  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000146-61.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000146-3  
Réu: Genor Luiz Faccio  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000147-46.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000147-1  
Réu: Adalice Silva Soares  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000148-31.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000148-9  
Réu: Devidson Joseph  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000149-16.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000149-7  
Réu: Alfredo da Silva França  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000150-98.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000150-5  
Réu: Marcos da Silva Macedo  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000151-83.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000151-3  
Réu: José Arnou da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000237-54.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000237-0  
Réu: André Felipe de Souza Santos  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras****Inquérito Policial**

025 - 0000101-57.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000101-8  
Indiciado: W.T.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000104-12.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000104-2  
Indiciado: A.F.D.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000111-04.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000111-7  
Indiciado: D.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000114-56.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000114-1  
Indiciado: A.B.V.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000116-26.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000116-6  
Indiciado: R.T.K.



Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000119-78.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000119-0  
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000132-77.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000132-3  
Indiciado: J.L.G.W.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

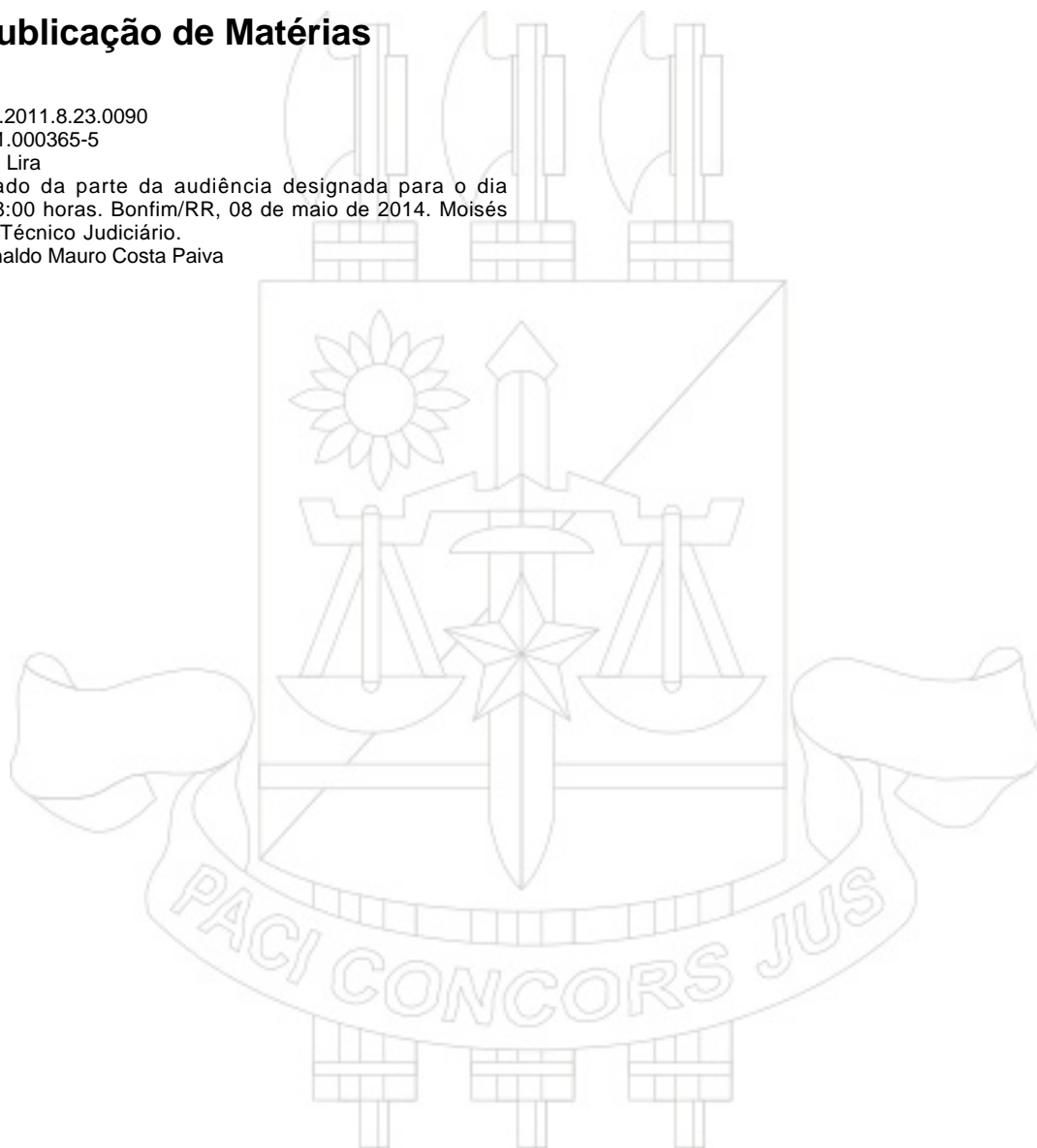
## Publicação de Matérias

### Ação Penal

032 - 0000365-79.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000365-5  
Réu: Ronald Ávila Lira

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia  
13/05/2014 às 08:00 horas. Bonfim/RR, 08 de maio de 2014. Moisés  
Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva



**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 08/05/2014

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0706039-72.2013.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Ana Lídia Oliveira de Sousa**Defensora Pública:** Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279**Requerido(a):** Elizeu Oliveira de Sousa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Elizeu Oliveira de Sousa**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Ana Lídia Oliveira de Sousa**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, § 1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação ao cartório de registro civil no qual o requerido foi registrado para as devidas averbações. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora, para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2013. **Paulo César Dias Menezes**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **sete** de **maio** do ano de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0718578-70.2013.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**

**Requerente:** Z.de.S.T.

Defensora Pública: Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311

**Requerido:** F.M.T.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: FRANCISCO MARCOS TABOSA**, brasileiro, casado, filho de José Lopes Tabosa e de Francisca Dulce Tabosa, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**

**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro**

**CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **sete de maio** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0710446-24.2013.8.23.0010 - Interdição**

**Requerente: JANETE DOS SANTOS CONCEICAO**

Defensora Pública: **OAB 279D-RR - Neusa Silva Oliveira**

Promovido(a): **JAILSON DOS SANTOS CONCEICAO**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de: **Jailson dos Santos Conceição**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Janete dos Santos Conceição**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensou a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial

por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **sete** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: DIGBEU GUIHOUNOU BAUDELAIRE CHARLES**, filho de Guede Digbeu Emile e Dogbo Nane Amelie, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0810248-58.2014.8.23.0010–Divórcio Direto Litigioso**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Francisca Brasileiro Héraud e Réu(s) Digbeu Guihounou Baudelaire Charles, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **sete** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 0804107-57.2013.8.23.0010 – Guarda**

**Promovente: WANDERSON DA SILVA BEZERRA**

**Advogado(a) / (Defensor Público) OAB 248D-RR - THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO**

**Promovidos: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA e TATIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: TATIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **28/05/2014, às 09h:20min**, acompanhado de Advogado/Defensor Público, sob as penas da Lei. Frustrada a conciliação poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da



audiência, sob pena de revelia. Na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias de **maio** de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 09/05/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ALZIRO MESSIAS DE ANDRADE FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

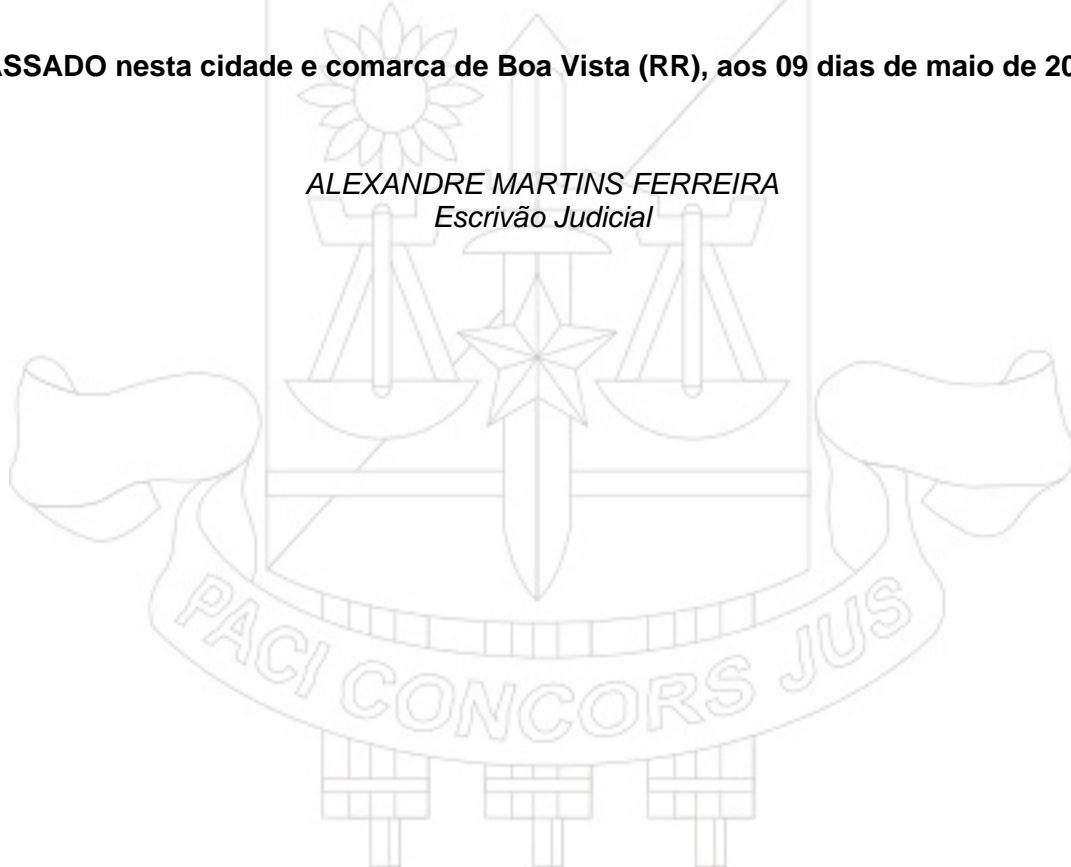
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0902316-97.2009.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como parte autora LOJAS PERIN LTDA e como requerido ALZIRO MESSIAS DE ANDRADE FILHO. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 09 dias de maio de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA  
Escrivão Judicial



**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

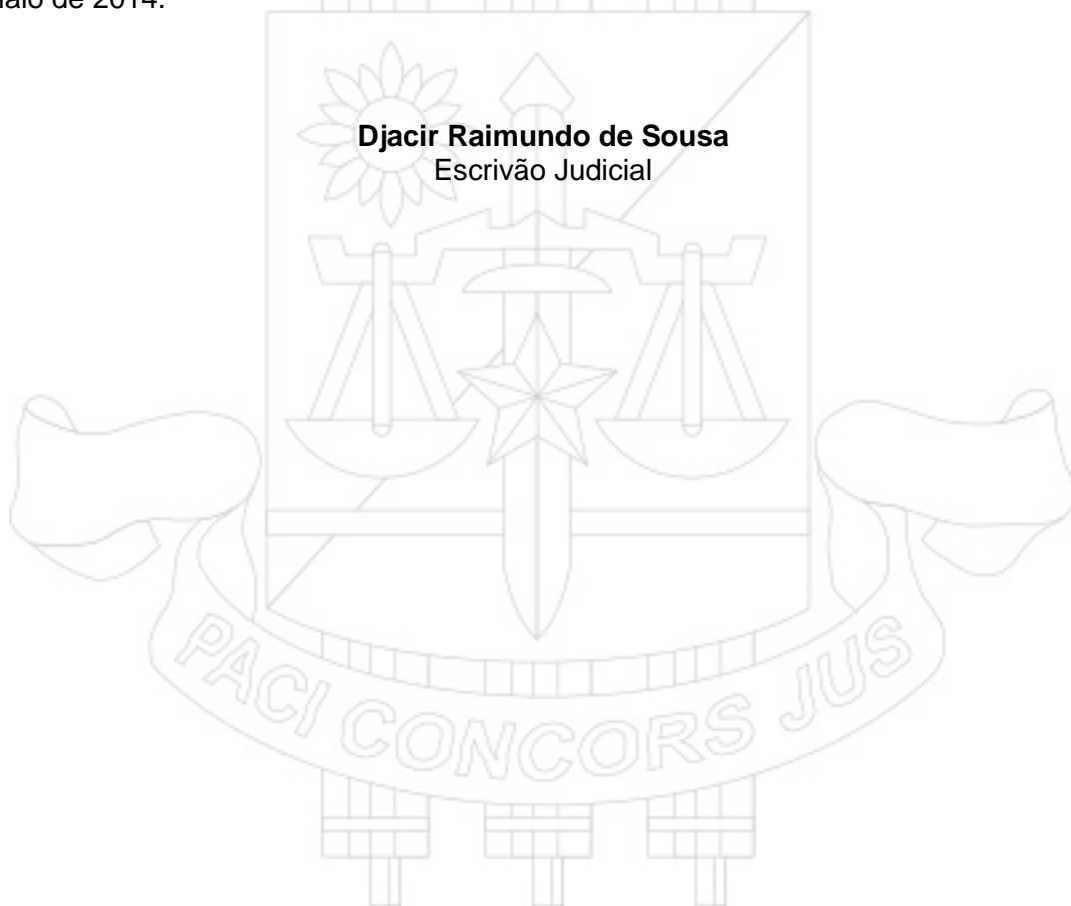
Expediente de 09/05/2014

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A MMA. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CONVOCAÇÃO que tem como fim a realização de sorteio de novos membros, para compor o Conselho Permanente de Justiça Militar, que participará das sessões, nos meses de MAIO e JUNHO, em razão da exclusão do TEN/PM RAIMUNDO NONATO DE SOUZA SALDANHA e CAP/PM ROBERTO REZENDE ROCHA. O sorteio realizar-se-á no dia 16 de maio de 2014, às 09h, na sala de audiências desta Vara. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 09 de maio de 2014.

**Djacir Raimundo de Sousa**  
Escrivão Judicial



**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 (sessenta) dias

O MM. Juiz de Direito substituto, Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010 02 020748 5, que tem como acusados ANTÔNIO MÁRIO NASCIMENTO DOS SANTOS e JAMES FELIX CARVALHO, denunciados como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c art. 14, inciso II todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente o denunciado **JAMES FELIX CARVALHO, brasileiro, serralheiro, natural de Arame-MA, nascido aos 14/01/1981, filho de José Ferreira Carvalho e de Jesaide Felix Carvalho FICA O MESMO INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA**, à si proferida nos feitos, nos seguintes termos "(...) **Em seguida, os Jurados negaram que o acusado JAMES FELIX CARVALHO concorreu com os golpes de faca realizados em desfavor da vítima MIRACELY LEAL FRANCO, absolvendo-o da imputação(...)**". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 09 dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.



**Elton Pacheco Rosa**  
**Escrivão Judicial em exercício**



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 90 (noventa) dias

O MM. Juiz de Direito substituto, Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010 02 020748 5, que tem como acusados ANTÔNIO MÁRIO NASCIMENTO DOS SANTOS e JAMES FELIX CARVALHO, denunciados como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c art. 14, inciso II todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente o denunciado **ANTÔNIO MÁRIO NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, pintor, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 27/02/1975, filho de Sebastião Nascimento dos Santos e de Maria Sônia dos Santos** FICA O MESMO INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL COM PRAZO DE NOVENTA DIAS, para, querendo, recorrer, dando-lhe ciência do teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 304/306, proferida nos autos em epígrafe nos seguintes termos "(...) **Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ANTÔNIO MÁRIO NASCIMENTO DOS SANTOS, às penas do art. 129, § 1º, II do Código Penal Brasileiro(...)fixo(...) a pena definitivamente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do CPB).(...) deixo de proceder à detração da pena do réu, pois este não restou preso cautelarmente nestes autos. Dada a pena fixada e o regime prisional, deixo de decretar a prisão do réu, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, (norma de natureza processual), deixo de fixar indenização à vítima por ter sido o fato anterior a norma e por não haver pedido específico ou debate nos autos, não sendo o caso de dano presumido. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias, e expeçam-se a Guia de Execução definitiva da pena, encaminhando-se ao Juízo da Vara de Execuções desta Comarca. Condeno o réu às custas processuais nos moldes da lei 1060/50 (...) intimem-se os acusados via edital**". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR aos 09 dias do mês de maio de 2014.

**Elton Pacheco Rosa**  
Escrivão Judicial em exercício

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

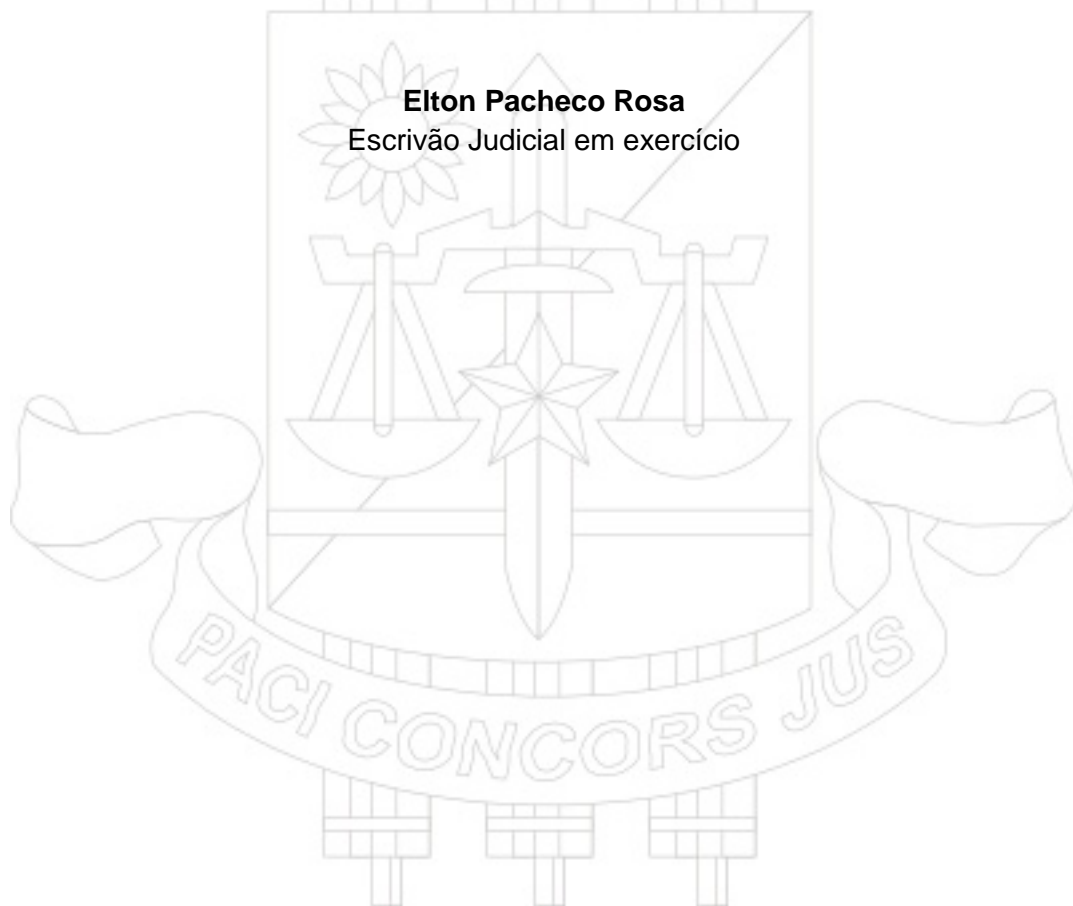
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.157837-0, que tem como acusado **JOSÉ MARCOS CRUZ LIMA, brasileiro, filho de** Arnaldo de Lima e Flora Mota Cruz, RG nº162817/RR, nascido em 13/10/1979, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 26 DE MAIO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

**Elton Pacheco Rosa**  
Escrivão Judicial em exercício



**VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS**

Prazo: 05 (CINCO) dias  
Artigo 361, do CPP.

Expediente de 09/05/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que ADILSON BARBOSA SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 27/02/1987, filho de Jacinete Barbosa Souza, inscrito no RG nº 250.698 SSP/RR, CPF 898.452.182-53, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado nos autos da Ação Penal nº 0010 07 154216-0, como incurso nas sanções dos arts. 213 e 224, "a", do Código Penal Brasileiro, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO para que constitua novo defensor no prazo de 5(cinco) dias. Em caso de inércia do acusado, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública Estadual. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos nove de maio de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial Substituto da VRTIDHC



Prazo: 15 (QUINZE) dias  
Artigo 361, do CPP.

Expediente de 09/05/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA, vulgo "Pedrinho", brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisco Lopes de Oliveira e Francisca Leni de Souza, nascido em 29/06/1990, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua citação pessoal, com este fica CITADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), conforme decisão do MM. Juiz de Direito Substituto transcrita a seguir: "Determino a citação do(a) acusado(a) acima identificado(a), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias." Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos nove de maio de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial Substituto da VRTIDHC



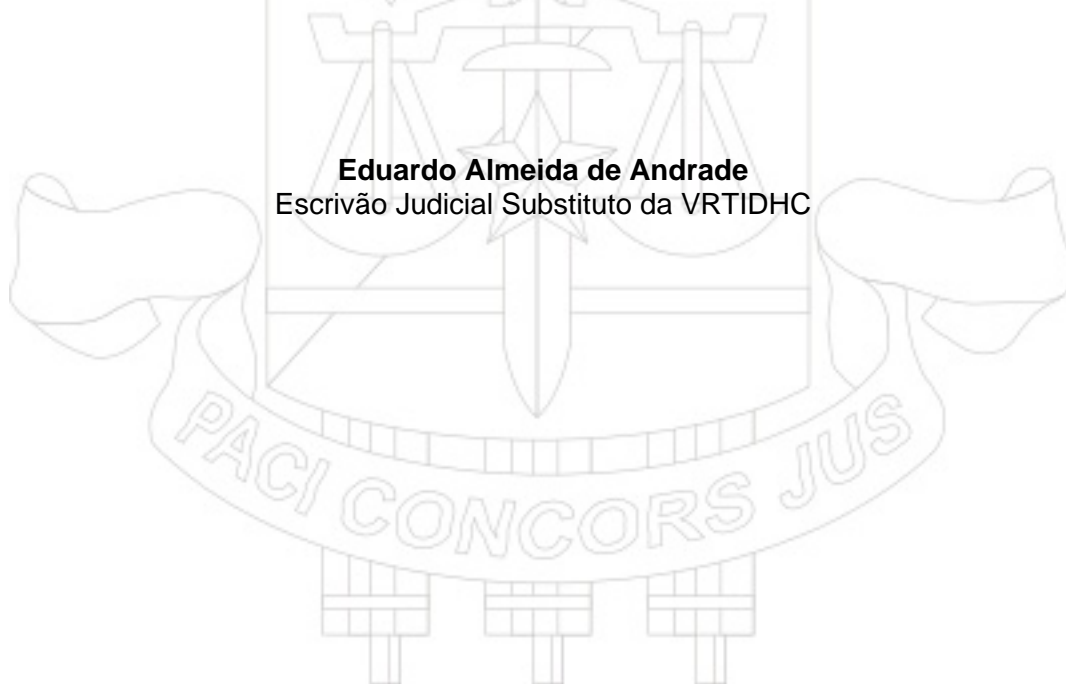
Prazo: 15 (QUINZE) dias  
Artigo 361, do CPP.

Expediente de 09/05/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que LUCILA DE FÁTIMA ALFONSO, brasileira, solteira, do lar, filha de Hugo Hermeliano Alfonso e Marilu de Souza Alfonso, inscrita no RG nº 75.932/SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº 0010 01 013741-1, como incurso nas sanções do art. 227, §2º, do Código Penal Brasileiro, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica INTIMADA DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "Diante de todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para (...) nos termos do art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. V, ambos do Código Penal Brasileiro, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal (...)". Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos nove de maio de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial Substituto da VRTIDHC



**3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 09/05/2014

**Processo nº 010.14.000510-8****Réu: APOLAIO FERREIRA DA SILVA****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **APOLAIO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Paraibano/MA, nascido em 06.12.1987, filho de Elias Mendes da Silva e Lusanira Gomes Ferreira Silva, portador do RG nº 245.007.402.0013 O SSP/MA, como incurso(a) nas penas **dos artigos 306 e 309 ambos da Lei 9.503/1997**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** e **INTIME-O(A)** para comparecer à audiência preliminar designada para o dia **04.08.2014 às 10h 50 min** para ser proposta **suspensão condicional do processo**, advertindo-se que o não comparecimento à audiência poderá ser reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, **a partir da data designada para a referida audiência**, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, **que certificado o transcurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública**, nos termos do artigo 396 e 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, **o Denunciado deverá estar ciente de que**, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação, e que a partir deste momento, **quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo**, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.13.008430-3  
Réu: LEANDRO ALVES SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **LEANDRO ALVES SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Redenção/PA, nascido em 08.04.1988, filho de José Mineiro da Silva e Maria da Guia Alves Silva, portador do RG nº 446.652-7 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155 do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

Processo nº 010.13.014143-4  
Réu: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, prestador de serviços gerais, nascido em 16.07.1983, filho de Luiz Rodrigues da Silva e Maria Ferreira da Silva, portador do RG nº 240.911 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 306 da Lei nº 9.503/1997**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial





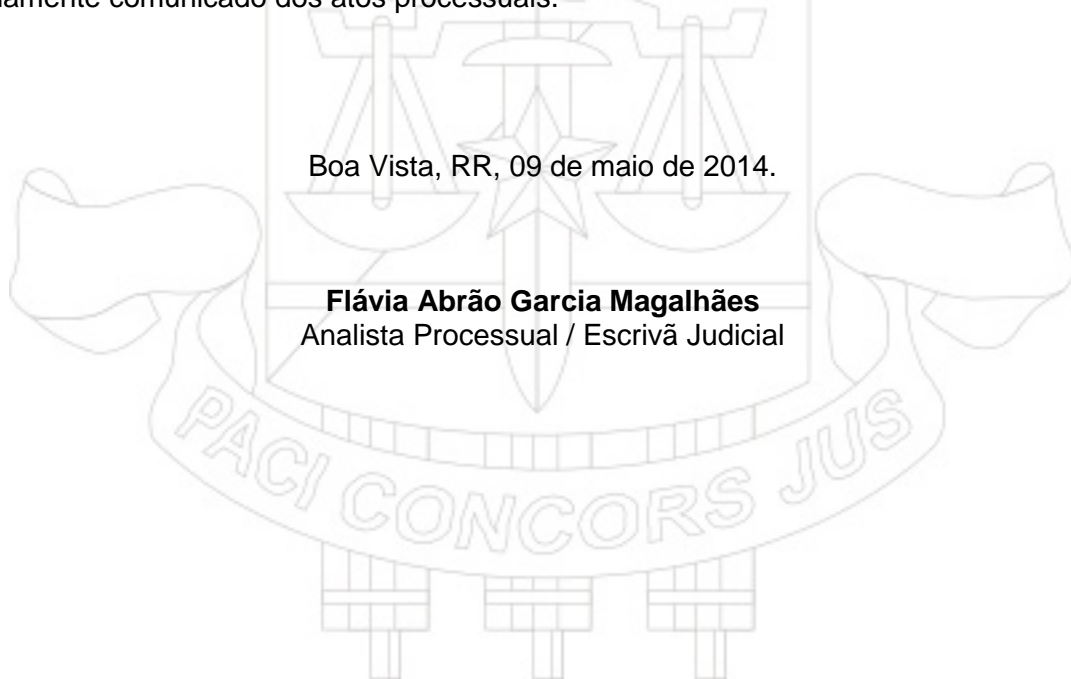
Processo nº 010.13.013663-2  
Réu: GLÊNIO IVO HOLANDA RAMALHO

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **GLÊNIO IVO HOLANDA RAMALHO**, brasileiro, solteiro, treinador de pessoal, natural de Conceição/PB, nascido em 24.08.1990, filho de Ivo Ramalho Ranger e Marília Gilda Holanda Rangel, portador do RG nº 346.1001 SSP/PB, como incurso(a) nas penas **do artigo 306 da Lei 9.503/1997**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.13.013772-1  
Réu: STERFFERSON MELO LUIZ

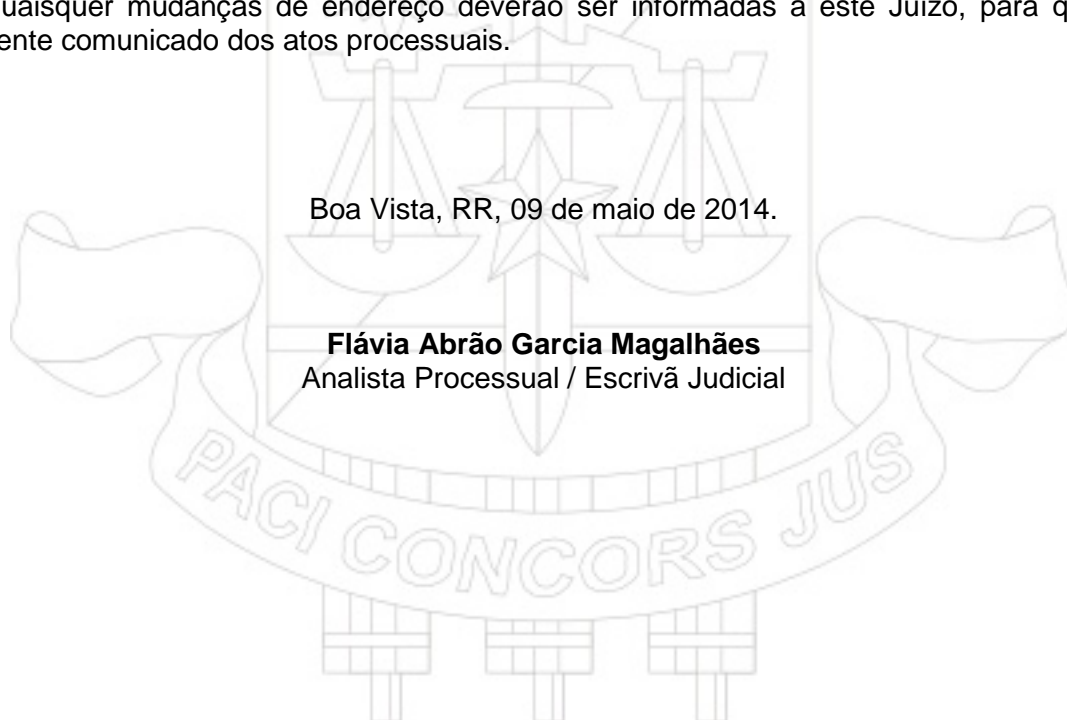
### EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **STERFFERSON MELO LUIZ**, brasileiro, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido em 27.09.1990, filho de Valdir Luiz e Iramita Lopes de Melo, portador do RG nº 259.990 SSP/RR e inscrito no CPF nº 006.661.752-92, como incurso(a) nas penas **do artigo 306 da Lei 9.503/1997**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.08.198153-1  
Réu: PAULO LOURENÇO FRANCO

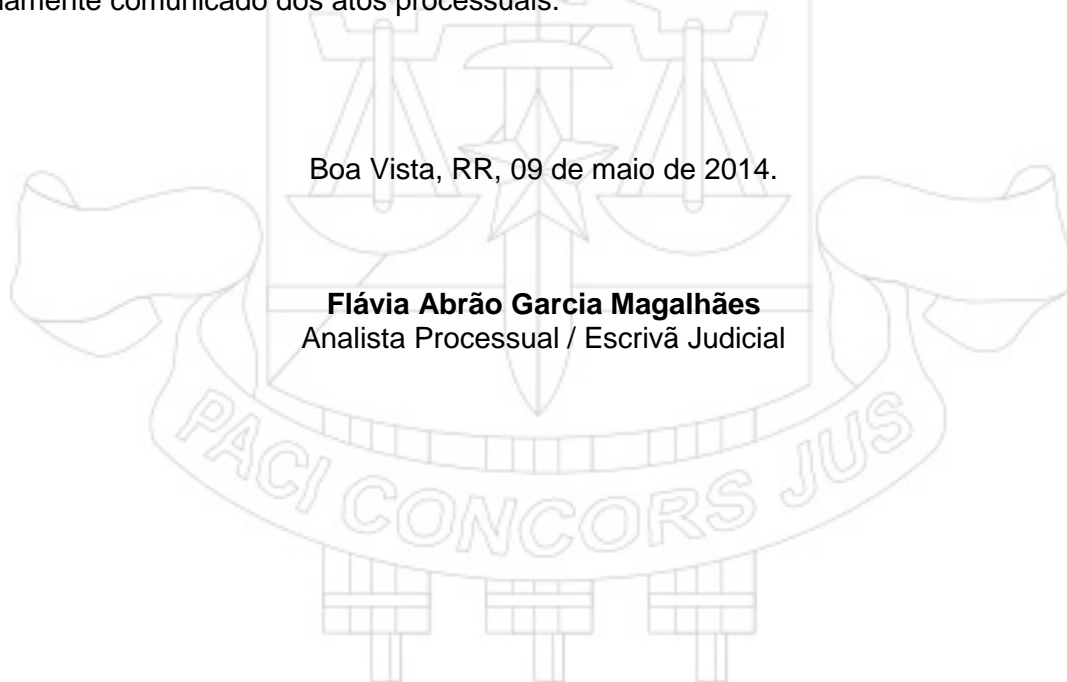
### EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **PAULO LOURENÇO FRANCO**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Boa Vista/RR, nascido em 29.09.1988, filho de Sebastião de Oliveira Franco e Nely Lourenço Franco, portador do RG nº 272.157 7 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **dos artigos 306 e 309 ambos da Lei 9.503/1997**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.12.012630-4  
Réu: MAURO COSTA LIMA

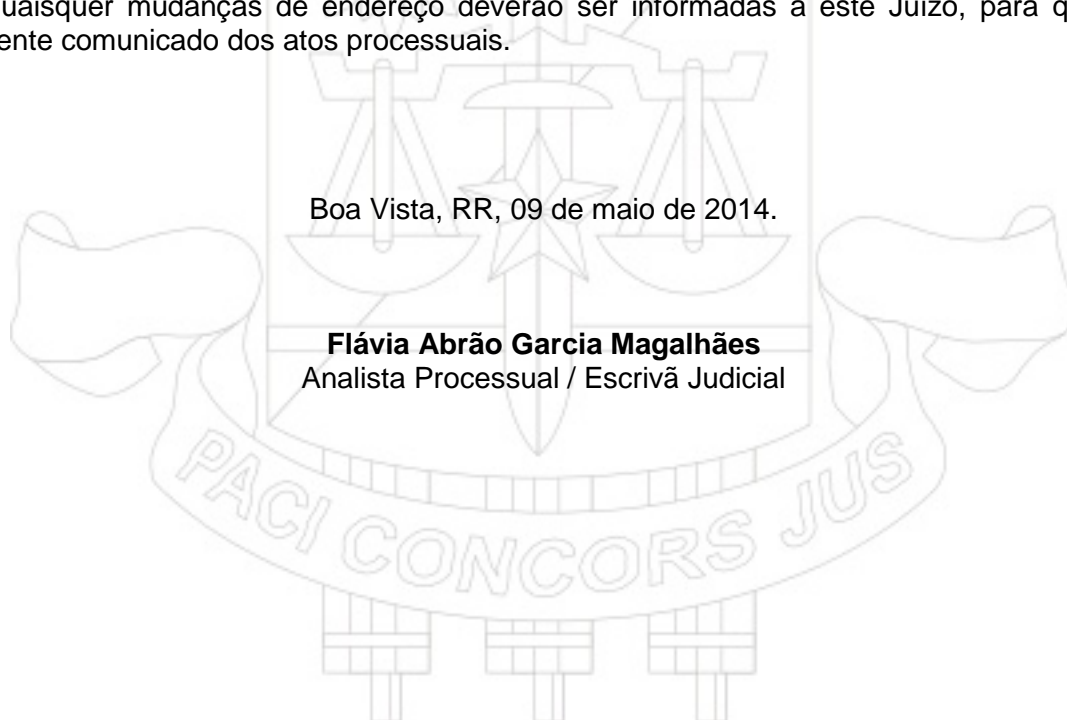
### EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MAURO COSTA LIMA**, brasileiro, solteiro, professor, natural de Belém/PA, nascido em 29.03.1966, filho de Alberto Nazareno Santos Lima e Marina Costa Lima, portador do RG nº 259.068 SSP/RR e inscrito no CPF nº 561.358.405-25, como incurso(a) nas penas **do artigo 12 da Lei 10.826/2003**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial





Processo nº 010.12.001052-4

Réus: FLÁVIO NASCIMENTO LIMA e VALDEILSON SILVA VIEIRA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que são acusados(as) **FLÁVIO NASCIMENTO LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Turiaçu/MA, nascido em 04.04.1983, filho de Francisco Teixeira Lima e Lindomar Nascimento Lima, portador do RG nº 187 952 SSP/RR e **VALDEILSON SILVA VIEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 28.06.1990, filho de Valdeci Vieira e Iraneide dos Reis Silva, portador do RG nº 323 191-7 SSP/RR como incurso(as) na pena **do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-los(as) pessoalmente, **CITA-OS(AS)** para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertidos(as) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar cientes, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.10.002766-2  
Ré: MARIADNE BEATRIZ FREITAS NUNES

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** a Ré **MARIADNE BEATRIZ FREITAS NUNES**, brasileira, estudante, natural de Itaituba/PA, nascida em 14/10/1991, filha de Edmar Nunes e Mara da Silva Freitas, portador do RG nº 386.343-3 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar a Ré MARIADNE BEATRIZ FREITAS NUNES** como incurso nas sanções do art. 158, §§ 1º e 3º do Código Penal Brasileiro, (...) Há as causas de aumento de pena relativas ao uso de arma e ao concurso de pessoas, majorando-se em metade para **tornar definitiva** a pena da Ré **MARIADNE BEATRIZ FREITAS NUNES** em **11(onze) anos e 3(três) meses de reclusão** e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em **regime fechado**. **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**. Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 29 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial



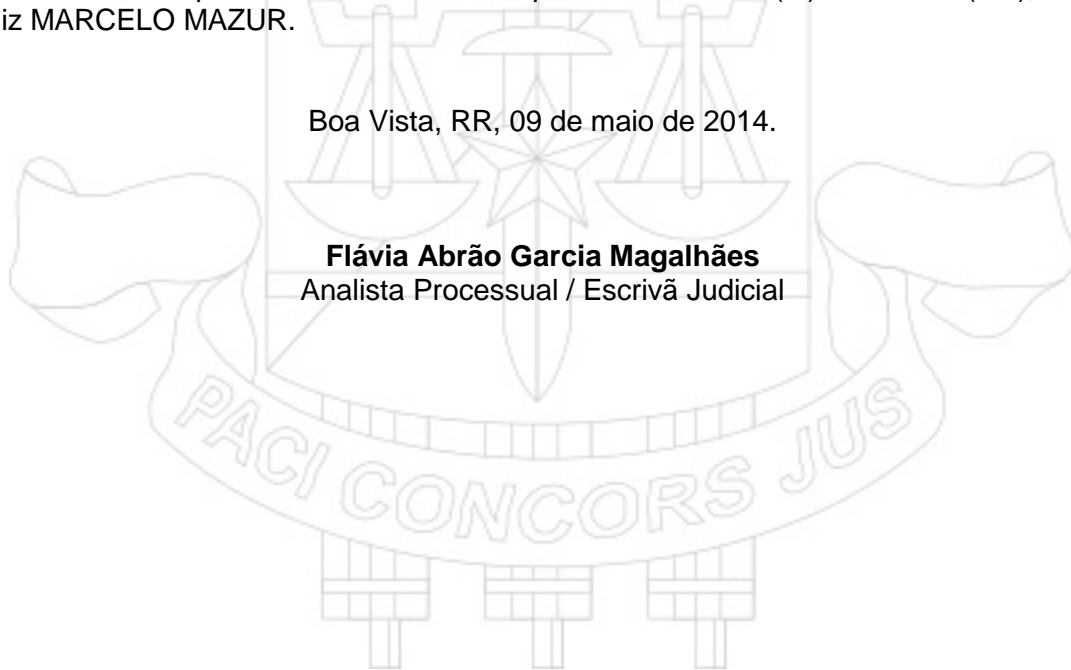
Processo nº 010.12.008018-8  
Réu: JORGE GUIMARÃES MANGABEIRA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **JORGE GUIMARÃES MANGABEIRA**, brasileiro, casado, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido a em 04/07/1980, filho de Francisca Guimarães Mangabeira, portador do RG nº 158.468-3 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **absolver** o Réu da acusação de cometimento do crime de direção não habilitada, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, e para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do art. 306, da Lei 9.503/97 (...) Há a circunstância agravante especial referente à ausência de permissão para dirigir ou da carteira de habilitação, pelo quê a majoro em um terço para **tornar definitiva** a pena do Réu **JORGE GUIMARÃES MANGABEIRA** em **02(dois) anos de detenção** e 120 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em **regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA.** (...) substituo a pena detentiva por uma pena restritiva de direitos condizente a **prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública** (...) e **por multa** no valor de R\$ 4.320,00(quatro mil e trezentos e vinte reais), acrescida de juros e correção monetária(...). **DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO.** Também, se caso já existe, **suspendo a habilitação** do Réu **JORGE GUIMARÃES MANGABEIRA** para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade(...) **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.** Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência da pena substitutiva. (...) Boa Vista (RR), 17 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial



**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 05/05/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006912-2**  
**Vítima: LUCILENE DE CARVALHO BORGES**  
**Réu: RONALDO SOARES DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **LUCILENE DE CARVALHO BORGES e RONALDO SOARES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 07.10.2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006200-2**

**Vítima: WALQUIRIA VASCONCELOS DOS SANTOS**

**Réu: GUSTAVO APARECIDO DE TAL**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **WALQUIRIA VASCONCELOS DOS SANTOS e GUSTAVO APARECIDO DE TAL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23.10.2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004197-2**

**Vítima: ANA KAROLINY BARRETO LUZ**

**Réu: ANTONIO FARIAS GRIFFITH WALKER**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ANA KAROLINY BARRETO LUZ e ANTONIO FARIAS GRIFFITH WALKER**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado... Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.016881-9**

**Vítima: ISABEL RICTHIE SOUZA CESAR**

**Réu: IURY SOUSA CESAR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ISABEL RICTHIE SOUZA CESAR e IURY SOUSA CESAR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escondida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fls. 31/31-v, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.016797-9**

**Vítima: WALTERLANE GOMES MOURA**

**Réu: GARDISON BISPO DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **WALTERLANE GOMES MOURA e GARDISON BISPO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.015657-4**  
**Vítima: FRANCISCA KAIA LARANJEIRA YOKOYAMA**  
**Réu: THAYRIK REUBLYS DE MATOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FRANCISCA KAIA LARANJEIRA YOKOYAMA e THAYRIK REUBLYS DE MATOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001229-6**

**Vítima: FRANCILENE DOS SANTOS**

**Réu: ANTONIO ALVARO DA SILVA LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FRANCILENE DOS SANTOS e ANTONIO ALVARO DA SILVA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação aos filhos menores, que a revogo, à vista de resultado do estudo de caso realizado nos autos, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, os relatórios de estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011595-8**

**Vítima: DANYELLE GARCIA GOMES**

**Réu: FRANCISCO ALMEIDA COSTA NETO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **DANYELLE GARCIA GOMES e FRANCISCO ALMEIDA COSTA NETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se a medida restritiva de visitação à filha menor, que a REVOGO, à vista de manifestação da ofendida firmada em Termo de Declaração nos autos (fl. 28) e de Relatório de estudo de caso, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no processo penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Prisão em Flagrante n.º 010.13.016062-4**  
**Vítima: HELEN KAREN MOURA DA COSTA**  
**Réu: FRANCINEI GOMES DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **HELEN KAREN MOURA DA COSTA e FRANCINEI GOMES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Em sendo assim, determino o arquivamento do presente procedimento, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta





**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Inquérito Policial n.º 010.11.001609-3**

**Vítima: FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA**

**Réu: FRANCISCO DA SILVA E SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA e FRANCISCO DA SILVA E SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Desta forma, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade e autoria delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.10.015064-7**

**Vítima: ELIAGDA DAVID DOS SANTOS**

**Réu: EVANDRO SOARES DA ROCHA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ELIAGDA DAVID DOS SANTOS e EVANDRO SOARES DA ROCHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Em sendo assim, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu EVANDRO SOARES DA ROCHA, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º (02 vezes), na forma do art. 69, do Código Penal em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06...Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da Lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004228-5**

**Vítima: MARIA DE LOURDES DINIZ DA SILVA**

**Réu: FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escondida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se à DEAM, requerendo a remessa dos autos de Inquérito Policial no estado em que se encontra. Após, junte-se cópia desta sentença e da manifestação de fl. 28, aos correspondentes autos e faça-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 11 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.009991-5**

**Vítima: JUCIMAR DA LUZ ROCHA**

**Réu: NILTON DEIVISON DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NILTON DEIVISON DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escondida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se à DEAM, requerendo a remessa dos autos de Inquérito Policial no estado em que se encontra. Após, junte-se cópia desta sentença e da manifestação de fl. 28, aos correspondentes autos e faça-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 11 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011858-0**

**Vítima: MARTA ANGELO ARRUDA**

**Réu: RICARDO DEANDERSON DA SILVA SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RICARDO DEANDERSON DA SILVA SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado... Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.017354-0**

**Vítima: LEONIZIA FARIAS**

**Réu: JEFFERSON FARIAS BRITO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JEFFERSON FARIAS BRITO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escondida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se à DEAM, requerendo a remessa dos autos de Inquérito Policial no estado em que se encontra. Após, junte-se cópia desta sentença e da manifestação de fls. 38/38-v, aos correspondentes autos e faça-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Reordenem-se os autos quanto às fls. 08/11. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.016883-5**

**Vítima: RAFAELLY DA SILVA ALMEIDA**

**Réu: RAIMUNDO ALVES DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDO ALVES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015748-9****Vítima: EDILENE SOUSA DA SILVA****Réu: FRANCISCO SOUSA LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO SOUSA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e faça-se conclusão para arquivamento. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima e do MP. Intime-se o requerido por edital, uma vez que a requerente informou que ele se encontra no garimpo na Venezuela, sem data para retornar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017732-3****Vítima: ROSANIA MACIEL DO NASCIMENTO****Réu: JOÃO RODRIGUES DA LUZ FILHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOÃO RODRIGUES DA LUZ FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, as quais perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação do adolescente, e demais questões patrimoniais, tais como alimentos, de forma definitiva, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo que as tratativas nesse âmbito não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.013437-3**

**Vítima: VANDA DE SOUZA**

**Réu: JULIO CEZAR PALMEIRA DA COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JULIO CEZAR PALMEIRA DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas -se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art, 12 da LAJG. Oficieem curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017724-0**

**Vítima: ARIANE CLICIA ALVES DE MELO**

**Réu: JEAN NILTON DE ALBUQUERQUE FRANCO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JEAN NILTON DE ALBUQUERQUE FRANCO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.013578-2****Vítima: NIZA PEREIRA DA COSTA****Réu: EDEJANE DA SILVA LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDEJANE DA SILVA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020831-8**

**Vítima: JHULLHA DE FREITAS**

**Réu: MENILDO ROCHA VALADARES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MENILDO ROCHA VALADARES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.000121-8**  
**Vítima: ANTONIA NEIDE FRANÇA SIPRIANO**  
**Réu: ALEXANDRE PEREIRA ISRAEL DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALEXANDRE PEREIRA ISRAEL DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Promotoria Pública de Justiça junto ao juízo, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269,1, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma deferida em se de plantão judicial e aditada pelo juízo, as quais perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a ofendida (art. 21, LVD). Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 24/05/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.11.004215-6**

**Vítima: SUZELIA DOS SANTOS**

**Réu: EMERSON DE PAULA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EMERSON DE PAULA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, e nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu EMERSON DE PAULA SILVA dos delitos tipificados nos arts. 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020496-0**

**Vítima: PAULA VITÓRIA ISI LIMA FARIAS**

**Réu: ISRAEL HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULA VITÓRIA ISI LIMA FARIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar. confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI. inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR , 18.11.2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.009956-8****Vítima: MARIA JOSÉ AMARAL DA SILVA****Réu: JAMES SILVA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JAMES SILVA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo, deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AFENSOR DO LAR; 2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS; 3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA; 4.PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A MESMA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO... Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que poderá o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC)... Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11/06/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.001727-1****Vítima: MARILCINHA DOS SANTOS****Réu: LUIZ SANTOS DUARTE**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **LUIZ SANTOS DUARTE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.007164-1****Vítima: MAURICELIA MARTINS SANTOS****Réu: ELESSANDRO PEREIRA LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ELESSANDRO PEREIRA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004205-3**  
**Vítima: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA**  
**Réu: WALLESSON GUIMARAES RODRIGUES**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **WALLESSON GUIMARAES RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta





**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.10.005108-4**

**Vítima: LUCIANA PAES SILVA**

**Réu: WEVERTON MELO DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **WEVERTON MELO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001100-9**

**Vítima: LUPE MARIA CHAVES SHPINGAHUA**

**Réu: CARLOS ALEXANDER CASTILHO VALENCIA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CARLOS ALEXANDER CASTILHO VALENCIA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 09/05/2014

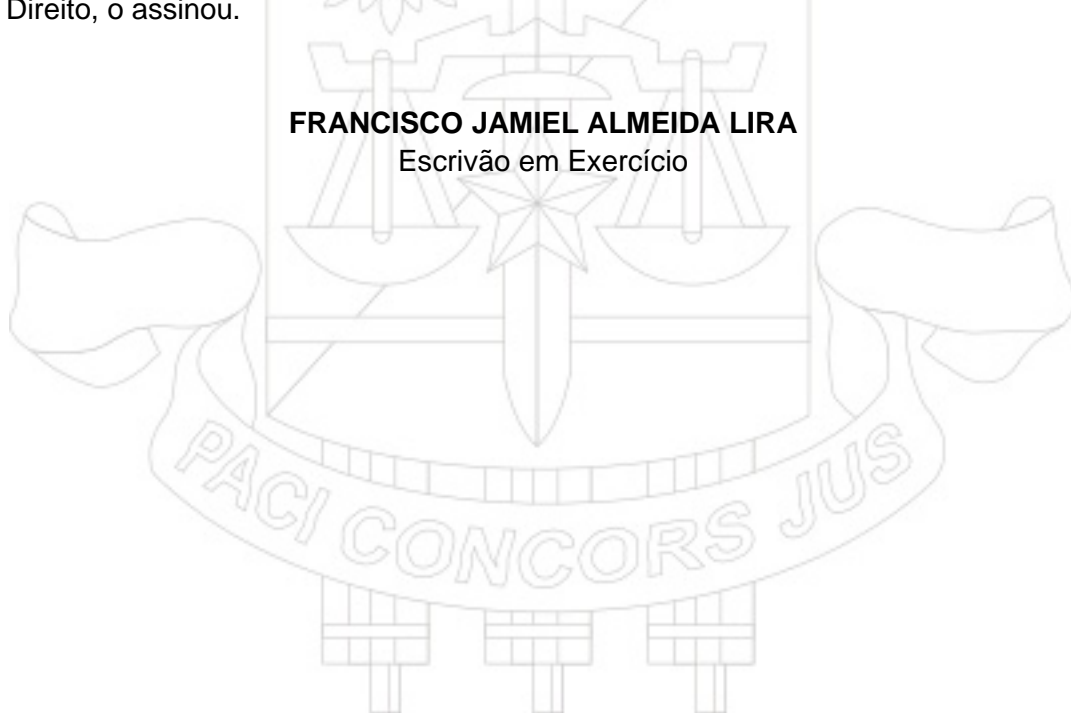
**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Exm<sup>o</sup>. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima..

**INTIMAÇÃO DE WAGNER SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, RG nº 3118860 SSP/RR e CPF nº 962.905.362-49, natural de Boa Vista/RR, nascido em 28/11/1985, filho de Antônio Lopes de Souza e Creonina Alves da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0010.09.223981-2**, de Execução da Pena, movida pela Justiça Publica em face de **WAGNER SILVA E SOUZA**, incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da r. Sentença de fls. 106/112 a seguir transcrito. Sentença: “(..). Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, para o fim condenar o réu **WAGNER SILVA E SOUZA**, nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. (...)” Boa Vista/RR, 31/07/2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 60 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2014. Eu, Ronniely Conceição de Araújo -Técnica Judiciário), digitei e Francisco Jamiel Almeida Lira, Escrivão em Exercício do JESP. CRIM., de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

**FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**  
Escrivão em Exercício



**TURMA RECURSAL**

Expediente de 09/05/2014

**PAUTA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 13/05/2014****PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 13.05.2014:**

01-Recurso Inominado 0707145-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S/A

Advogado: Sivirino Pauli

Recorrido: Deise Christiane Silva dos Reis

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

02-Recurso Inominado 0715745-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Olindina Magalhães Teixeira

Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias

Recorrido: Família Bandeirantes previdência

Advogado: Debora Mara de Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

03-Recurso Inominado 0800555-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Alexandre de Almeida

Recorrido: Maria José Matos Pinto

Advogado: Sivirino Pauli e Outros

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

04-Recurso Inominado 0804085-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Ibi S/A Banco múltiplo

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: José Nascimento Sousa

Advogado: sem advogado

Sentença: JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

05-Recurso Inominado 0713736-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/Bv Financeira-Cfi – Bv Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Manoel Pereira do Nascimento

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes



Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

**IMPEDIMENTO: RODRIGO FURLAN**

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

06-Recurso Inominado 0709907-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Rogiany Nascimento Martins e Outros

Recorrido: Jairo Ferreira Lima

Advogado: Diego Freire de Araujo e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

07-Recurso Inominado 0721367-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Geraldo Nunes da Silva

Advogado: sem advogado

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

08-Recurso Inominado 0704837-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Cleiton Eliezer Moraes Lira

Advogado: Warner Velasque Ribeiro

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

09-Recurso Inominado 0707447-98.2013.8.23.0010

Recorrente: Gustavo Menezes Domingues

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

10-Recurso Inominado 0707527-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Edmo do Nascimento Costa

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Fundo de Investimento em direitos creditórios não padronizados

Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

11-Recurso Inominado 0708747-95.2013.8.23.0010

Recorrente: João Ferreira de Lira Neto

Advogado: sem advogado

Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

12-Recurso Inominado 0715667-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Jhone Gringo Oliveira

Advogado: José Airton de Andrade Junior e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

13-Recurso Inominado 0724507-21.2012.8.23.0010/0

Recorrente: Juliana Cristina Martins Ferreira

Advogado: Gioberto de Matos Junior e Outro

Recorrido: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

14-Recurso Inominado 0710672-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Patrick Eduardo Moreira Magalhães

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

15-Recurso Inominado 0803819-12.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Kenedy da Silva Cavalcante

Advogado: Denyse de Assis Tajuja

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

16-Recurso Inominado 0802853-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Capemisa Previdência de Vida e Previdência S/A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Meirelane Lima Pinheiro

Advogado: Sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

17-Recurso Inominado 0725359-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Universo Online S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Willian Lima Pereira

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

18-Recurso Inominado 0719197-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Carlos Roberto Nascimento

Advogado: DPE

Recorrido: Universo Online S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

19-Recurso Inominado 0804494-72.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Maria do Socorro Barbosa Lima Oliveira

Advogado: Mauro Gomes Coelho e Outro

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

20-Recurso Inominado 0804855-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Elizangela Cristina de Souza Corrêa

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

21-Recurso Inominado 0719562-54.2013.8.23.0010

Recorrente: Marleth Patrícia César da Silva

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

22-Recurso Inominado 0725817-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Paulo César de Oliveira Costa

Advogado: Amandio Prudente Costa

Recorridos: Divinia Soares / Islandia Figueiredo de Amorim  
Advogado: sem advogado / sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

23-Recurso Inominado 0801942-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outros

Recorrido: Maria Geovani Bonfim

Advogado: Sara Patrícia Ribeiro Farias

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

24-Recurso Inominado 0803310-81.2013.8.23.0010

Recorrente: VGR Linhas Aéreas S.A (VRG)

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Francisco Aldenor de Almeida Moura

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

25-Recurso Inominado 0800885-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Celso Roberto Bonfim dos Santos/GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Fabiana Gomes da Cunha/Ângela Di Manso

Recorrido: Celso Roberto Bonfim dos Santos /GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Fabiana Gomes da Cunha /Ângela Di Manso

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

26-Recurso Inominado 0800634-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Alexandre de Almeida

Recorrido: Neiza Silva Albuquerque

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

27-Recurso Inominado 0707044-32.2013.8.23.0010

Recorrentes: Telemar Norte Leste S/A / TNL PCS Celular

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Clauter da Silva Coelho

Advogado: Barbara Spies Campos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**



28-Recurso Inominado 0902904-39.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista

Recorrido: Moisés Maia de Souza

Advogado: DPE

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

29-Recurso Inominado 0718525-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Arliton Ney Oliveira Ferreira

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

30-Recurso Inominado 0715354-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Portal da Educação S.A

Advogado: Caroline Mendes Dias

Recorrido: Juliana Oliveira Moreira

Advogado: Rawlins Coelho da Silva

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

31-Recurso Inominado 0708795-54.2013.8.23.0010

Recorrente: Sandra Pereira de Oliveira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI

Advogado: sem advogado

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

32-Recurso Inominado 0716034-12.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Karla de Carvalho Gouvea

Recorrido: Maria Ivonira Pereira de Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

33-Recurso Inominado 0717164-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Jozias Lima da Silva

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

34-Recurso Inominado 0725280-32.2013.8.23.0010

Recorrente: GETNET Tecnologia em Captura e Processamento de Trabsções H U A LTDA

Advogado: Layla Hamid Fontinhas

Recorrido: Clarice M J Papaite ME

Advogado: Karen Velasco Jaworski

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

35-Recurso Inominado 0900874-31.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

36-Recurso Inominado 0705548-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Vitor Saraiva de Menezes

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outros

Recorrido: Banco Finasa S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

37-Recurso Inominado 0705684-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Elcilene Magalhães de Oliveira

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro.

Recorrido: Banco ITAUCARD S.A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

38-Recurso Inominado 0712374-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luciano de Albuquerque Cabral

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

39-Recurso Inominado 0712085-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Editora Boa Vista LTDA-Folha de Boa Vista

Advogado: José Demontiê Soares Leite e Outros

Recorrido: Gilton de Oliveira Lima  
Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira e Outro  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

40-Recurso Inominado 0720635-61.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Luiz Sérgio de Oliveira  
Advogado: Tadeu Peixoto Duarte  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

41-Recurso Inominado 0720245-91.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro  
Recorrido: José Vieira Moraes  
Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

42-Recurso Inominado 0714365-21.2013.8.23.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Recorrido: Edna Ferreira de Souza Viana  
Advogado: Paulo Mateus Souza da Silva e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

43-Recurso Inominado 0712074-48.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Itaucard S/A  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Humberto Peixoto de Moraes  
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

44-Recurso Inominado 0724865-49.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Itaucard S.A  
Advogado: Fabrício Gomes  
Recorrido: Vinicio José Nascimento Silva  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

45-Recurso Inominado 0707524-10.2013.8.23.0010  
Recorrente: Erico Veríssimo Assunção de Carvalho  
Advogado: Valter Mariano de Moura  
Recorrido: Stelio Dener de Souza Cruz  
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

46-Recurso Inominado 0722465-62.2013.8.23.0010  
Recorrente: CIELO S/A  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong  
Recorrido: José Alirio Rodrigues Filho-me  
Advogado: Jacilene Leite de Araujo  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

47-Recurso Inominado 0715072-86.2013.8.23.0010  
Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Robson Carvalho de Queiroz  
Advogado: sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

48-Recurso Inominado 0718046-96.2013.8.23.0010  
Recorrente: UNICOC - União de Cursos Superiores COC LTDA  
Advogado: Suellen Pinheiro Morais  
Recorrido: Sandra Milena Palomino Ortiz  
Advogado: DPE  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

49-Recurso Inominado 0803225-95.2013.8.23.0010  
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A  
Advogada: Ângela Di Manso  
Recorridos: Eduardo Borges Guerra Pillon / Igor Tatagiba Teixeira  
Advogada: Gleyce Amarante Araújo  
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA  
**IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

50-Recurso Inominado 0719613-65.2013.8.23.0010  
Recorrente: José Teixeira Linhares  
Advogados: Svirino Pauli e Outros  
Recorrido: SABEMI Providência Privada



Advogado: Daniel Penha de Oliveira  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
**IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

51-Recurso Inominado 0802650-87.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco ITAU S/A  
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço  
Recorrido: Antonio Wardes Camilo de Aguiar  
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

52-Recurso Inominado 0719164-10.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco GE Capital/Cifra S/A  
Advogado: Paulo Roberto Vigna  
Recorrido: Antonio Moraes Lima  
Advogado: Mauro Gomes Coelho  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

53-Recurso Inominado 0716293-07.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Raimundo Carneiro da Silva  
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

54-Recurso Inominado 0800628-56.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra  
Recorrido: Maria Elenir Barbosa Silva  
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

55-Recurso Inominado 0712237-28.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Ivanilde do Carmo Figueiredo  
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**



**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 09/05/2014

MM. Juíza Substituta  
Patrícia Oliveira dos Reis

Escrivão Judicial  
Vaancklin dos S. Figueredo

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

**A DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, MM. JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de ISAAC MARINHO BELÉM, conhecido como "JOEL" ou "PIPOCA", nascido em 17.05.1983, filho de Luzia Maria Marinho Belém, natural de Barreirinha/AM, portador do RG nº 2113444-8 SSP/AM e inscrito no CPF/MF sob o nº 017.840.682-17, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 11 000329-1**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **ISAAC MARINHO BELÉM**, incurso nas penas do art. 155, §1º do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

**Vaancklin dos S. Figueredo**  
Escrivão Judicial  
Comarca de Rorainópolis/RR

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 09MAI14

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 319, DE 08 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para participar de audiências na Promotoria da Comarca de Bonfim/RR, no dia 30ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 325 - DG, DE 09 DE MAIO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA CLAUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Confiança III, Vicinal 09, no dia 12MAI14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Confiança III, Vicinal 09, no dia 12MAI14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 205 – DA, de 09 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 326 - DG, DE 09 DE MAIO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, Zona Rural, Comunidade Indígena Boca da Mata e Santa Inês no Município de Amajari-RR, no dia 15MAI14, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, Zona Rural, Comunidade Indígena Boca da Mata e Santa Inês no Município de Amajari-RR, no dia 15MAI14, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 206 – DA, de 09 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**

**PORTARIA Nº 083 - DRH, DE 09 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, dispensa nos dias 07, 08,10 e 11JUL14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 084 - DRH, DE 09 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **CÉSAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS** licença para tratamento de saúde no dia 07MAI14, conforme Processo nº 344/2014 – D.R.H., de 09MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humano

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 09/05/2014****EDITAL 052**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário do Belº. **ADRIEL MENDES GALVÃO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

**EDITAL 053**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **FAGNER JOSÉ MACHADO CAMARGO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

